



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIII — Nº 216

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 1971

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIAS SUNAB DE 3 DE NOVEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Nº 833 — Designar Antonieta Gomes Rodrigues, para exercer os encargos de Assessor do Delegado da Delegacia desta Superintendência no Estado de Pernambuco, na vaga decorrente da dispensa de Etelino Vera Cruz, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER número 283, de 1-4-68.

Nº 834 — Designar Sebastião de Castro Lima, para exercer os encargos de Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Estado do Acre, na vaga decorrente da dispensa de Altevir Cavalcante de Sousa, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER nº 283, de 1º de abril de 1968. — *Glauco Carvalho*.

PORTARIAS SUNAB DE 4 DE NOVEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento que lhe são conferidas pelo artigo 1º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Nº 840 — Dispensar a pedido, a partir de 1º de novembro de 1971, Francisco Raimundo da Silva, dos encargos de Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Estado do Amazonas, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 876, de 23 de agosto de 1971, publicada no *Diário Oficial da União* de 30-8-71.

Nº 841 — Dispensar a pedido, o Major R/1 Nilton José Facion, dos encargos de Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia da SUNAB no Estado de Minas Gerais, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 537, de 5-7-71, publicada no *Diário Oficial da União* de 9-7-71.

Nº 842 — Designar Maria Lúcia Pereira Penna — Auxiliar Administrativo, regida pela C.L.T., para exercer os encargos de Secretária do Chefe do Serviço de Transportes do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta Superin-

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

tendência, na vaga decorrente da dispensa de Mirtes Magalhães, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12 de novembro de 1964, alterada pela de nº 262, de 17 de fevereiro de 1966, ambas do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia ficando, em consequência, dispensada dos encargos de Secretária do Diretor do referido Departamento, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB nº 481, de 16 de junho de 1970, publicada no *Diário Oficial da União* de 29 de junho de 1970.

Nº 843 — Designar Mirtes Magalhães — Auxiliar Administrativo, regida pela C.L.T., para exercer os encargos de Auxiliar de Gabinete do Diretor do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta Superintendência, na vaga decorrente da dispensa de Helena Mascarenhas de Oliveira, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12 de novembro de 1964, alterada pela de nº 262, de 17 de fevereiro de 1966, ambas do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, ficando, em consequência, dispensada dos encargos de Secretária do Chefe do Serviço de Transportes do mesmo Departamento, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB nº 417, de 1 de junho de 1971, publicada no *Diário Oficial da União* de 11 de junho de 1971.

Nº 844 — Designar Lina Bastos Benayon, para exercer os encargos de Secretária do Diretor do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta Superintendência, na vaga decorrente da dispensa de Maria Lúcia Pereira Penna, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 155, de 12 de novembro de 1964, alterada pela de nº 262, de 17 de fevereiro de 1966, ambas do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia. — *Glauco Carvalho*.

PORTARIA Nº 815, DE 19 DE OUTUBRO DE 1971

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 29 de outubro de 1971, Seção I — Parte II, página nº 3.357, na parte onde se lê:

“Art. 1º O credenciamento de servidores da SUNAB (funcionários do quadro da extinta COFAP ou requisitados, contratados ou comissionados), elevar-se-á segundo as normas desta Portaria.”

Leia-se:

“Art. 1º O credenciamento de servidores da SUNAB (funcionários do

quadro da extinta COFAP ou requisitados, contratados ou comissionados), efetivar-se-á segundo as normas desta Portaria.”

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIAS DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

O Diretor Executivo da Comissão de Financiamento da Produção, no uso legal de suas atribuições, resolve:

Nº 261 — Dispensar, a pedido, a partir desta data, Raphael Leite Vieira Escobar, Estatístico, Nível 20, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, à disposição desta CFP, da função de Chefe do Serviço de Administração, da mesma Comissão, designado pela Portaria CFP-DE-SA número 070, de 10-6-69.

Nº 262 — Designar, a partir de 1 de outubro de 1971, Beni Jefman Freid, para exercer a função de Assessor do Diretor Executivo desta Autarquia. — *Aloisio Monteiro Carneiro Campelo*.

PORTARIA Nº 94-A DE 19 DE JULHO DE 1970

O Chefe do Gabinete da Comissão de Financiamento da Produção, no uso da atribuição que lhe foi conferida através da Portaria CFP-DE número 056, de 19-5-69, resolve:

Dispensar a partir desta data, Gustavo Adolpho de Carvalho Baeta Neves, Advogado, Nível 22-A, do Quadro de Pessoal da Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM), à disposição desta CFP, da função de Assistente da Procuradoria, da mesma Comissão, designado pela Portaria CFP-DE-SA nº 268, de 24-8-66. — *Augusto César da Fonseca*.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA Nº 2529-DF DE 15 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29.12.67, resolve:

Art. 1º É criado o Grupo de Trabalho para estudar o emprego do Carvão Vegetal na Siderurgia — GT-CVS.

Art. 2º O GT-CVS tem por objetivo estudar a situação atual e as respec-

tivas futuras do emprego de carvão vegetal na indústria siderúrgica e, por normas de reforestamento e manejo florestal, visando ao equilíbrio entre consumo e produção de matéria lenhosa para fabricação de carvão.

Parágrafo único. Os trabalhos do GT-CVS orientar-se-ão pelos termos de referência anexos à presente Portaria.

Art. 3º O GT-CVS será coordenado pelo Engenheiro David de Azambujido Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF e integrado por técnicos representando o Conselho Nacional de Indústrias Siderúrgicas — CONSIDER e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE.

§ 1º O GT-CVS será, ainda, integrado por técnicos do Projeto PNUD-FAO-IBDF-BRA-45.

§ 2º As Delegacias Estaduais do IBDF em São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia serão responsáveis pelo apoio técnico a trabalhos do GT-CVS nesses Estados.

§ 3º Outras entidades, públicas ou privadas, cujos campos de atividade interessarem aos trabalhos do Grupo poderão ser convidadas a se fazerem representar no GT-CVS.

Art. 4º O GT-CVS deve, dentro de 90 dias, apresentar à Presidência do IBDF, o relatório conclusivo de suas atividades.

§ 1º O Coordenador do GT-CVS organizará reuniões periódicas de acompanhamento, com o Secretário-Geral do IBDF e com o Secretário Executivo do CONSIDER.

§ 2º O GT-CVS, terá, ainda, a atribuição de analisar os projetos de reforestamento submetidos por empresas siderúrgicas ao IBDF no decorrer dos próximos 90 dias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Joaquim Francisco de Carvalho — Presidente Substituto.

Termos de Referência para o Grupo de Trabalho Encarregado de Estudar a Situação Atual e as Perspectivas da Utilização do Carvão Vegetal na Siderurgia.

Anexo à Portaria nº 2.529 — DF
Conceitos básicos para uma definição política

A tecnologia de produção, siderúrgica, no Brasil, deverá, como nos países industrialmente desenvolvidos, orientar-se no sentido do emprego de carvões de alta qualidade. É certo que o baixo custo dos carvões de alta qualidade, nos países desenvolvidos, é um fator muito importante e até certo ponto decisivo, de seu emprego.

No Brasil, entretanto, ainda não se descobriram carvões de alta qualidade. Assim, vemos-nos na contingência de importá-los para misturá-los aos carvões nacionais, que além de caros, apresentam elevado teor piritoso. O coque resultante da mistura do car-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHefe DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHefe DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AÉREO

Mensal ..	Cr\$ 17,00	Semestral	Cr\$ 102,00	Anual ..	Cr\$ 204,00
-----------	------------	-----------	-------------	----------	-------------

NÚMERO AVULSO

= O preço ao número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

vão nacional com o importado tem um custo que torna reduzida ou nula a competitividade do aço brasileiro no mercado internacional.

Por outro lado, ainda não desenvolvemos uma tecnologia siderúrgica adaptada às peculiaridades de nosso carvão mineral.

Assim, o aumento da produção nacional de aço deverá repousar, no que diz respeito ao insumo carvão, numa combinação das três seguintes formas de suprimento, convenientemente dosadas:

1ª forma de suprimento: — Racionalização dos métodos de lavra e transporte do carvão mineral em Santa Catarina e instalação de uma grande coqueria central em Ponta do Tubarão, no Espírito Santo. Tal coqueria supriria as unidades siderúrgicas de grande porte, localizadas em Minas Gerais, (em particular a Belgo Mineira, a Mannesmann e a ACESITA). Sua localização em Ponta do Tubarão possibilitaria a maximização da eficiência da reunião do carvão de Santa Catarina com o carvão importado e o transporte da mistura, para Minas Gerais, beneficiar-se-ia do frete de retorno das composições de minério de ferro da Vale do Rio Doce.

Quanto às pequenas unidades localizadas em São Paulo e no Rio de Janeiro, poderiam ser atendidas pela COSIPA e pela CSN as quais, para isso, dimensionariam convenientemente suas coquerias.

2ª forma de suprimento: — A dependência excessiva de carvão estrangeiro para aumentar a produção nacional de aço não atende, como é óbvio, os interesses da economia e, mesmo, da segurança nacional. Assim sendo, deve-se estudar a alternativa de suprir nossa siderurgia, a longo prazo, preponderantemente com carvão nacional. É claro que essa forma de suprimento é inviável isoladamente. Além disso, a respectiva opção só poderá ser feita depois que tivermos desenvolvido o "know how" suficiente para a utilização do carvão nacional na siderurgia.

3ª forma de suprimento: — Racionalização dos métodos de utilização dos cerrados e florestas artificiais, para a produção de carvão vegetal. Esta forma de suprimento também é inviável isoladamente.

Consideremos, todavia, os grandes excedentes estruturais de mão-de-obra na Região do cerrado e a existência de vastas extensões de terras por ocupar e cultivar. Essas características aliadas ao fato de que o ciclo vegetativo, no Brasil, permite um giro de replantio duas e três vezes mais rápido do que nos países que já abandonaram a siderurgia a carvão vegetal, permitem-nos induzir que a utilização e carvão vegetal poderá continuar a ser uma solução parcial, viável para a siderurgia brasileira, desde que se observem as seguintes condições:

1ª) utilização do carvão vegetal apenas como redutor na produção de gusa para fundições e aciarias produtoras de aços não comuns, nas quais o teor de enxofre do carvão mineral brasileiro impossibilitasse seu uso para o tipo de aço desejado.

2ª) desestímulo à instalação ou ampliação de novas aciarias que utilizem gusa produzido a partir de carvão vegetal.

3ª) limitação do uso de carvão vegetal apenas a certas regiões de Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e de alguns estados das Regiões Nordeste e Sudeste e só a projetos que façam parte de planos de desenvolvimento regional integrado e que se destinam a atender mercados regionais ou, eventualmente, de exportação, mas que não sejam relevantes para o atendimento do mercado nacional, considerado nos planos do Governo Federal.

Metodologia e Roteiro de Trabalho
Os estudos a serem levados a efeito pelo Grupo de Trabalho iniciar-se-ão, quanto ao aspecto macro-econômico, pelas seguintes etapas:

1ª) definição dos limites geográficos da região de cerrado que poderão ser considerados como viáveis para o

fornecimento de carvão vegetal para a siderurgia;

2ª) aferição do potencial dessas regiões, para o fornecimento de carvão vegetal, levando em conta sua capacidade de regeneração natural. Dever-se-á partir do princípio que o ritmo das derrubadas para fins de carvoejamento, deve ser igual ou menor do que o ritmo de regeneração natural.

3ª) definição das áreas em que será necessário combinar a regeneração natural com o reflorestamento artificial, a fim de que se tenha um suprimento adequado de carvão, sem que isso implique na abertura de novas áreas devastadas.

4ª) análise dos investimentos em atividades de manejo florestal para a regeneração dos cerrados, reflorestamento e carvoejamento, no que toca à criação de novos empregos para reduzir os excedentes estruturais de mão-de-obra nas regiões do cerrado.

5ª) análise dos eventuais investimentos na instalação de coquerias, quanto ao custo da criação de novos empregos.

6ª) estudo comparativo dos investimentos em siderurgia a carvão vegetal e a coque, no que diz respeito ao custo de cada novo emprego criado e as respectivas influências sobre a distribuição de renda na região considerada.

Paralelamente aos estudos de caráter macro-econômico, serão considerados os seguintes aspectos micro-econômicos:

1ª) levantamento dos consumidores de carvão vegetal, especificando o número de altos-fornos e suas características principais; programas de expansão; consumo atual e previsível no futuro, de carvão vegetal em cada um desses altos-fornos.

2ª) estudo da viabilidade técnica da conversão para uso de coque, dos diversos tipos de altos-fornos que funcionam com carvão vegetal; investimentos necessários para essa conversão; vantagens e desvantagens de tal procedimento, em cada caso, quanto

os aspectos técnicos e operacionais do problema.

3ª) pré-estudo técnico-econômico de uma coqueria, central que forneceria o coque aos altos-fornos passíveis de conversão; preço do coque produzido.

4ª) determinação do custo de formação e manejo de eucaliptais e do custo de produção do carvão vegetal, seja proveniente de matas e cerrados, seja de reflorestamento; e do seu transporte. Preço de venda do carvão vegetal.

5ª) comparação entre os custos de produção de gusa com coque e com carvão vegetal.

6ª) efeitos na rentabilidade das empresas siderúrgicas, com uso de coque, em lugar, de carvão vegetal (considerar, inclusive, o custo de conversão dos aparelhos e utilização das reservas florestais para outros fins). Examinar, em particular, o caso das empresas exportadoras de gusa.

7ª) levantamento das reservas florestais, atuais e em formação, destinadas ao suprimento de carvão vegetal para a siderurgia (inclusive matas e cerrados); projetos aprovados e em estudos no IBDF.

8ª) estudo da legislação e regulamentos existentes, sobre a obrigatoriedade da reposição de árvores pelas empresas siderúrgicas; implicações econômicas da aplicação dessa legislação e regulamentos para as empresas siderúrgicas.

Com base nos estudos acima indicados, o Grupo de Trabalho definirá as regiões em que poderá ser permitida a continuação do emprego do carvão vegetal na siderurgia e proporá normas para a reposição obrigatória, a serem cumpridas pelas empresas consumidoras de carvão vegetal.
Ofício nº 7.234

PORTARIAS DE 22 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Re-

gimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29.12.67, resolve:

Nº 2542-DA — Aposentar nos termos do artigo 101, item I, combinado com o artigo 102, item I, letra "b", da Nova Constituição do Brasil, de 17-10-69, o Auxiliar Rural P-209.3, José Rodrigues de Oliveira, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, matrícula nº 1.949.423, lotado na FLONA de Capão Bonito, no Estado de São Paulo.

Nº 2543-DA — Designar o Motorista CT-401.10-B, João Alves de Barros, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, matrícula nº 1.596.438, para exercer a função gratificada, símbolo 10-F, de Encarregado da Turma de Vigilância, do Parque Nacional (PARNA) de Ubajara, no Estado do Ceará, criada pelo Decreto nº 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

Nº 2544-DA — Designar o Operário Rural P-207.6, José Aniceto de Souza, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Agricultura, à disposição do IBDF, matrícula nº 1.274.311, para exercer a função gratificada, símbolo 10-F, de Encarregado da Zeladoria, do Parque Nacional (PARNA), de Ubajara, no Estado do Ceará, criada pelo Decreto número de 62.007, de 29 de dezembro de 1967.

Nº 2545-DA — Designar o Mensageiro GL-305.1, José Eustáquio Pereira, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, matrícula nº 2.199.128, para substituir o Encarregado da Turma Administrativa de Indústria e Comércio (DEC-IC), da DE-MG, símbolo 7-F, Arisio Mourão, nos seus impedimentos legais, eventuais ou temporários, na conformidade do prescrito nos artigos 72 e 73, da Lei nº 1.711-52.

PORTARIAS DE 26 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas, no inciso I, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29.12.67,

Considerando o que dispõem os artigos 6º, alínea "a", 11 e 12 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, resolve:

Nº 2546-DN — Conceder registro ao Club Esportivo e Recreativo Jaboticaba, com sede na Linha Jaboticaba, Município de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul, observado o prescrito no artigo 22 e parágrafo único, da Lei de Proteção à Fauna, e demais normas vigentes.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29.12.67, resolve:

Nº 2547-DA — Designar o Escrevente-Datilógrafo AF-204.7, Adilson Simão, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto, matrícula nº 2.195.283, para exercer a função gratificada, símbolo 7-F, de Encarregado da Turma Administrativa Básica do Parque Nacional (PARNA) do Iguaçu, criada pelo Decreto número 62.007, de 29 de dezembro de 1967. — João Maurício Nabuco.

PORTARIA Nº 254-DA, DE 26 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29.12.67, resolve:

Nº 2548-DA — Tornar sem efeito a Portaria nº 2498-DA, de 1º de outubro de 1971. — João Maurício Nabuco.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 80, DE 16 DE JULHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto nº 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, combinado com o artigo 26, itens VIII e IX do Estatuto da Universidade, resolve:

Demitir, nos termos do art. 207, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 11 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, — Prof. Abel Raphael Pinto, do cargo de Professor Titular, Código EC-501-Especial, no Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora, em face de estar totalmente configurado o abandono do cargo pelo referido servidor, conforme foi apurado em Inquérito Administrativo constante do processo nº 309-67. — Gilson Salomão.

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE JULHO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício de suas atribuições, especialmente o artigo 7º do Decreto nº 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, e o que consta do Processo nº 1.107-71, da Reitoria, resolve: Nº 81-71 — Conceder, exoneração nos termos do art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a servidora Guaraciaba Mendes Marinho, Escriturário AF.202.8.A, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora, matrícula nº 2.085.297, a partir de 20 de fevereiro de 1971. — Gilson Salomão.

PORTARIA Nº 130, DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício de suas atribuições, especialmente o artigo 7º do Decreto nº 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, resolve:

Conceder exoneração nos termos do art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao servidor José Maurício Gomes, Escriturário, código AF 202, nível 8.A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, matrícula nº 2.085.416, a partir de 01 (hum) de novembro de 1971 (mil novecentos e setenta e hum). — Gilson Salomão.

PARECER

Processo nº 5.294-71 — Reitoria — 01-09-1971.

João Batista Rodrigues da Silva Acumulação de Cargos — Processor Colégio Estadual "Raul Soares" — Ubá — Minas Gerais.

Professor de Biologia e de Ciências Físicas e Biológicas.

Horário — das 07:00 às 10:50 horas, diariamente. Universidade Federal de Juiz de Fora.

Auxiliar de Ensino, regendo a Disciplina Botânica II (dois). Horário — das 14:00 às 18:00 horas — segundas, quartas e sextas.

A Comissão infra-assinada, instituída pelo Magnífico Reitor — Prof. Dr. Gilson Salomão — por ato de dez do corrente — teve ciência do presente Processo nº 5.294 — Reitoria — 01.09.1971 — referente à Acumulação de Cargos, a saber:

Professor do Colégio Estadual "Raul Soares" — Ubá — Minas Gerais

Auxiliar de Ensino da Universidade Federal de Juiz de Fora — MG. — exercidos pelo Professor João Batista Rodrigues da Silva — para manifestar-se quanto à Correlação de Matérias ou não e compatibilidade horária, o que faz da seguinte maneira:

1 — Conclui haver correlação de matérias, o que se evidencia pelo contexto dos programas examinados;

2 — Opina pela compatibilidade horária de vez que a distância e o tempo de viagem entre Ubá e esta Cidade Universitária permitem perfeito cumprimento dos horários a que se referem os documentos de folhas dois e três deste Processo e o cabeçalho do presente Parecer, em duas vias de igual forma e teor.

A elevada consideração do Magnífico Reitor. Cidade Universitária, 24 de setembro de 1971. — *Albertino Gonçalves Vieira*, Presidente. — *Leopoldo Krieger*. — *Mauyr Pinto de Oliveira*.

Processo nº 714-71. Prof. José Luiz Ribeiro.

PARECER

Nos termos da legislação pertinente, o Magnífico Reitor da UFJF submete a esta Comissão de Professores o Processo nº 714-71, referente à acumulação de cargos em que incide o Prof. José Luiz Ribeiro, cabendo à Comissão pronunciar-se sobre a existência ou não da correlação de matérias e compatibilidade horário.

Como se vê do processo, o Prof. José Luiz Ribeiro foi contratado como auxiliar de ensino do Departamento de Comunicações cargo que exerce cumulativamente com o de Diretor do Departamento de Cultura e Promoções da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

De acordo com o documento de fls. 8, o cargo exercido na Prefeitura Municipal é de natureza técnico-científica, tendo sido criado pela Lei Municipal nº 3.077, de 21 de novembro de 1968 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 898, de 12 de maio de 1969.

No dizer do artigo 18 do Regulamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, "o Departamento de Cultura e Promoções tem por fim difundir a cultura, proteger e ampliar o patrimônio artístico-histórico cultural do Município e incentivar promoções litero-artísticas".

Ao Diretor do Departamento de Cultura e Promoções, necessariamente portador de título universitário compete, entre outras atribuições (doc. de fls. 8): orientar as atividades da Biblioteca Municipal e do Museu Mariano Procópio; manter atualizado o registro de entidades e institutos de caráter cultural na área do Município; elaborar o calendário anual das promoções culturais do Governo do Município; promover e incentivar exposições, conferências, festivais, cursos de natureza cultural e espetáculos artísticos; estimular as atividades das entidades e institutos de caráter cultural; editar ou patrocinar a edição de publicação culturais e organizar o Arquivo Histórico do Município.

No Departamento de Comunicações da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, o Prof. José Luiz Ribeiro, cujo contrato de auxiliar de ensino foi alterado para permitir-lhe o exercício das funções próprias de Professor Assistente, está ministrando no Curso de Jornalismo, "Teoria da Informação", ou "Fundamentos Científicos da Comunicação" e Introdução às Técnicas de Comunicação II, 2ª Seção, e Técnica de Comunicação V.

Os programas estão no processo, de fls. 12 a 16, destacando-se, do programa de Teoria da Informação ou Fundamentos Científicos da Comunicação, as seguintes unidades: Comunicação — processo social básico a comunicação e a informação; modalidades e tipos de comunicação; comunicação coletiva — elementos do processo; comunicação e cultura de massas; comunicação e cultura popular.

A parte referente ao Teatro o Professor vem ministrando por determinação do Departamento, até a próxima realização de concursos para admissão de professores e, em introdução ao estudo do Teatro, que

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIAS DE 10 DE NOVEMBRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve

Nº 829 — Dispensar, a partir de 20 de setembro de 1971, o Professor Cesário Paulo Honório de Oliveira, das atribuições de Auxiliar de Ensino, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude de ter sido nomeado para exercer o cargo de Professor Assistente do Departamento de Fisiologia.

Nº 841 — Dispensar, a pedido, a partir de 1º de agosto de 1971, o professor Humberto Luiz Tito de Farias Portocarrero, das atribuições de Auxiliar de Ensino, da Tabela de Pessoal Docente e Especialista Temporário, que vinha exercendo na Escola de Engenharia do Centro Tecnológico desta Universidade.

PORTARIA Nº 844, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com o art. 75, item I, da Lei... nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve

Exonerar, a pedido, a funcionária Maria Stella da Silva Caçônia, do cargo de Escrevente-Datilógrafa, código AF-204.7, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, que vinha exercendo na Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências Médicas desta Universidade. — *Jorge Emmanuel Ferreira Barbosa*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PROCESSO 004577 UFA-E

Em atendimento à Portaria nº 289, de 20 do corrente, examinamos a situação funcional do Auxiliar de Ensino Severino Barboza Lopes no que diz respeito aos itens abaixo:

1) **Correlação de matérias** — Conforme declaração expedida pelo Diretor da Escola Técnica Federal de Alagoas, anexa ao processo, o Senhor Severino Barboza Lopes leciona na mesma Escola, a cadeira de Topografia, ficando desta forma caracterizada a correlação de matérias, uma vez que irá lecionar nesta Faculdade a mesma Disciplina;

2) **Compatibilidade de horários** — Comparando-se os horários fornecidos pelos Diretores da Escola Técnica Federal de Alagoas e desta Faculdade (declarações anexas a este processo), conforme quadro abaixo, verifica-se não haver incompatibilidade de horários.

Horários

Escola Técnica Federal de Alagoas:

- Térça-feira — 13 às 15;
- Quarta-feira — 08 às 12 — 13 às 16 — 19 às 22;
- Sexta-feira — 07 às 12;
- Sábado — 07 às 12.

Faculdade de Engenharia da U.F.AL.
 Segunda-feira — 8 hs. às 12 hs.
 Térça-feira — 8 hs. às 12 hs.
 Quinta-feira — 8 hs. às 12 hs.
 Maceió, 26 de outubro de 1971. — *Demócrito Sarmiento Barroca*. — *Manoel Ferri Filho*. — *Carlos Alberto Tenório Moura*.

aprofunda em Técnica de Comunicação V, analisando temas como o Teatro como meio retórico de comunicação, panorama do teatro universal e brasileiro, o público a produção, o texto e toda a evolução do Teatro, desde a origem.

É evidente, pois, a correlação de matérias, uma vez que o trabalho cultural que o Professor realiza a frente do Departamento de Cultura e Promoções da Secretaria Municipal de Educação e Cultura está intimamente ligado ao seu trabalho docente.

Com efeito, o Departamento de Cultura e Promoções funciona como verdadeiro canal de comunicação e o professor que o dirige atua como mensagem cultural de elevado valor o povo da cidade.

Competindo-lhe orientar as atividades da Biblioteca Municipal e do Museu Marliang Procopio, zela por uma documentação indispensável à Recuperação de Informações, um dos ramos da Ciência da Comunicação, conforme José Marques de Melo, in "Comunicação Social — Teoria e Pesquisa", Ed. Vozes, Petrópolis, 1970; aplica na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no seu Departamento de Cultura e Promoções, seus conhecimentos de Ciência da Comunicação e na Universidade.

Se agiu bem a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, ao exibir título universitário para o Diretor do Departamento de Cultura e Promoções da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, parece-nos mesmo elogiável seu preenchimento com um graduado em Comunicação, como é o caso do Prof. José Luiz Ribeiro.

Vencido o item referente à correlação de matéria, evidente, cumpre-nos apreciar o atinente à compatibilidade horária.

O documento de fls. 8 informa que na Secretaria Municipal de Educação e Cultura o Professor cumpre o seguinte horário: 2ª feira de 12 às 19 horas; 3ª feira, de 16 às 20 horas; 4ª feira, de 16 às 20 horas; 5ª feira, de 17 às 20 horas; 6ª feira, de 12 às 19 horas e aos sábados, de 12 às 17 horas. Já na Universidade, conforme os documentos de fls. 10 e 11, o Professor está cumprindo o seguinte horário: 3ª feira, de 13 às 15 horas; 4ª feira, de 13 às 15 horas e 5ª feira, de 14 às 16.30 horas.

Vê-se, pois, que há compatibilidade de hora, que a Comissão opina pela existência de correlação de matérias e compatibilidade horária para efeitos de acumulação.

Este o nosso parecer s.m.i. Juiz de Fora 25 de outubro de 1971 — Fernando Cortes Muzzi, Presidente. — Mário Manóvilho de Moraes. — Adalberto Lopes de Vasconcelos.

PARÊCER — RELATÓRIO

Proc. Nº 5.916-71 — Nomeados para apreciar aspectos legais da acumulação em que incide o Prof. Malto Campos nos cargos de magistério superior e de técnico de tributação da Fazenda Federal, competentes, nesta oportunidade, analisar (ex. nº do art. 14 e seus §§, do Decreto nº 59.676, de 9-12-66) apenas a correlação de matérias e a compatibilidade de horário.

No que tange a horário, cumpre-se o seguinte:

a) de 9.30 às 11.00 e de 12.00 às 13.30 horas, em dois turnos, na Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, conforme Ofício nº 02185 — GAB-275, de 3-2-71;

b) de 7.00 às 9.30, semanalmente, na Faculdade de Economia da UFJF, conforme atestado de 28-9-71, firmado pelo Chefe da Secretaria e visado pelo Sr. Diretor.

Por estar obrigado a um turno apenas na Universidade, de 2 horas diárias, tornam-se compatíveis os dois

horários do turno da manhã porque, distando a Cidade Universitária a tão-somente 8 km do centro urbano, o percurso é feito em 7 minutos de automóvel ou 15 minutos de ônibus.

Quando da aprovação no concurso para Técnico de Tributação, foi ele afastado, sem prejuízo de direitos, para cumprimento do estágio probatório de 28-7-70 a 2-8-71, tendo retornado às atividades de magistraria em 3-8-71, depois de lotado na delegacia local da Receita Federal.

Antes era ele regente da disciplina Contabilidade Nacional, e agora, após a reestruturação do ensino na Universidade, responde pela mesma matéria, mas com a colaboração de um auxiliar e, também, por Economia, visto ser especializado em ambas as disciplinas.

Pela ementa ANE 50.406, o conteúdo de Contabilidade Nacional é o seguinte: a) Renda Nacional e a Contabilidade Nacional; b) Confecção, conteúdo e significado das contas num Sistema de Contabilidade Nacional; c) O esquema insumo-produto; d) Definições e relações dos principais agregados das Contas Nacionais; e) Modelos para a economia e; f) A medição do capital nacional.

A vista da ementa ANE 50.507, objetiva a Econometria, além das noções gerais, o estudo: — a) do fundamento estatístico da Econometria; b) de modelos agregativos; c) de cálculos e métodos de análise setorial; d) a aplicação da Econometria; e) os casos especiais, bem assim e, finalmente, f) estudo de matrizes e determinantes.

É o que consta da Programação Acadêmica de 1971, publicado pela Secretaria Geral de Cursos da UFJF.

O cargo de Técnico de Tributação, criado pelo DL 788, de 26-8-69, que se constitui numa classe singular do Ministério da Fazenda, tem como atribuição principal a de "elaborar estudos econômico-fiscais relacionados com a administração tributária da União". E nessa função, pois, o seu ocupante (segundo estabelece o Decreto 65.058, de 26-8-69) efetua estudos e análises, bem como propõe medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Nacional, ao mesmo tempo em que oferece subsídios à formulação da política fiscal do Governo Federal.

Nesse mister, portanto, o Prof. Malto Campos tem tarefas típicas, tais como:

a) efetuar estudos e análise sobre o alcance e repercussões da carga tributária na conjuntura econômica-financeira;

b) formular e propor medidas para redistribuição equitativa da incidência de tributos e taxas federais;

c) dimensionar fenômenos de macro e micro-fiscalidade, tais como, a capacidade de absorção do dever tributário pelos setores de produção e evasão fiscal e outros;

d) avaliar tendências da distribuição de rendimentos e da atuação das unidades de produção, com vistas à utilização da variável fiscal como elemento corretivo;

e) propor ou opinar quanto a regimes especiais de tributação;

f) responder consultas sobre a legislação e regulamentos dos tributos da alçada do Ministério da Fazenda;

g) elaborar medidas tendentes ao aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional;

h) propor alterações do Código Tributário Nacional, com vistas à atualização;

i) promover análises comparadas dos regimes tributários de outros países, tendo em vista a ativação do comércio exterior;

j) elaborar projetos de leis e regulamentos fiscais;

l) interpretar legislação fiscal;

m) julgar processos em instância administrativa.

n) elaborar documentos operacionais e informativos para divulgação interna e externa;

o) executar outras tarefas correlatas.

Ora, postos de lado a lado os conteúdos das disciplinas Contabilidade Nacional e Econometria, juntamente com as atribuições de Técnico de Tributação, nota-se a similitude total das matérias.

Como se desprende de tudo quanto foi por nós examinado, está configurada a licitude na acumulação de ambos os cargos pelo aludido professor, pois, há perfeita compatibilidade de horários e suas atividades funcionais no Ministério da Fazenda guardam estreita correlação com as disciplinas que ensina na Universidade.

Diante disso, opinamos favoravelmente pela acumulação dos referidos cargos por estar conforme as vigentes.

Juiz de Fora, 21 de outubro de 1971.

Comissão de Professores: Pedro Barbosa, Presidente. — José Marinho Filerer, Relator. — João Pedras Castelo.

PARÊCER

Proc. nº 5.866-71 — A Comissão abaixo assinada, designada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, Professor Doutor Gilson Salomão, para emitir parecer conclusivo sobre a existência ou não da correlação de matérias e compatibilidade horária, para efeitos de acumulação, do Professor José Henrique Fonseca, que ocupa o cargo de Cirurgião Dentista do Estado de Minas Gerais, lotado na Unidade Sanitária de Ewbancke da Câmara, MG, Dentista 1, Nível XVII — Masp. 195.246 com o de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Cirurgia Buco-Maxilo-Facial, Departamento de Patologia e Clínica, Odontológica da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Juiz de Fora, é de parecer que a acumulação acima é, perfeitamente, legal, por se tratar do exercício da odontologia, Clínica Odontológica, fazendo cirurgia e atendendo o pessoal da Unidade Sanitária ligada a Secretaria de Estado da Saúde e o exercício de magistério superior na disciplina de Cirurgia Buco-Maxilo-Facial, não havendo incompatibilidade de horário, de acordo, com o quadro abaixo: Horário: Secretaria de Estado da Saúde de Segunda a Sexta-feira das 12 às 16 horas. Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Juiz de Fora, de Segunda a Sábado de 7 às 9 horas. Juiz de Fora, 6 de outubro de 1971. — José Felipe Ludolf de Melo Filho, Presidente. — Clovis José Jaguaribe Santos. — José Fortes de Oliveira.

PARÊCER DA COMISSÃO DE PROFESSORES

Proc. 5.865-71 — A Comissão designada pelo Magnífico Reitor, conforme despacho datado de 6 do Corrente, para opinar a respeito do Processo nº 5.865-71, anexo ao presente, reuniu-se hoje com a finalidade de apreciar o processo em causa, tendo afinal, após ouvido o relatório verbal do professor João Brasil Camargo, resolvido emitir o seguinte parecer:

a) Correlação de Matérias

Examinando detidamente o assunto, entendemos haver a necessária correlação de matérias entre a disciplina Mecânica dos Solos I e II, do Departamento de Estradas e Transportes da Faculdade de Engenharia da U.F.J.F., para o qual foi indicado o Prof. Antônio Carlos Guimarães da Rocha na Categoria de Auxiliar de Ensino, e aquelas relativas às atividades técnicas profissionais que exerce como engenheiro contrato da Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

b) Compatibilidade de Horários

Conforme se constata do processo, as atividades do Professor Antônio Carlos Guimarães da Rocha, na Faculdade de Engenharia obedecem o seguinte horário

3ª feira das 8 às 10 horas; 4ª feira das 8 às 11 horas; 6ª feira das 7 às 9 horas. Sábado das 7 às 12 horas.

Na Prefeitura Municipal, o tempo de trabalho normal estende-se, de 2ª a 6ª feira, de 12 à 18 horas, evidenciando-se, assim, a perfeita compatibilidade entre ambos os horários.

É este o nosso parecer.

Juiz de Fora, 12 de outubro de 1971. — Avelino Gonçalves Koch Torres. — João Brasil Camargo. — João Simon, Presidente.

PARÊCER

Processo nº 5.772-71 — Reitoria 22-9-71.

Professor Sila Tenório de Albuquerque.

Acumulação de Cargos de Magistério.

A Comissão infra-assinada, instituída pelo Magnífico Reitor, desta Universidade Federal de Juiz de Fora — Prof. Dr. Gilson Salomão — por ato de vinte e quatro de setembro próximo passado — tomou conhecimento do Processo nº 5.772-71 — Reitoria — 22-9-71 — e, no prazo que lhe foi deferido, pronuncia-se conclusivamente pela existência de correlação de matérias das Disciplinas de Zoologia Geral e Zoologia IV (quatro), as quais está vinculada o Professor Sila Tenório de Albuquerque, conforme elementos constantes deste Processo e programa desta última Disciplina, arquivado no Departamento de Biologia do Instituto de Ciências Biológicas e de Geociências desta Universidade Federal de Juiz de Fora, que se refere aos assuntos das unidades de números dezesseis, dezoito e dezanove de folhas cinco.

A elevada consideração do Magnífico Reitor — Cidade Universitária — UFJF — 5 de outubro de 1971. — Albertino Gonçalves Vieira, Presidente. — Leopoldo Krieger. — Maury Pinto de Oliveira.

Obs.: Deixou de ser examinada a compatibilidade horária, uma vez que o interessado acha-se afastado do exercício nesta Universidade, para exercer em RETIDE o cargo na U.F.R.R.J.

Em 1º de novembro de 1971. — Antonio Ignacio Berg, Diretor da Divisão do Pessoal.

PARÊCER

Acumulação de cargos da Profª Lalice Cêlaes de Oliveira

Já há jurisprudência firmada a este respeito por pareceres exarados em outros processos, inclusive no exame da correlação da disciplina Política, do Departamento de Ciências Sociais do ICHL com Matemática, do Ginásio de Aplicação João XXIII.

Quanto aos horários, de acordo com os quadros apresentados, há compatibilidade.

Em 23 de junho de 1971. — Wilson de Lima Bastos, Pres. Comissão. — Helena Mendes Mairalles. — Luis Flavio Rêgo Thomaz Ribeiro.

Em tempo: O horário cumprido pela professora, como se vê discriminado abaixo, está dentro dos requisitos legais:

Na Faculdade de Educação:

2ª feira — Das 12.30 às 14.15 horas. 3ª feira — das 12.30 às 13.20 e das 15.25 às 17.00 horas. 4ª feira — Das 13.25 às 17.10 horas. 6ª feira — Das 12.30 às 13.20 horas.

Na Instituto de Ciências Humanas e de Letras:

2ª feira — das 16 às 17 horas.

5ª feira — Das 16 às 18 horas.
 6ª feira — Das 14 às 15 e de 15,00 s 17 horas.
 Em vista disto, concluímos pela compatibilidade horária.
 Em 5 de julho de 1971. — *Wilson de Lima Bastos*, Presidente.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA N.º 503, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de atribuição conferida pelo artigo 9.º, alínea "a", do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nos termos dos artigos 101, item I, § 102, item I, alínea "b", *in fine*, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 outubro de 1969, combinados com os artigos 176, inciso III, e 178, inciso III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentado o servidor Itagiba Soares de Almeida no cargo de Auxiliar de Portaria, GL-303.7.A, do QUP, PP, da UFMG, lotado na Faculdade de Medicina, com os proventos equivalentes aos vencimentos integrais do cargo, em virtude de estar incapacitado para o serviço público, por sofrer de doença especificada em lei, segundo consta do laudo médico n.º 41, de 16 de agosto de 1971, do Serviço de Biometria Médica da UFMG.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FACULDADE DE ENGENHARIA
 PROCESSO N.º 14.465-71

Interessado: Rogerio Roedel Moro
 Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Disciplina XI — Medidas Elétricas, subordinada ao Departamento de Eletricidade da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal do Paraná e engenheiro da Companhia Paranaense de Energia Elétrica.

A Comissão de Professores de disciplinas afins, subordinadas ao Departamento de Eletricidade da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal do Paraná, designada pela Portaria n.º 7.615 de 4.6.71 do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1.º, da Lei 4.881-A de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676 de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Rogerio Roedel Moro:

1.º — O interessado deverá ser contratado para exercer as funções de Auxiliar de Ensino na disciplina XI — Medidas Elétricas, subordinada ao Departamento de Eletricidade da Faculdade de Engenharia.

2.º — A disciplina Medidas Elétricas, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do cargo de engenheiro já que inclui serviços de Telemetria, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias. Note-se, ainda, que conforme consta da folha 2.º do ofício n.º 05-71-DE, anexo ao processo, o interessado já vem colaborando na disciplina em apreço, sem percepção de remuneração, desde o ano letivo de 1969, conforme aprovação da Colenda Congregação da Faculdade de Engenharia.

3.º — Por sua vez esta Comissão é de parecer que a compatibilidade de horários está assegurada por documentos anexos ao processo, ou seja, como Professor na segunda e quartas-feiras das 14 horas às 16 horas, sendo nestes horário dispensado de seu

expediente, conforme Declaração anexa ao processo, e aos sábados das 8 horas às 12 horas e das 14 horas às 18 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para o cargo, de acordo com o Art. 3.º, alínea a, do Decreto..... n.º 64.086 de 11.2.69.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.
 Curitiba, 15 de junho de 1971. — *Herbert W. Leyser*, Presidente. — *Joaquim Telêmaco Carneiro*, Membro. — *Clodoveu Holzmann*, Membro.

FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA

CENTRO POLITECNICO

PARECER

Ref.: Processo n.º 16.315-71
 Portaria n.º 7.585

Após o exame da Declaração de Horário e dos Programas curriculares, a Comissão chegou à conclusão de que existe correlação de matérias e compatibilidade de horários, entre as funções de Auxiliar de Ensino da Disciplina de "Físico-Química II" da Faculdade de Engenharia Química e de Professor Suplementarista, do Colégio Professor Guido Straube, a serem exercidas, cumulativamente, por José Roberto Guimarães.

Curitiba, 19 de junho de 1971. — *Jocelin Walton Schiavon* — *Dulcino Pereira da Silva* — *Fernando Carneiro*.

PROCESSO N.º 7.484-70

Interessado: Werner Hjalmar Gross
 Permittedo o exercício de função de Magistério Superior — Professor Contratado de "Física Atômica, Nuclear e Elementos de Radioquímica" do Instituto de Física da Universidade Federal do Paraná, por General de Brigada Engenheiro Militar (R-1) da Reserva Remunerada do Exército Nacional.

PARECER

1) Examina-se no presente processo a possibilidade do exercício cumulativo e remunerado da função de Professor Contratado de "Física Atômica, Nuclear e Elementos de Radioquímica" do Instituto de Física, com os proventos de inatividade do Posto de General de Brigada Engenheiro Militar (R-1) da Reserva Remunerada de 1.ª Classe do Exército Nacional.

2) O interessado, General Werner Hjalmar Gross, que deverá ser contratado para as funções magisteriais acima referida, nesta Universidade, é Engenheiro Militar, tendo concluído o Curso de Química na Escola Técnica do Exército, em 1945, conforme prova com fotocópia de Diploma expedido em 17 de janeiro de 1946, que se encontra devidamente registrado sob o n.º 20.710 no Livro E-20, folha 39, da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, em 14 de julho de 1964, anexa ao processo.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao processo, visto que, às 12 horas semanais de trabalho prescritas na legislação vigente para o pessoal docente de magistério superior federal, serão cumpridas de 2.ª a 6.ª-fera no horário de 9 às 12 horas e às 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs-feiras no horário de 20 às 21 horas, e, em relação a suas funções militares já se encontra afastado.

4) Trata-se portanto, de situação que se afigura como permitida na forma prevista no § 9.º do artigo 93 da Emenda Constitucional n.º 1, entendimento esse já adotado pela Coordenação para Assuntos de Acumulação de Cargos Públicos do

DASP, conforme Parecer publicado no *Diário Oficial* de 14.7.70, às fls. 5.186.

5) Face ao exposto nos itens anteriores, entendemos ser permitida a acumulação de que trata o processo. É o parecer, s.m.j.
 Curitiba, 26 de outubro de 1970. — *Nelson de Luca*, Presidente. — *Eduardo Giffhorn*, Membro. — *Leo Barsotti*, Membro.

PROCESSO N.º 3.764-70

Interessado: José Quinto de Oliveira Borges.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de disciplina Eletrotécnica Geral e Engenheiro da Central Elétrica Capivari-Cachoeira S.A. ELETROCAP.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 7.512, de 27.11.1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14, do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino José Quinto de Oliveira Borges.

1) O interessado, exerce o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Eletrotécnica Geral da Faculdade de Engenharia.

2) A disciplina lecionada Eletrotécnica Geral, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Engenheiro, já que executa as funções de Engenheiro Eletricista na Central Elétrica Capivari-Cachoeira SA. — ELETROCAP, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor: De segunda-feira à sexta-feira.

Das 17,30 às 19,30 horas.

Sábado:

as 12 horas engenheiro: das 7,45 horas às 10 horas.

Das 15,30 horas às 17 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 3 de dezembro de 1970. — Presidente: *Ademar Lino de Faria*; Membro: *Herbert Wigand Leyser*. — Membro: *Elthas de Figueiredo*.

PARECER SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PROCESSO N.º 1.804-70

Interessado: Osvaldo Herek.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina X — Servo-Mecanismos do C.E.M. e Engenheiro da Central Elétrica Capivari-Cachoeira S.A. ELETROCAP.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 7.018, de 19.10.70, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Osvaldo Herek.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina X — Servo-Mecanismos da Escola de Engenharia.

2) A disciplina lecionada, Servo-Mecanismos, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro mecânico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do seu cargo de engenheiro mecânico, já que executa trabalhos técnicos no Departamento de Equipamentos da Eletrocap, para a construção da Hidroelétrica de Capivari-Cachoeira, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor de 2.ª a 6.ª-fera, das 7,30 horas às 8,50 horas e sábado das 7,30 às 12,50 horas e como engenheiro, de 2.ª a 6.ª-fera das 9 horas às 12 horas e das 13,30 horas às 18,45 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 26 de outubro de 1970. — Presidente: *Eduardo Guy de Marnuel*. — Membro: *Hélio Rodrigues*. — Membro: *Oswaldo Nunes de Souza*.

PROCESSO N.º 95.316

Parecer acerca de Acumulação de Cargos

Interessado: Eng. Armando Robert.

Há correlação de matérias cumulativas dos cargo de Professor Auxiliar de Ensino, da Disciplina 14 — Estradas de Ferro e de Rodagem e de Engenheiro, aposentado do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.709, de 11.6.1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Prof. Auxiliar de Ensino, Armando Robert.

1) O interessado exerce o cargo de Professor Auxiliar de Ensino da Disciplina 14 — Estradas de Ferro e de Rodagem da Faculdade de Engenharia da U.F. do Paraná.

2) A disciplina lecionada de Estradas de Ferro e de Rodagem, além de ser integrante do currículo de formação profissional de Engenheiro Civil, tem íntima relação com as atribuições anteriormente exercidas pelo interessado em função do cargo de Engenheiro do D.E.R. — Pr., já que se trata do mesmo objetivo, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor no horário das 7h30min. às 11h30min., das segundas-feiras aos sábados e como Engenheiro aposentado do D.E.R. — Pr não cumpre expediente, tendo, ademais, requerido exoneração do serviço que prestava à Prefeitura Municipal de Curitiba como Técnico Contratado cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

4) Ressalte-se que o interessado além de satisfazer aos requisitos legais é detentor da qualificação de Professor Docente-Livre concursado da referida Faculdade.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 30 de junho de 1970. — Presidente: *Theodorico Jorge Albertino*. — Membros: *Camil Gemael*, *Luiz Carlos Pereira Tourinho*.

PROCESSO Nº 74.574

Interessado: Diamantino, Conrado de Campos.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente da Cadeira 17 — Topografia, da EEU-F.Pr. e Engenheiro nível 22 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

PARECER

1 — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Diamantino Conrado de Campos, dos cargos de Professor Assistente da Cadeira 17 — Topografia, da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná, com o de Engenheiro nível 22 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

2 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65 e artigo 97 da Constituição Federal.

3 — A cadeira lecionada, Topografia, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado, em função do cargo de engenheiro, já que executa trabalhos relativos a Projetos e Construções de Estradas, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

4 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor, sábados, das 13h30min. às 16h30min., completando as 18 horas semanais na confecção e correção de Trabalhos Escolares, preparo de aulas, etc. a seu critério, e como Engenheiro, de 2as. a 6as.-feiras, das 12h30min. às 18h30min. e aos sábados, das 9 às 12 horas, cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65.

5 — Esta forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Diamantino Conrado de Campos, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 2 de setembro de 1968. — Prof. Dr. *Alcacyr Munhoz Maeder*. — Prof. *Walyrdo Bucheld Strobel*. — Prof. *Ernesto Sperandio Júnior*.

PROCESSO Nº 2.899

Interessado: Engenheiro Pedro Nelson da Costa Franco.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino das disciplinas de Saneamento e Obras Sanitárias e Engenheiro da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.668, de 21.5.1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º da Lei número 4.881-A de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676 de 6 de dezembro de 1966, chegou às seguintes conclusões em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Pedro Nelson da Costa Franco:

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino das disciplinas de Saneamento e Obras Sanitárias da Faculdade de Engenharia.

2) As aludidas disciplinas lecionadas, além de serem integrantes do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado, em função do cargo de engenheiro que desempenha, atendendo assim à exigência legal quanto a correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos do processo, ou seja:

Como professor:
1º Semestre: Saneamento:
3as. e 5as. — das 7,30 às 10,30 horas.

Sábados: das 8 às 12 horas e das 13,30 às 15,30 horas.

2º Semestre — Obras Sanitárias:
3as. e 5as. — das 9,30 às 11,30 horas;

Sábados: das 7,30 às 11,30 horas e das 13,30 às 17,30 horas.

Como Engenheiro:
2as., 4as. e 6as. — das 8 às 11 horas, e

3as. e 5as. — das 13 às 18,30 horas,

cumprindo assim o acordo de horas semanal de trabalho exigidas para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 29 de maio de 1970. — Presidente: *Ildelfonso C. Puppi*. — Membro: *Omar Sabbag*. — Membro: *Victor Hugo Peixoto Neto*.

PROCESSO Nº 1.793-70

Interessado: Francisco Luiz Sibut Gomide.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina 10.c Obras Hidráulicas e engenheiro da Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.649, de 11.5.1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Francisco Luiz Sibut Gomide:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina 10.c Obras Hidráulicas da Faculdade de Engenharia.

2) A disciplina lecionada, Obras Hidráulicas, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro civil, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro da Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL, já que executa estudos hidráulicos em modelo reduzido, atendendo assim à exigência legal quanto a correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino (1º semestre: 2ª, 4ª e 6ª-feira das 15,30 às 17,30 horas — horário de aulas — e aos sábados das 8 às 12 horas e das 13,30 às 15,30 horas. 2º semestre: 3ª e 5ª-feira, das 13,30 às 15,30 horas — horário de aulas — e aos sábados, das 8 às 12 horas e das 13,30 às 17,30 horas — sendo horário de aulas aos sábados das 13,30 às 15,30 horas) e como engenheiro da Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL, colocado à disposição do Centro de Estudos e Pesquisas de Hidráulica e Hidrologia (1º semestre: 2ª, 4ª e 6ª-feira das 8 às 12 horas, das 13,30 às 15,30 horas e das 17,30 às 18,50 horas e às 3ª e 5ª-feiras das 8 às 12 horas e das 13,30 às 18,30 horas. 2º semestre: 2ª, 4ª e 6ª-feiras das 8 às 12 horas e das 13,30 às 18 horas e às 3ª e 5ª-feiras, das 8 às 12 horas e das 15,30 às 18,45 horas), cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 19 de maio de 1970. — Presidente: Professor *Pedro Viriato Parigot de Souza*. — Membro: Professor *Nelson Luiz de Sousa Pinto*. — Membro: Professor *Munir Saad*.

PROCESSO Nº 1.786-70

Interessado: Marius Coelho.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira de "Estradas e Transportes" e Engenheiro Civil nível 26, Chefe de Seção de Estudos e Projetos Geotécnicos da Divisão de Pesquisas Rodoviárias do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores e disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.730, de 19 de junho de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Marius Coelho.

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino da cadeira de "Estradas de Transportes" da Faculdade de Engenharia.

2) A disciplina lecionada "Estradas e Transportes", além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro civil, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro já que executa como chefe de Seção de Estudos e Projetos Geotécnicos no DER-Pr, atendendo assim à exigência legal, quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, no horário de 2ª, 4ª e 6ªs.-feiras das 7 horas e 30 minutos, às 16 horas e 20 minutos, e como engenheiro civil do DER-Pr, no horário de segunda a sexta-feira, das 12 horas às 18 horas e 30 minutos, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 29 de junho de 1970. — Presidente: *Paulo Muller de Aguiar*. — Membro: *Luiz Eduardo Veiga Lopes*. — Membro: *João Ernênio Puppi*.

PARECER SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Interessado: Roberto Edison Vaine. Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Matemática da Faculdade de Engenharia Química da Universidade Federal do Paraná, e Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.836, de 28.7.1970 do Magnífico Reitor para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Roberto Edison Vaine.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Matemática I da Faculdade de Engenharia Química;

2) A disciplina lecionada de Matemática I, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro químico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro do D.E.R. atendendo assim à exigência legal quanto a correlação de matérias;

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor exercerá as funções diariamente das 8 às 11 horas e, como engenheiro do D.E.R., das 12 às 18 horas, cumprindo assim o mí-

nimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 25 de agosto de 1970. — Presidente: *Jucundino da S. Barreto*. — Membro: *Léo Barsotti*. — Membro: *Lourenço da S. Mourão*.

PARECER SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PROCESSO Nº 74.577

PARECER SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS Interessado: Hylton Wolff Valente.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto da cadeira de "Hidráulica Teórica e Aplicada" da Escola de Engenharia e Professor de Ensino Superior da cadeira de "Meteorologia Dinâmica, Oceanografia e Hidrologia" da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda do Ministério da Aeronáutica

PARECER

Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Hylton Wolff Valente dos cargos de Professor Adjunto da cadeira de "Hidráulica Teórica e Aplicada" da Escola de Engenharia e Professor de Ensino Superior da cadeira de "Meteorologia Dinâmica, Oceanografia e Hidrologia" da Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda do Ministério da Aeronáutica.

2 — O interessado exerce atualmente as duas funções.

3 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro, de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 97 da Constituição Federal.

4 — As disciplinas lecionadas de "Obras Fluviais e Marítimas" e de "Hidráulica" da cadeira de "Hidráulica Teórica e Aplicada" têm íntima relação com as matérias de "Meteorologia Dinâmica e Oceanografia e Hidrologia", com o que comprova dos programas anexos a este processo, ficando atendida assim a exigência legal da correlação de matérias.

5 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo. (Certidão da Faculdade de Engenharia de 21 de agosto de 1970 e Atestado da E.O.E.G. de 17 de agosto de 1970), ou seja, como Professor Regente de Disciplina na Faculdade de Engenharia, 3as., 5as. e sábados, das 8,30 às 10,30 horas e das 15,30 às 17,30 horas e como Professor de Ensino Superior na Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda, 2as., 4as. e 6as. das 10,20 às 12,05 horas.

Curitiba, 6 de outubro de 1970. — *Pedro Viriato Parigot de Souza*. — *Nelson Luiz de Sousa Pinto*.

PROCESSO Nº 2.461-71

PARECER SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Interessado: Olavo Del Claro Filho.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo de Prof. Auxiliar de Ensino da Disciplina Matemática III, do Departamento de Matemática da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal do Paraná e a de Engenheiro Analista de Sistemas, do Centro de Computação e Racionalização da Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR.

A Comissão de Professores de Disciplinas afins, designado pela Portaria nº 7.820, de 9.9.1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e o artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966,

chegou à seguinte conclusão relativamente à acumulação de cargos em que incide o Prof. Auxiliar de Ensino Olavo Del Claro Filho:

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino da Faculdade de Engenharia;

2) A disciplina lecionada — Matemática III (Cálculo Numérico), além de ser integrante do currículo de formação Profissional de Engenheiro Olavo Del Claro Filho, tem íntima relação com as atribuições do interessado na função correspondente ao cargo de Engenheiro Analista de Sistemas do Centr. de Computação e Racionalização da Companhia de Telecomunicações do Paraná — TBLPAR, já que executa trabalhos de processamentos de dados e análise de sistemas pertinentes ao Cálculo Numérico, que são objeto de Ensino e aplicação abrangidas pelo Programa da aludida Disciplina Matemática III, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo ou seja — como Professor:

De segunda à sexta-feira das 18 horas e 30 minutos às 19 horas e 30 minutos.

Aos sábados, das 7 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas. Num total de 12 horas semanais; e como Engenheiro:

De segunda a sexta-feira, das 8 horas às 12 horas e das 14 horas às 18 horas e 15 minutos, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Consideram, pois, os membros da Comissão haver correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 10 de setembro de 1971. — Presidente: Inaldo Ayres Vieira. — Membro: Armando Muniz Teixeira de Freitas. — Membro: Eurico Dacheux de Macedo.

PROCESSO Nº 3.284-70

Interessado: Engenheiro Jorge Santos Ribas.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Estatística

e de Engenheiro da Rede Ferroviária Federal S.A.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.756, de 30 de junho de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão, em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Jorge Santos Ribas:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino, da disciplina de Estatística da Faculdade de Economia e Administração.

2) A disciplina lecionada (Estatística), além de ser integrante do currículo de formação profissional do Engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro da RFFSA, já que executa estudos e análises estatísticas, pesquisas de mercado e demais trabalhos de rotina relacionados com previsão e programas de transportes, atendendo assim a exigência legal quanto à correlação de matérias;

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor (2ª-feira, das 20 horas às 22 horas — 3ª-feira, das 7 horas e 30 minutos e das 20 horas às 22 horas — 5ª-feira, das 7 horas e 30 minutos às 8 horas e 30 minutos e das 20 horas às 22 horas — 6ª-feira, das 20 horas às 22 horas — sábados, das 7 horas e 30 minutos às 9 horas e 30 minutos), e como Engenheiro (de 2ª a 6ª-feira, no horário das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 18 horas e 30 minutos), cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 30 de junho de 1970. — Presidente: Hamilton Ribeiro de Souza. — Membro: Jucundino da Silva Furtado. — Membro: Walter Cordeiro Skroch.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 91

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "g" do art. 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

Considerando que todos os Conselhos Regionais de Farmácia possuem em pleno funcionamento suas Comissões de Ética;

Considerando que a essas Comissões cabem um papel de relevo na vida dos CRFs, pois têm elas a incumbência de apurar as faltas éticas praticadas no exercício da profissão;

Considerando que o funcionamento dessas Comissões deve seguir um rito seguro, indispensável à condução dos processos que lhe são afetos, resolve:

Art. 1º O processo disciplinar para apuração de falta ética será instaurado por determinação do Presidente do Conselho, *ex officio* ou por provocação de terceiros.

Art. 2º No despacho inicial, o Presidente distribuirá o processo a um dos membros da Comissão de Ética, ao qual competirá a sua direção.

Art. 3º O encerramento do feito para investigação da falta, competirá

à Comissão de Ética, que deverá emitir, no final, parecer conclusivo sobre os fatos apurados.

Art. 4º A instauração do processo será precedida da audiência do acusado, que poderá, depois de ouvido no prazo de dez dias, a contar da data da audiência, apresentar defesa escrita.

Art. 5º O processo será organizado nos moldes dos autos do Poder Judiciário, com uma capa externa, contendo o nome do acusado, indicação do denunciante, se houver, ou declaração *ex officio*, bem como a data do seu início.

Art. 6º Todos os papéis e documentos que instruírem o processo deverão ser anexados em ordem cronológica numerados e rubricados pelo Conselheiro-Relator, encarregado de dirigir o inquérito.

Art. 7º Ao acusado será facultado apresentar quaisquer provas, inclusive testemunhas, em número nunca superior a três, que deverão comparecer à sede do Conselho, independentemente de intimação, na data designada pelo Conselheiro-Relator.

Art. 8º As declarações do acusado e das testemunhas serão tomadas por escrito, devendo figurar no termo a data e o nome do Conselheiro ou Conselheiros presentes ao ato.

Art. 9º A produção de provas, relativas aos atos processuais, deverá, sob pena de nulidade, ocorrer na presença do Relator, facultando-se o seu acompanhamento aos demais membros da Comissão de Ética.

Art. 10. Na falta ou impedimento do Relator, o inquérito passará a ser dirigido pelo Presidente da Comissão de Ética.

Art. 11. Encerradas as provas, o Conselheiro-Relator fará um relatório sucinto da acusação, dos fatos apurados e da defesa, concluindo com o seu voto, que servirá de orientação para o parecer conclusivo da Comissão de Ética.

Art. 12. Um dia previamente designado pelo seu Presidente, a Comissão de Ética se reunirá para apreciação final do caso ou dos casos prontos para serem julgados, emitindo os pareceres conclusivos.

Art. 13. Com o parecer conclusivo da Comissão de Ética, o processo deverá ser encaminhado ao Plenário do Conselho, para julgamento final.

Art. 14. A Comissão de Ética se reunirá por convocação de seu Presidente ou pelo Presidente do Conselho, toda vez que se fizer necessário.

Art. 15. O acusado poderá nomear advogado para fazer a defesa e acompanhar o processo até o seu final, não lhe sendo lícito substituir o acusado na audiência inicial, que deverá prestar declarações pessoalmente.

Art. 16. Se o acusado não for encontrado no endereço constante nos arquivos do Conselho, ou deixar de comparecer à audiência inicial, o Conselheiro-Relator nomeará um defensor dativo, ao qual competirá oferecer defesa pelo revel.

Art. 17. O processo por falta ética tem feição sigilosa, até final julgamento.

Art. 18. Os termos processuais deverão conter a data por extenso, o local em que são feitos e o nome do Conselheiro-Relator, não sendo admitidos espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 19. O denunciante poderá ser convocado para esclarecer os fatos, não lhe sendo facultado acompanhar ou intervir no processo.

Art. 20. Ao acusado ou seu defensor será facultada a vista do processo, na sede do Conselho.

Art. 21. Da decisão do Plenário, na forma do art. 30, § 2º, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, caberá recurso para o Conselho Federal, no prazo de trinta dias.

§ 1º O prazo para recurso contar-se-á da data em que o acusado tomar ciência da decisão proferida.

§ 2º A decisão será comunicada ao acusado por carta, com recibo de volta.

§ 3º Se o acusado não for encontrado, ou se for revel, a decisão condenatória será comunicada por edital, a ser publicado em jornal de grande circulação da área jurisdicional do Conselho.

§ 4º Na hipótese de decisão absoluta, não se publicará edital, ficando dispensada, se o acusado não for encontrado, a comunicação do julgado.

Art. 22. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 1º de outubro de 1971. — Antenor Landgraf, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 447

Visto, relatado e discutido este processo de provisionamento de Oficial de Farmácia — Quadro IV — acorda este egrégio Conselho Federal de Farmácia, unanimemente, em ratificar o provisionamento nos termos do art. 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; a: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso (CRF-20) — João Rodrigues de Mello, nos termos do relatório e do voto do Conselheiro-Relator, Farm. Moyses Groisman, com a concordância do Conselheiro-Revisor, Farm. Durval Mazzei Nogueira.

São Paulo, 17 de setembro de 1971. — Moyses Groisman, Relator. — Durval Mazzei Nogueira, Revisor. — Antenor Landgraf, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 448

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 1º de outubro de 1971, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Djalma Antunes Trindade referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do art. 33 da Lei número 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal — CRF-21 e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1971. — Eivaldo de Oliveira, Relator. — Antenor Landgraf, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 449

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 1º de outubro de 1971, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de José Augusto de Souza referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do art. 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro — CRF-19 e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1971. — Carlos Alberto de Farias Vaz, Relator. — Antenor Landgraf, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 450

O Conselho Federal de Farmácia, em sua reunião Plenária de 1º de outubro de 1971, por unanimidade de votos, decidiu tomar conhecimento do recurso de Vinício Meyer referente ao seu pedido de inscrição no Quadro IV do art. 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná — CRF-9 e julgá-lo improcedente, de acordo com o voto do relator.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1971. — José Abol Corrêa, Relator. — Antenor Landgraf, Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 84-71

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, designada pela Portaria Ministerial nº MTPS 3.200, de 16 de junho de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 29 subsequente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.931, de 22 de dezembro de 1967, resolve homologar:

I — Nos termos da alínea "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, os seguintes pedidos de registro como Técnico de Administração, oriundos da 2ª Região (Pará — Amazonas — Amapá).

1. CFTA — Registro nº 4.941 e CRTA Registro nº 60 — Albertino Santos.

2. CFTA — Registro nº 4.943 e CRTA Registro nº 62 — Felismino Francisco Soares Filho.

II — Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

1. CFTA — Registro nº 4.942 e CRTA Registro nº 61 — Nilza Marins da Silva.

Brasília, 8 de outubro de 1971. — Wilson de Souza Aguiar, Presidente da Junta Interventora — Port. 3.200 — MTPS.

RESOLUÇÃO Nº 85-71

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, designada pela Portaria Ministerial nº MTPS-3.200, de 16 de junho de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 29 subsequente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.931, de 22 de dezembro de 1967, resolve homologar:

I — Nos termos da alínea "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, os seguintes pedidos de registro como Técnico de Administração, oriundos da 10ª Região (Rio Grande do Sul):

1. Gilberto Carlos Rigoni
2. José Alberto Vaz Corrêa
3. Carlos Gastaud Gonçalves
4. Luiz Carlos Bauer
5. Willy Schwark
6. Walter Hermann Reimer
7. Anton Karl Biederman
8. Rivalda da Silva Pereira
9. Urim Consul Ferreira
10. Franklin D'iz de Lima Moreira
11. Ruy Gerolamo Florindo Zardo
12. João Otávio Felício
13. Jacy Emerin
14. Klaus Otto Bredemeier
15. Solon Pellanda Franco
16. João Evangelista Pureza
17. Jorge de Lorenzi
18. Hélio Flávio Archymedes Falcão Loss
19. Ruben Kaastrup
20. Felipe Smoco
21. Wanderley Barbosa Leite
22. Enio Koliver
23. Vladimir Duarte Dias
24. Lauro Miguel Sturm
25. Alcy Ferreira Lima
26. Célio Marques Fernandes
27. Edward Stone
28. Cristiano Kruehl Ehlers
29. Amaury Lobato Bós
30. Enio Alvim de Moura

II — Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965:

1. Walter Kircher
2. Tamandaré Marques de Souza
Brasília, 13 de outubro de 1971.
Wilson de Souza Aguiar, Presidente da Junta Interventora — Port. MTPS nº 3.200-71.

RESOLUÇÃO Nº 86-71

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração designada pela Portaria Ministerial nº MTPS 3.200, de 16 de junho de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 29 subsequente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934 de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Retificar, para dois o número de funções de Auxiliar Administrativo A da 9ª Região (Paraná — Santa Catarina).

Brasília, 15 de outubro de 1971. — Wilson de Souza Aguiar, Presidente da Junta Interventora — Port. MTPS nº 3.200-71.

RESOLUÇÃO Nº 87-71

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração designada pela Portaria Ministerial nº MTPS 3.200, de 16 de junho de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 29 subsequente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934 de 22 de dezembro de 1967, resolve homologar:

I — Nos termos da alínea "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, os seguintes pedidos de registro como Técnico de Administração, oriundos da 5ª Região (Bahia — Sergipe — Alagoas):

1. José Portela
2. Lúcia Maria de Carvalho Muricy
3. Silvino Rodrigues Belo

Brasília, 19 de outubro de 1971. — Wilson de Souza Aguiar, Presidente da Junta Interventora — Port. MTPS nº 3.200-71.

RESOLUÇÃO Nº 88-71

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração designada pela Portaria Ministerial nº MTPS 3.200, de 16 de junho de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 29 subsequente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve homologar:

I — Nos termos da alínea "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, os seguintes pedidos de registro como Técnico de Administração, oriundos da 7ª Região (Rio de Janeiro — Guanabara — Espírito Santo):

1. Raimundo Nonato Rodrigues
2. Maria dos Remédios de Assis Vieira
3. Maria Edina Estevão Pinto
4. Maria Auxiliadora Pinto de Andrade
5. José Justiniano de Magalhães
6. Cynira de Andrade Cavalcanti
7. Maria de Lourdes Nascimento Coelho
8. Alvaro Vidal Leite Ribeiro
9. Maria José Carvalho Teixeira
10. Henrique Flanzer
11. Armando Fabriani
12. Fernando Marcondes de Mattos
13. Armando de Avellar Torres
14. Danilo Augusto Ferreira Montenegro
15. Newton Tornaghi
16. Mário Cláudio da Costa Braga
17. Ascanio Sabbi da Silva
18. Wilson Povoá Manso
19. Alice de Castro Silva
20. Maria Benedicta Corrêa Suzana

II — Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965:

1. Eunice de Barros Teixeira
Brasília, 19 de outubro de 1971. — Wilson de Souza Aguiar, Presidente da Junta Interventora, Port. MTPS nº 3.200-71.

RESOLUÇÃO Nº 89-71

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, designada pela Portaria Ministerial nº MTPS 3.200, de 16 de junho de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 29 subsequente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve homologar:

1. Nos termos da alínea "c" do art. 2º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, os seguintes pedidos de registro como Técnico de Administração, oriundos da 1ª Região (Brasília, Goiás, Acre e Rondônia):
 1. Arnaldo Corrêa Rabello
 2. Raymundo Gommer Maria Backx Van Buggenhout
 3. João Flávio Pedrosa
 4. João Tarcizio Cartaxo Arruda
 5. Wilson Brasiliense Holanda Cavalcante
- Brasília, 19 de outubro de 1971. — Wilson de Souza Aguiar, Presidente da Junta Interventora — Port. MTPS nº 3.200-71.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 222, de 1971

PORTARIAS

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA SRSP.

Nº 1.695, de 3-11-71 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Alcides Favoretto, nº 20.254, Motorista nível 10; nº 1.696, de 3-11-71 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Ana Vieira Borges, nº 25.794, Servente nível 5; nº 1.697, de 3-11-71 — Exonera, *ex officio*, ad referendum do Secretário-Executivo de Pessoal, a contar de 4-10-71, Antonio Ribeiro, nº 45.856, do cargo interino de Ascensorista nível 8; nº 1.698, de 3-11-71 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Benedito Domiciano da Silva, nº 51.611, Servente nível 5; número 1.699, de 3-11-71 — Exonera, a pedido, a contar de 24-7-71, Ivonito Martins de Souza, nº 39.091, do cargo de Escriturário nível 10; nº 1.700, de 3-11-71 — Exonera, a pedido, a contar de 3-2-71, Yvonne Bonilha Martins de Siqueira, nº 56.935, do cargo de Escriturário nível 8; número 1.701, de 3-11-71 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço,

a José Gilberto Dias de Andrade, número 47.924, Engenheiro nível 21; nº 1.702, de 3-11-71 — Exonera, a pedido, a contar de 11-7-71, Maria Elizabeth Oliveira Moura Botelho, nº 51.697, do cargo de Escrevente-Datilógrafo nível 7; nº 1.703, de 3 de novembro de 1971 — Concede aposentadoria por invalidez, a Osvaldo Figueiredo, nº 13.948, Motorista nível 8.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA SRDF

Nº 263, de 3-11-71 P Concede aposentadoria, por invalidez, a Joao Pereira da Silva, nº 54.418, Pedreiro nível 8.

Determinações de Serviço

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPRITO SANTO

Nº 2.121, de 29-10-71 — Exonera, a pedido, a partir de 29-10-71, Thomaz Dura de Moraes, nº 7.295, do cargo em comissão de Chefe de Serviço de Contabilidade, símbolo 6-C (F), em virtude de designação para exercer outro cargo; nº 2.125, de 1 de novembro de 1971 — a) Dispensa, a pedido, a partir de 1-11-71, Marly Rodrigues Menegaz, nº 21.836, da função gratificada de Chefe da Seção de Contabilidade, símbolo 4-F (C); b) designa a aludida, servidora para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço de Contabilidade, símbolo 6-C (F), com atribuições de Coordenador-Adjunto da Coordenação de Contabilidade; c) dispensa, a pedido, a partir de 1-11-71, Evandro Simões Onofre, nº 23.307, da função gratificada de Encarregado de Turma Financeira e Patrimonial, símbolo 6-F (C), da Seção de Contabilidade; d) designa o aludido servidor para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Contabilidade, símbolo 4-F (C), com atribuições de Chefe da Seção de Análise de Contas da Coordenação de Contabilidade; e) dispensa, a pedido, a partir de 1 de novembro de 1971, Luiz Miguel da Silva, nº 61.013, da função gratificada de Encarregado de Turma de Expediente, símbolo 10-F (C), da Seção de Contabilidade; f) designa o aludido servidor para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma Financeira e Patrimonial, símbolo 6-F (C), da Seção de Contabilidade, com atribuições de Chefe da Seção de Expediente da Coordenação de Contabilidade.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Nº 8.485, de 27-10-71 — Dispensa, a pedido, a contar de 12-10-71, Maria Aparecida Magalhães Silberschneider, nº 12.170, da função gratificada de Encarregado de Turma de Controle de Bens Móveis e Utensílios, símbolo 7-F (C); nº 8.487, de 27 de outubro de 1971 — Designa Donald Getúlio Beraldo, nº 37.515, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Controle de Bens Móveis e Utensílios, símbolo 7-F (C), com atribuições de Encarregado do Setor de Cadastro e Registros do Serviço de Pessoal Permanente; nº 8.488, de 29-10-71 — Nomeia Jesus Santos, nº 853.260, para exercer o cargo em comissão de Diretor-Médico Administrativo do Sanatório Alberto Cavalcanti, símbolo 5-C (B).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

Nº 1.633, de 1-11-71 — a) Dispensa Luiz Dias Ferreira, nº 26.882, da função gratificada de Chefe da Seção de Contabilidade, símbolo 4-F (C), com atribuições de Coordenador de Contabilidade; b) nomeia o referido servidor para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, símbolo 8-C (C), com atribuições de Coordenador de Contabilidade.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

Nº 2.542, de 21-10-71 — Dispensa, a contar de 13-9-71, Janete de Oliveira Soar, nº 31.160, da função gratificada de Encarregado do Setor de Manutenção de Benefícios, símbolo 8-F, na Agência em Rio do Sul, tendo em vista sua remoção a pedido, para a Agência em Chapéu.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Nº 9.732, de 11-10-71 — Dispensa, a contar de 22-6-71, Luiz Benedito Santos Pereira, nº 40.255, da função gratificada de Assistente de Divisão, símbolo 2-F (D), na Coordenação de Aplicação do Patrimônio, tendo em vista pedido de dispensa protocolado sob nº SRSP-691.681-71; nº 9.816, de 21-10-71 — Dispensa, a contar de 23-8-71, Yolanda Yoshikawa, número 44.548, da função gratificada de Encarregado de Turma de Concorrência, símbolo 8-F (D), com encargos de Chefe de Seção de Preparo de Licitação, na Coordenação de Aplicação do Patrimônio, tendo em vista pedido de exoneração protocolado sob número SRSP-687.928-71.

Relação INPS nº 223, de 1971

PORTARIAS DO PRESIDENTE

Nº 942, de 5 de novembro de 1971 — Nomeia Orlando Gonçalves, número 20.608, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Contabilidade e Auditoria, símbolo 2-C, e faz cessar os efeitos da PT/IPR-766/70, publicada no BS/INPS 248, de 30 de dezembro de 1970, que o designou para responder pelo mencionado cargo.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRGB

Nº 2.243, de 21 de outubro de 1971 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Maria dos Anjos Ribeiro, número 61.836, Escrevente-Datilógrafo, nível 7; nº 2.250, de 27 de outubro de 1971 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Arnóbio Pêçanha Duarte, nº 63.474, Guarda, nível 10; número 2.251, de 27 de outubro de 1971 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Geraldo Magela de Castro, número 43.035, Auxiliar de Portaria, nível 8; nº 2.252, de 1º de novembro de 1971 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Jelta Correa de Sá, nº 10.034, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11; nº 2.253, de 1º de novembro de 1971 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Edovaldo Venâncio, número 62.185, Bombeiro Hidráulico, nível 8; nº 2.254, de 1º de novembro de 1971 — Exonera, a pedido, Argos Ferreira do Amaral, s/nº, do cargo de Médico, nível 21; nº 2.255, de 1º de novembro de 1971 — Exonera, a pedido, a contar de 4 de setembro de 1968, Damarina da Silva, nº 296.407, do cargo de Médico, nível 21; número 2.256, de 3 de novembro de 1971 — Exonera, a pedido, a contar de 8 de março de 1971, Maria Olga Sacramento, nº 68.581, do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 13; nº 2.257, de 3 de novembro de 1971 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Maurício Teixeira Lima, nº 3.915, Escriturário, nível 10.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA SRPB

Nº 147, de 1º de novembro de 1971 — Exonera, a pedido, a contar de 9 de março de 1971, Nírua Cassiano Moreira, nº 41.449, do cargo de Atendente, nível 9.

Determinações de Serviço

DO DIRETOR-GERAL

Nº 500, de 5 de novembro de 1971 — Designa Maria de Lourdes Galdino, nº 800.848, para exercer, na Assessoria de Relações Públicas, a função gratificada de Auxiliar de Gabinete

de Diretor de Departamento, símbolo 14-F (M), com atribuições de Auxiliar Administrativo.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA BAHIA

Nº 5.651, de 25 de outubro de 1971 — Dispensa, a pedido, Juracy da Silva Couto, nº 58.887, da função gratificada de Informante Habilitador, símbolo 12-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Nº 9.176, de 1º de novembro de 1971 — Dispensa, a pedido, a partir de 1º de novembro de 1971, Lino Vieira da Silva, nº 14.266, da função gratificada de Chefe da Seção de Coordenação (F), símbolo 3-F, Responsável pelo Subgrupo de Revisão de Classificação (BCCV), na REGEC.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA SRPB

Nº 1.090, de 5 de novembro de 1971 — Designa, a pedido, do Quadro de Pessoal do INPS, Lydia da Motta Cerqueira, nº 15.815, em face de sua aposentadoria como segurada da Previdência Social, declarando vago, em consequência, o cargo de Oficial de Administração, nível 12, de que era detentora.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA PARAIBA

Nº 1.537, de 27 de outubro de 1971 — Exonera, a pedido, Humberto Carneiro da Cunha Nobrega, nº 29.756, do cargo em comissão de Diretor Médico, símbolo 6-C (B), com atribuições de Chefe do Grupo de Supervisão, e Controle Ambulatorial, face a sua posse no cargo de Magnífico Rector da Universidade Federal da Paraíba.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO PARANA

Nº 2.662, de 1º de novembro de 1971 — Exonera Salvador Maida Stocchero, nº 32.027, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo 8-C (INPS), da Assessoria Especializada de Orçamento-Programa.

Relação S. P. n.º 78, de 1971

PORTARIA

SECRETARIA DO PESSOAL

Nº 5.221, de 5 de novembro de 1971 — Torna sem efeito a Portaria número 64.616-66 (T), de 13 de outubro de 1966, que nomeou a candidata Zilá Teixeira dos Santos, indicada para o cargo de Copieira, nível 4, classe A, código A-504, no Estado do Rio Grande do Sul, por não se haver verificado a posse, decorrido o prazo legal.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 236, de 1971

PORTARIA Nº 1.364, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Promover, de acordo com o artigo 29, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, do nível 13-A para o nível 15-B, da Série de Classes de Técnico de Contabilidade — P. 701, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Permanente;

Nome — Decorrência da vaga de

1) A partir de 30 de setembro de 1968

a) Por Merecimento: Nazareth da Rocha Luz — Exon. Luiz Nunes.

Maryl Pereira Coutinho — Decreto nº 65.643-69.

b) Por Antiquidade: Pascoal Sagesse Junior — Decreto nº 65.643-69.

2) A partir de 31 de dezembro de 1963

Por Merecimento:

Maria Cristina Sobral Feitosa Prado — Decreto nº 65.643-69.

3) A partir de 30 de setembro de 1964

Por Merecimento: Murilo Florentino Duarte — Decreto nº 65.643-69.

4) A partir de 30 de junho de 1965

a) Por Merecimento: Caio Santos Azevedo — Exon. José Campos. Maria de Jesus Loureiro Couto Zeno — Decreto nº 65.643-69.

b) Por Antiquidade: José Augusto Barcellos Espindola — Apos. Emídio da Costa Veloso

5) A partir de 30 de setembro de 1965

a) Por Merecimento: Ivone da Costa Rego — Decreto número 65.643-69.

Ireny da Costa Rego — Decreto nº 65.643-69.

Eva Nilda Gusmão Rocha — Decreto nº 65.643-69.

b) Por Antiquidade: Maria do Céu Bleyer — Decreto número 65.643-69.

Maria Ilza Spindola Sales de Souza — Decreto nº 65.643-69. Ayrton Aché Pillar, Presidente.

AGENCIA DO IPASE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORDENS INTERNAS DE SERVIÇO DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Delegado da Agência do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe confere a Instrução nº 49, de 17 de setembro de 1971, (BI-179-71) e tendo em vista o constante do processo nº 24.378-71, resolve:

Nº 39 — Designar a servidora Yolanda dos Santos Vidal, Escriturário nível 8-A, matrícula nº 1.059.838, ponto 2.764, para substituir o Encarregado do Setor de Pagamento de Benefícios (RJJ), na função gratificada símbolo 17-F, da Seção de Seguro Social (RJS) desta Agência, em seus impedimentos eventuais.

Revogar a OIS-RJA nº 2, de 3 de janeiro de 1967, que designou o servidor José Salazar Rodrigues, Escriturário nível 8-A, matrícula número 1.911.775, ponto 4.730, para a mesma função.

Nº 40 — Designar a servidora Ida Tebaldi Junger, Escriturária nível 10, matrícula nº 1.052.265, ponto 10.668 para substituir a Encarregada da Turma de Pessoal (RJH), símbolo 17-F, da Seção Administrativa (RJA), em seus impedimentos eventuais.

Revogar a OIS-RJA nº 30-70, que designou a servidora Irma Ferreira Igreja, Oficial de Administração nível 12, matrícula nº 1.532.446, ponto 6.013, para a mesma função.

como decorrência da expansão dos negócios proporcionada quer pelo aumento dos valores constitutivos do ativo, quer pelo incremento do volume da produção, resultante do novo plano de capitalização posto em vigor, com pleno êxito, a partir de maio do ano transato, leva a Diretoria a propor o aumento do capital de Cr\$ 7.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00. A providência se constitui em contrapartida aos efeitos da inflação que avilta o valor da unidade monetária e torna necessária sua correção periódica. De outro lado, como já tem sido ressaltado em outras ocasiões, a majoração do capital social não beneficia somente o acionista, mas ainda os portadores de títulos de capitalização pelo aumento de sua garantia. O aumento de Cr\$ 2.200.000,00 será obtido da conta de Reserva de Correção Monetária, que se eleva a Cr\$ 4.965.661,86, e é decorrente da reavaliação do ativo imobilizado da Empresa. Aprovada a presente proposta, caberá aos acionistas a bonificação de 11 ações integralizadas para cada 39 ações que possuírem. A fim de evitar ações em condomínio, as frações de ações serão pagas em dinheiro aos respectivos titulares. As ações correspondentes às bonificações pagas em dinheiro serão levadas à Bolsa de Valores. As novas ações provenientes do aumento, gozarão de direitos idênticos aos atuais e ficarão submetidas às mesmas obrigações. A aprovação da presente proposta implicará na alteração do art. 11 dos Estatutos, que passará a ter a seguinte redação: "Art. 11. O capital social é de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) dividido em ... 10.000.000 (dez milhões) de ações de Cr\$ 100 (um cruzeiro) cada uma, integralizadas". No ensejo dessa reforma estatutária, conviria melhorar a redação do art. 38 objetivando: 1º) esbatizar o caráter prioritário da distribuição de lucros aos portadores de títulos; 2º) dar maior elasticidade, embora sob o controle da Superintendência de Seguros Privados e da Assembleia Geral, à utilização do fundo de lucros em reserva, tendo em vista, mais particularmente, eventuais aplicações no caso de fusões e incorporações de outras sociedades. Com as finalidades em questão, ficaria o art. 38 com o seguinte teor: "Art. 38. Dos lucros líquidos que se verificarem anualmente, depois de deduzidos todos os desembolsos e amortizações, as reservas exigidas pela legislação especial das companhias de capitalização e ainda a participação de lucros dos portadores de títulos, nos termos dos respectivos contratos, retirar-se-ão: I — 5% (cinco por cento) sobre o resultado, para a constituição do fundo de reserva legal, destinado a garantir a integridade do capital, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital realizado. II — O necessário para a distribuição de dividendos aos acionistas, conforme determinar a Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal. III — A cota para a bonificação à Diretoria e gratificações aos funcionários, conforme estimular a Assembleia Geral, depois de distribuído o dividendo mínimo de 6% (seis por cento) aos acionistas. § 1.º Do restante dos lucros líquidos, se houver, poderá a Assembleia Geral retirar: a) — uma cota para o fundo de desvalorização do ativo, destinado a atender a possíveis depreciações dos bens da Sociedade; b) — uma cota para o fundo de beneficência, destinado a atender a fins de beneficência e assistência aos empregados da Sociedade, inclusive o benefício "post mortem"; § 2.º O fundo de desvalorização e o fundo de beneficência previstos nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior serão constituídos cada um mediante a dedução duma percentagem dos lucros líquidos anuais apurados em balanço, percentagem essa que não excederá, em cada caso, de 10% dos ditos lucros líquidos. § 3.º O restante

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 126, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, usando da competência delegada pela Portaria nº 55, de 9 de fevereiro de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, tendo em vista o disposto na Resolução nº 7, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do Processo SUSEP. 18.148-71, resolve:

Aprovar as alterações introduzidas no Estatuto da Sul América Capitalização, S. A. com sede na cidade do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, dentre as quais a relativa ao aumento de seu capital social, de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões e oitocentos mil cruzeiros) para Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), mediante aproveitamento de parte da Reserva de Correção Monetária do Ativo Imobilizado, conforme deliberação de seus acionistas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de julho de 1971. — Décio Vieira Veiga.

SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da "Sul América Capitalização, S. A.", realizada aos 23 de julho de 1971.

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um, às quinze horas e trinta minutos, na Sede Social da "Sul América Capitalização, S. A.", na rua da Alfândega número quarenta e um, nesta Cidade, presentes acionistas representando 6.352.812 ações, ou sejam, 81,44% do capital social, conforme livro de presença, assumiu a

presidência o Dr. Antonio Sanchez de Larragoiti Junior, indicado pela Assembleia, de acordo com o art. 24 dos Estatutos. O Presidente abriu a sessão convidando para Secretário a Srta. Sylvia Pasqualini Tavares, Acionista da Companhia. Em seguida, o Senhor Presidente pediu ao Secretário para ler o edital de convocação da Assembleia, publicação, nos termos da lei, no Diário Oficial e no "Jornal do Comércio" nos dias 13, 14 e 15 de julho de 1971, do seguinte teor: "Sul América Capitalização, S. A." — CGC nº 33.040.924 — Assembleia Geral Extraordinária — Convocação — São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 23 de julho corrente, às 15,30 horas, na Sede Social da Companhia, na rua da Alfândega nº 41, nesta Cidade, para o fim especial de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Aumento do capital social que passará de Cr\$ 7.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00, mediante incorporação de Cr\$ 2.200.000,00 da conta de Reserva de Correção Monetária; b) reforma dos arts. 11 e 38 dos Estatutos; c) Assuntos gerais. De acordo com o art. 27 dos Estatutos, ficam suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembleia. Os acionistas, seus representantes legais e procuradores constituídos deverão cumprir o disposto no art. 91 do Decreto-lei nº 2.621, de 26.8.1940, e no art. 31 dos Estatutos, a fim de que possam tomar parte da Assembleia. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1971. — Jorge Oscar de Melo Flores, Vice-Presidente Executivo. — José Pedro de Escobar, Diretor-Superintendente. Continuando com a palavra, o Secretário leu os seguintes documentos: "Proposta para aumento de capital e consequente reforma dos Estatutos Sociais da "Sul América Capitalização, S. A." — Senhores Acionistas: A conveniência de proceder ao reajustamento do capital social da Companhia,

será levado ao fundo de "lucros em reserva", destinado, mediante decisão da Assembléia Geral, a bonificações e outras vantagens aos acionistas, a gratificações à Diretoria e a funcionários da Companhia, a atender a prejuízos eventuais e a quaisquer finalidades admitidas pelo órgão governamental competente que sejam aprovadas pela Assembléia Geral." — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1971. — Ass. Antonio Sanchez de Larragoiti Junior — Antonio Ernesto Waller — Jorge Oscar de Mello Flôres — José Pedro de Escobar — Jean-Claude André Lucas — Augusto Niklaus Junior e Mário Borges de Andrade Ramos." — Parecer do Conselho Fiscal: — "O Conselho Fiscal da "Sul América Capitalização, S. A." considerando que a proposta apresentada pela Diretoria, para novo aumento do capital social, de Cr\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil cruzeiros) para Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), representado por ... 10.000.000 (dez milhões) e de ações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, com base em dispositivo legal, e para reforma do artigo 38 do Estatuto da Sociedade, é das mais oportunas, pois visa a resguardar os interesses da Empresa, dando também maior garantia aos títulos de capitalização, é de parecer que a Assembléia Geral Extraordinária dos Senhores Acionistas agiria acertadamente atendendo suas ponderações e, conseqüentemente, aprovando a referida proposta. — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1971. — Ass. — Aristide Pouchot Lermans — Thomas Russel Raposo de Almeida e Waldemiro da Fonseca e Silva". Prosseguindo, o Senhor Presidente pediu à Assembléia que se manifestasse, tendo os Senhores Acionistas, depois de debatida a matéria, aprovado unânimemente a Proposta da Diretoria. — Nada mais havendo a tratar e preenchidos os fins para os quais fora convocada a Assembléia, o Senhor Presidente agradeceu o comparecimento de todos, determinando, em seguida, que fosse lavrada esta ata, que, depois de lida e aprovada unânimemente, foi datada e assinada por mim Secretário, pelo Senhor Presidente e demais Acionistas presentes. — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1971. — Ass. Antonio Sanchez de Larragoiti Junior, Presidente; Sylvia Pasqualini Tavares — Secretário — Antonio Ernesto Waller — Jorge Oscar de Mello Flôres — José Willemsens Junior — Adamastor Vergueiro da Cruz — Mário Borges de Andrade Ramos — José Pedro de Escobar — Augusto Niklaus Junior — pela "Sul América — Cia. Nacional de Seguros de Vida", — Julio Oscar Lagun — Diretor — Rafael de Larragoiti — Diretor; Paulo Willemsens — Roberto Gustavo Waller — Melziades Bellintani — pela "Financial e Comercial do Brasil, S. A." — Edgard Souza Carvalho — Diretor — Roberto Donald Waller — Edgard Souza Carvalho — Antônio Carlos Rodrigues — pela "Sul América Terrestres — Marítimos e Acidentes — Cia de Seguros" — Edgard Souza Carvalho — Diretor — Lucio Cardoso de Sousa, Diretor — Jean-Claude André Lucas — Gil de Magalhães — pela "Colonial — Cia. Nacional de Seguros Gerais" — Edgard Souza Carvalho — Gerente — pp. Rosalina Coelho Lisboa de Larragoiti — pp. Marie France Robert Blain — pp. Fernand Rivier — pp. Beatriz Rosa S. Larragoiti Lucas — pp. Ema Sanchez de Larragoiti — Melziades Bellintani — Lourival Campos Moura — Almir Leonardo Pereira — José Antônio de Faria Vellozo — Márcio Silva de Araújo, Roberto Lage Junior, Edwar de Araújo Braz — Sebastião Rodvalho Reis Martins — Cyro Reis Alves — Maria da Glória Costa Mello e Yedda de Castro Sodré. — A presente é cópia fiel e integral da Ata

da Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas da "Sul América Capitalização, S. A.", realizada aos 23 de julho de 1971, tendo sido extraída do respectivo livro número 1, às folhas números 131v a 134, instituído pelo Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, e confere com o original. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1971. — Antonio S. de Larragoiti Jr. — Presidente. — Sylvia Pasqualini Tavares — Secretário.

ESTATUTOS DA "SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO, S. A."

CAPÍTULO I

Organização da Companhia

Art. 1º A "Sul América Capitalização, S. A.", fundada em 1º de agosto de 1929 pelo prazo de 99 anos, que poderá ser prorrogado por deliberação de Assembléia Geral, e autorizada a funcionar por decreto do Governo Federal nº 18.891, de 4 de setembro de 1929, rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2º A Sociedade tem sede na cidade do Rio de Janeiro, podendo manter, criar e suprimir agências, sucursais e filiais no país e no estrangeiro, obedecidas as formalidades da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Objeto e Fins Sociais

Art. 3º A sociedade, fundada para favorecer a economia, tem por objeto a capitalização das entradas efetuadas pelos seus aderentes e a constituição de capitais garantidos, pagáveis em vencimento fixo, no termo do contrato, ou por reembolso antecipado, por meio de sorteios, assim como todas as outras operações baseadas sobre o interesse simples, ou composto.

Art. 4º Do título de capitalização constará o seu valor de resgate, na conformidade dos planos e tarifas aprovadas pelo poder competente.

Art. 5º As despesas de administração não poderão exceder, anualmente, o limite fixado pela legislação em vigor.

Art. 6º Não será exigida, por ocasião de transferência de contratos, em virtude de sucessão, taxa alguma suplementar ou adicional.

Art. 7º Os títulos de capitalização poderão ser nominativos ou ao portador e sua duração nunca poderá ser superior a 30 anos, nem inferior a 10.

Art. 8º Nenhum título de capitalização poderá exceder o valor nominal de vinte vezes o valor anual do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 9º No caso de reembolso por sorteios, estes se realizarão na sede social, conforme se acha indicado nos títulos. Em caso de impossibilidade, outras datas e lugares serão fixados pela Diretoria, anunciando-se previamente no *Diário Oficial* e em um jornal de grande circulação, na sede, com antecedência não menor de 15 dias. A operação poderá ser assistida por todos os possuidores de títulos.

Art. 10. Com o prévio consentimento do Governo Federal, a Sociedade poderá encampar operações ou se fundir com outra ou outras do mesmo gênero.

CAPÍTULO III

Capital Social, Ações, Acionistas

Art. 11. O capital social é de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) dividido em 10.000.000 (dez milhões) de ações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, integralizadas.

Art. 12. As ações serão sempre nominativas, podendo ser emitidos títulos múltiplos, também nominativos, representativos de mais de uma ação.

Art. 13. No caso de aumento de capital, os acionistas terão direito à subscrição proporcional das novas ações.

Parágrafo único. Para esse fim serão convidados, por anúncios insertos no *Diário Oficial* e em um jornal de grande circulação no Estado da Guanabara, marcando-se-lhes um prazo

para que declarem por escrito se aceitam a parte que lhes caberá na respectiva emissão. Entender-se-á haver renunciado à preferência o acionista que não fizer a declaração no prazo fixado.

Art. 14. Em caso de aumento de capital, não conseqüente a reversão de reservas ou reavaliação do ativo, as entradas de capital não serão nunca inferiores a 40%, observado o disposto na legislação vigente e serão feitas pelo modo que a Diretoria julgar conveniente, mediante prévio anúncio na imprensa, em que se determinará o prazo dentro do qual devem ser satisfeitas. Deixando o acionista de realizar o pagamento de qualquer prestação nos prazos fixados e constantes dos anúncios publicados pela Diretoria, incorrerá em comissão as suas ações, praticando-se de acordo com o prescrito na legislação em vigor.

Art. 15. Enquanto não se emitirem os títulos representativos das ações, serão entregues cautelares provisórias nominativas, com as enunciações legais. Posteriormente, as cautelares serão trocadas por títulos nominativos, definitivos.

CAPÍTULO IV

Da Administração

Art. 16. A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta, no mínimo, de 5 (cinco) e, no máximo, de 10 (dez) Diretores.

§ 1º Compete à Assembléia Geral, obedecido o preceito supra, fixar o seu número e eleger os Diretores.

§ 2º O mandato dos Diretores será de três anos, permitindo-se a reeleição.

§ 3º Cada Diretor fará uma caução de responsabilidade, de 10 (dez) ações da Sociedade, prestada por ele próprio ou por qualquer acionista.

Art. 17. A Diretoria elegerá, anualmente, dentre os seus membros, um Presidente, um ou dois Vice-Presidentes e um Diretor-Superintendente.

§ 1º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente será substituído sucessivamente, pelos Vice-Presidentes, na ordem estabelecida na eleição, pelo Diretor-Superintendente e pelo Diretor eleito para esse fim pela Diretoria.

§ 2º A Diretoria nomeará um Secretário, não obrigatoriamente Diretor e que poderá acumular outras funções na Sociedade.

Art. 18. Além dos Diretores previstos no art. 16, a Assembléia Geral poderá eleger até 3 (três) Diretores Substitutos, com mandato de 3 (três) anos, que serão convocados pelo Presidente, para efetivo exercício, na falta ou impedimento de 2 (dois) ou mais Diretores, a fim de completar o "quorum" necessário às deliberações de Diretoria.

§ 1º Compete à Assembléia Geral fixar o número de Diretores Substitutos, obedecidos os limites supra.

§ 2º No caso de vagar cargo de Diretor, será preenchido, pelo prazo restante do mandato, por um Diretor Substituto escolhido pelo Presidente.

§ 3º O primeiro preenchimento dos cargos de Diretor Substituto bem como os decorrentes de sua futura vacância, serão de escolha da Diretoria, cabendo à Assembléia Geral sua ratificação.

Art. 19. Compete à Diretoria convocar as Assembléias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias; apresentar relatório, balanço e contas anuais; propor dividendo; adquirir e alienar bens móveis e imóveis; hipotecar, caucionar, transigir, renunciar, acordar, observadas as restrições legais; fundar e extinguir departamentos, agências, sucursais e filiais.

Parágrafo único. A Diretoria deliberará validamente com os votos de cinco dos seus membros, sendo tomadas as deliberações por maioria dos Diretores presentes e lavradas atas das reuniões.

Art. 20. A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será sempre exercida

por dois Diretores, podendo, entretanto, qualquer deles representar a Sociedade perante a repartição fiscalizadora das suas operações.

Art. 21. Ressalvado o disposto nos arts. 19 e 20, competirá a qualquer Diretor a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade, inclusive nomear ou demitir funcionários ou representantes.

Art. 22. A Diretoria, representada por dois Diretores, poderá constituir, em nome da Sociedade, uma ou mais pessoas nela integradas ou estranhas, mandatários com poderes específicos para representá-la em atos ou contratos, ou designá-las para execução de serviços, chefia de seções técnicas, financeiras e imobiliárias, especificando os atos, operações e serviços que devam executar e fixando ou convencionando as remunerações respectivas.

Art. 23. A Assembléia Geral fixará uma importância para remuneração mensal da Diretoria, até o teor dado pelo produto do número máximo de Diretores por 15 (quinze) vezes o salário-mínimo local.

Parágrafo único. A distribuição, pelos Diretores, da importância fixada pela Assembléia Geral, far-se-á a critério da Diretoria, sem prejuízo de outras vantagens previstas nestes Estatutos.

CAPÍTULO V

Da Assembléia Geral

Art. 24. As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente da Diretoria e, em suas faltas ou impedimentos, por seus substitutos, na ordem do art. 17, § 1º.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia escolherá um dos Acionistas presentes para Secretário.

Art. 25. A Assembléia Geral Ordinária se reunirá, anualmente, dentro de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do ano social e, as Extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

Art. 26. Os anúncios de convocação das Assembléias Ordinárias e Extraordinárias serão publicados, pelo menos, três vezes no *Diário Oficial* e em outro jornal de grande circulação da cidade do Rio de Janeiro, com antecedência mínima de oito dias, para as primeiras convocações, e cinco dias para as seguintes.

Art. 27. Uma vez convocada a Assembléia Geral, serão suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembléia, ou fique sem efeito a convocação.

Art. 28. As deliberações das Assembléias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. A cada ação corresponde um voto.

Art. 29. Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

Art. 30. Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembléia Geral por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a órgão de administração ou do Conselho Fiscal, observadas as restrições legais.

Art. 31. Para que possam comparecer às Assembléias Gerais, os representantes legais e os procuradores constituídos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios, na sede da Sociedade, até a véspera das reuniões.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Fiscal

Art. 32. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, entre os acionistas ou não com observância das prescrições legais, sendo permitida a reeleição.

Art. 33. Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão a remuneração

neração que fôr fixada pela Assembléa Geral que os eleger.

Art. 34. Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação, e, no caso de igualdade desta, o desempate será sucessivamente pela posse de maior número de ações, ou pela idade mais elevada, salvo no caso de membro efetivo eleito pela minoria dissidente, o qual será substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO VII

Contabilidade, Reservas Matemáticas

Art. 35. O ano social coincidirá com o ano civil.

Art. 36. Em cada ano será levantado o balanço geral, que, com o relatório, contas e pareceres do Conselho Fiscal, será apresentado à consideração da Assembléa Geral.

Art. 37. A Sociedade formará reservas matemáticas e de garantia relativas aos compromissos que assumir, e a importância dos contratos realizados, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

Dos Lucros

Art. 38. Dos lucros líquidos que se verificarem anualmente, depois de deduzidos todos os desembolsos e amortizações, as reservas exigidas pela legislação especial das companhias de capitalização e ainda a participação de lucros dos portadores de títulos, nos termos dos respectivos contratos, retirar-se-ão:

I — 5% (cinco por cento) sobre o resultado, para a constituição do fundo de reserva legal, destinado a garantir a integridade do capital, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital realizado.

II — O necessário para a distribuição de dividendos aos acionistas, conforme determinar a Assembléa Geral, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal.

III — A cota para a bonificação à Diretoria e gratificações aos funcionários, conforme estipular a Assembléa Geral; depois de distribuído o dividendo mínimo de 6% (seis por cento) aos acionistas.

§ 1º Do restante dos lucros líquidos, se houver, poderá a Assembléa Geral retirar:

a) uma cota para o fundo de desvalorização do ativo, destinado a atender a possíveis depreciações dos bens da Sociedade;

b) uma cota para o fundo de beneficência, destinado a atender a fins de beneficência e assistência aos empregados da Sociedade, inclusive o benefício "post mortem";

§ 2º O fundo de desvalorização e o fundo de beneficência previstos nas alíneas a e b do artigo anterior serão constituídos cada um mediante a dedução duma percentagem dos lucros líquidos anuais apurados em balanço, percentagem essa que não excederá, em cada caso, de 10% dos ditos lucros líquidos.

§ 3º O restante será levado ao fundo de "lucros em reserva", destinado, mediante decisão da Assembléa Geral, a bonificações e outras vantagens aos acionistas, a gratificações à Diretoria e a funcionários da Companhia, a atender a prejuízos eventuais e a quaisquer finalidades admitidas pelo órgão governamental competente e que sejam aprovadas pela Assembléa Geral".

(Nº 4.725-B — 5-11-71 — Cr\$ 340,00)

Retificação

Na Portaria SUSEP n.º 73, de 8 de julho de 1971, publicada no Diário Oficial (Seção I — Parte I), de 2 de agosto de 1971, façam-se as seguintes correções:

Na pág. 2.188, 1.ª coluna, onde se lê ... Ministério da Indústria ...; leia-se: ... Ministro de Estado da Indústria ...

Na 2.ª coluna, onde se lê: ... 1 de setembro de 1970 ...; leia-se: ... 11 de setembro de 1970 ...

Na mesma coluna, onde se lê ... Oswaldo Santucci ...; leia-se: ... Oswaldo Santucci ...

Na 3.ª coluna, onde se lê: ... 1 de setembro de 1970 ...; leia-se: ... 11 de setembro de 1970 ...

Na pág. 2.189, 2.ª coluna, onde se lê: ... 4.548,36 ...; leia-se: ... 4.848,36 ...

Na mesma coluna, onde se lê: ... 4.516,70 ...; leia-se: ... 4.516,79 ...

Ainda na mesma coluna, onde se lê: ... 284.413,29 ...; leia-se: ... 284.983,35 ...

Na 3.ª coluna, onde se lê: ... Companhia Paulista de Seguros Paulista ...; leia-se: ... Companhia Paulista de Seguros ...

Na 4.ª coluna, onde se lê: ... Cr\$ 9.800.000,00 ...; leia-se: ... Cr\$ 9.700.000,00 ...

Na pág. 2.190, 1.ª coluna, onde se lê: ... de administrações ...; leia-se: ... de administração ...

Na mesma coluna, onde se lê: ... vaga de Diretoria ...; leia-se: ... vaga de Diretor ...

Na mesma coluna, onde se lê: ... uma Assembléa ...; leia-se: ... uma Assembléa Geral ...

Na mesma coluna, onde se lê: ... percentagem estatutária ...; leia-se: ... percentagem estatuída ...

Ainda na 1.ª coluna, onde se lê: ... "ad judicia" ...; leia-se: ... "ad judícia" ...

Na 2.ª coluna, onde se lê: ... membros efetivos ...; leia-se: ... membros efetivos ...

Na pág. 2.191, 1.ª coluna, onde se lê: ... Antônio Carlos da Rocha Conceição ...; leia-se: ... Antônio Carlos da Rocha Conceição ...

Na 3.ª coluna, onde se lê: ... em conjunto com um procurador, devidamente ...; leia-se: ... em conjunto com um procurador, devidamente constituído ou ainda de dois procuradores devidamente constituídos ...

Na pág. 2.192, 2.ª coluna, onde se lê: ... Ao tempo ...; leia-se: ... Ao mesmo tempo ...

Na mesma coluna, onde se lê: ... Companhia de Seguros ...; leia-se: ... Companhia de Seguros ...

... Companhia Paulista de Seguros ...

Na mesma coluna, onde se lê: ... Nicolau Moraes Filho ... e Nicolau Moraes Barros Filho ...; leia-se: ... Nicolau Moraes de Barros Filho ... e ... Nicolau Moraes de Barros Filho ...

Na 3.ª coluna, onde se lê: ... Cr\$ 7.350.000,00 ...; leia-se: ... Cr\$ 350.000,00 ...

Ainda na 2.ª coluna, onde se lê: ... Decreto-lei n.º 2.627-70 ...; leia-se: ... Decreto-lei n.º 2.627-40 ...

Na 4.ª coluna, onde se lê: ... vai subscrita por todos ...; leia-se: ... vai subscrita por nós, Rubens Aranha Pereira e Oswaldo Santucci, secretários, pelos demais Membros da Mesa Diretora e por todos ...

Na pág. 2.193, 2.ª coluna, onde se lê: ... a retificação ...; leia-se: a retificação e ratificação ...

Na 3.ª coluna, onde se lê: ... Roberto Baptista Pereira e ...; leia-se: ... Roberto Baptista Pereira de Almeida, Rubens Aranha Pereira, Gastão Vidigal Baptista Pereira e ...

Na 4.ª coluna, onde se lê: ... publicado no "Diário Comércio & Indústria" ...; leia-se: ... publicado no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo nos dias 23, 24 e 25 e no "Diário Comércio & Indústria" ...

Ainda na 4.ª coluna, onde se lê: ... execução nas bases ...; leia-se: ... execução de operação nas bases ...

Na pág. 2.194, 1.ª coluna, onde se lê: ... José Vilela Lima Filho ...; leia-se: ... José Vieira Lima Filho ...

Ainda na 1.ª coluna, onde se lê: ... Flávio Antônio Aranha Pereira, por si e seus mandantes, Oswaldo Gonzaga Morato, por si e seus mandantes, Oswaldo Spínola de Mello ...; leia-se: ... Flávio Antônio Aranha, Rubens Aranha Pereira, por si e seus mandantes, Oswaldo Santucci, por si e seus mandantes, Alberico Ravedutti Bulcão, Luiz Gonzaga Morato, por si e seus mandantes, Oswaldo Spínola de Mello ...

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

PORTÁRIAS DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste no uso de suas atribuições legais resolve:

Nº 102 — Dispensar o Economista Mark Rubinstein da função de confiança de Chefe da Coordenação de Planejamento Global da Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral para a qual foi designado pela Portaria nº 10, de 19 de janeiro de 1971.

Nº 103 — Dispensar o Prof. Luiz Picarelli da função de confiança de Chefe da Coordenação de Análise Econômica e Social da Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral, para a qual foi designado pela Portaria nº 153, de 2 de dezembro de 1970.

Nº 104 — Dispensar o Prof. Francisco Walter Amabile da função de confiança de Diretor do Departamento de Agricultura, para a qual foi designado pela Portaria nº 131, de 19 de novembro de 1970. — Sebastião Dante de Camargo Júnior.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Térmo de Convênio que entre si celebraram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, e o Ginásio Agrícola "Assis Chateaubriand" da Fundação Universidade Regional do Nordeste, denominado simplesmente Ginásio, resolveram firmar o presente Convênio, visando à ampliação do citado estabelecimento de ensino e aquisição de equipamentos para realização de Cursos Técnicos Arícolas, na forma da legislação vigente, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Objetiva a assinatura do presente Convênio a execução de um trabalho conjunto entre o INCRA-MA e o Ginásio Agrícola "Assis Chateaubriand", visando à ampliação das instalações do Ginásio e aquisição de equipamentos, para a realização de Cursos Técnicos Arícolas.

Cláusula Segunda — De conformidade com o presente Convênio, o INCRA-MA coloca à disposição do Ginásio a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), sob a forma de contribuição financeira.

Cláusula Terceira — Ao Ginásio caberá:

a) complementar os recursos necessários à total conclusão das obras, b) responsabilizar-se pelo fornecimento de todo o material necessário à sua execução; c) contribuir com o pessoal necessário à execução da obra, bem como àquê necessário à realização dos cursos; d) concluir todos os trabalhos no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do recebimento da contribuição do INCRA-MA; e) encaminhar ao INCRA-MA, através da Coordenadoria Regional do Nordeste, rigorosa prestação de contas, na forma da legislação em vigor, da contribuição recebida, acompanhada de minucioso relatório; f) colocar, em lugar visível, uma placa de dimensões adequadas, indicando a participação do INCRA-MA nas obras e trabalhos que estão sendo feitos; g) apresentar ao INCRA-MA, também pela Coordenadoria Regional do Nordeste, relatório trimestral com documentação fotográfica, indicando as fases de andamento dos trabalhos executados, para fins de controle, divulgação e informação.

ze (12) meses, contado a partir da data de recebimento dos recursos liberados pelo INCRA — MA.

Cláusula Segunda — De conformidade com o presente Convênio, o INCRA-MA coloca à disposição do Ginásio a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), sob a forma de contribuição financeira.

Cláusula Terceira — Ao Ginásio caberá:

a) complementar os recursos necessários à total conclusão das obras, b) responsabilizar-se pelo fornecimento de todo o material necessário à sua execução; c) contribuir com o pessoal necessário à execução da obra, bem como àquê necessário à realização dos cursos; d) concluir todos os trabalhos no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do recebimento da contribuição do INCRA-MA; e) encaminhar ao INCRA-MA, através da Coordenadoria Regional do Nordeste, rigorosa prestação de contas, na forma da legislação em vigor, da contribuição recebida, acompanhada de minucioso relatório; f) colocar, em lugar visível, uma placa de dimensões adequadas, indicando a participação do INCRA-MA nas obras e trabalhos que estão sendo feitos; g) apresentar ao INCRA-MA, também pela Coordenadoria Regional do Nordeste, relatório trimestral com documentação fotográfica, indicando as fases de andamento dos trabalhos executados, para fins de controle, divulgação e informação.

Cláusula Quarta — A movimentação dos recursos será feita obrigatoriamente por seu Diretor ou por seu representante legal.

Cláusula Quinta — Da contribuição do INCRA-MA, somente poderá ser aplicado com despesa de pessoal até o limite de 30% (trinta por cento).

Cláusula Sexta — O INCRA-MA, em qualquer época, poderá exercer a mais ampla fiscalização sobre o correto emprego dos recursos colocados à disposição do Ginásio, seja verificando os registros contábeis referentes às despesas, seja inspecionando diretamente os trabalhos de ampliação, correndo, todas as despesas por conta do Ginásio.

§ 1º. Para perfeita execução desta cláusula, o Ginásio deverá facilitar, por todos os meios, a ação do INCRA-MA, colocando à sua disposição, todos os elementos e pessoas necessários.

§ 2º. O INCRA-MA designa para acompanhar a execução deste Convênio, bem como para apreciar a prestação de contas, no seu aspecto técnico-contábil, o Coordenador da CR-NE-PE, que encaminhará ao Orçamento, ao final dos trabalhos, circunstanciado relatório.

Cláusula Sétima — Fica eleito o Foro de Brasília, DF., com exclusão de qualquer outro, para solução de questões relativas a este Convênio, quando as mesmas não puderem ser resolvidas de comum acordo, entre as partes signatárias.

Cláusula Oitava — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes convenientes, o Ministério da Agricultura, através de seus órgãos centrais, exercerá a fiscalização e controle deste Convênio.

E para clareza e validade do que ficou convencionado, lavrou-se o presente Convênio, que lido pelas partes convenientes e testemunhas presentes e achado conforme, vai por elas

Parágrafo único. O presente Convênio tem o prazo de duração de do-

assinado, obedecendo as disposições legais em vigor. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do INCRA — Diretor do GINÁSIO.

Ofício nº 651

Térmo de Contrato de Comodato referente às salas 901 — 902 — 903 — 904 — 1001 — 1002 — 1003 — 1004 — 1005 — 1006 e 1007, do imóvel sito à Rua da Bahia nº 905, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a fim de ser instalada a Secretaria do Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura.

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um, no Gabinete da Presidência, presente o Senhor José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autarquia criada pelo Decreto-lei número 1.110-70, vinculada ao Ministério da Agricultura, como outorgante-comodatante, e a Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais, representada por seu titular, Doutor Alysson Paulinelli, como outorgado-comodatário, perante as testemunhas instrumentais, resolveram celebrar o presente Termo de Contrato de Comodato, regendo o mesmo pelas cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira — Do objeto do Comodato — O objeto do presente contrato de comodato é as salas nº 901, 902, 903, 904, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, e 1007 do imóvel situado à rua da Bahia nº 905, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de propriedade do outorgante comodatante que entregará, ao outorgado-comodatário em perfeito estado de conservação e assento, livre e desembaraçado de qualquer ônus judicial ou extrajudicial, para nele ser instalada a Secretaria do Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura.

Cláusula Segunda — Do prazo do Comodato — O prazo do presente contrato de comodato é de doze (12) meses, iniciando-se a sua contagem a partir da data de sua assinatura que coincide com a entrega dos imóveis, data esta que fixará, também, o prazo para o cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes.

Cláusula Terceira — Do uso e Conservação — Obriga-se o comodatário a usar os imóveis objeto do comodato exclusivamente para nele ser instalada a Secretaria do Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura não podendo, por isso mesmo, a qualquer pretexto que seja, ceder ou emprestar os mesmos total ou parcialmente; nem admitir que se dê uso diverso do ora pactuado. Obriga-se, outrossim, a fazer por sua conta todos os consertos e reparos, interna ou externamente; a repor, no que os imóveis venham a carecer, caso de quebra ou extravios, os aparelhos, ferragens e acessórios por outros de igual fabricação ou similares; mantendo-os no perfeito estado de conservação e limpeza; a realizar as modificações ou adaptações, necessárias à utilização da repartição que se instalará e, finalmente, a obedecer à Convenção do Condomínio e às posturas municipais.

Cláusula Quarta — Das Taxas, Impostos e outros encargos — O Comodatário se obriga a pagar, nas épocas devidas, todas as taxas e impostos e outros encargos que incidam ou venham a incidir sobre os referidos imóveis, inclusive as despesas condominiais, desde que aprovadas pela Assembleia de Condomínio.

Cláusula Quinta — Da Vistoria — Fica facultado ao comodatante ou por intermédio de delegação, vistoriar o imóvel dado em comodato, quanto entender necessário.

Cláusula Sexta — Da Fiscalização e Controle — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional, e financeira das partes contratantes, o Ministério da Agricultura, através de seus órgãos centrais, exercerá a fis-

calização e o controle, do presente instrumento.

Cláusula Sétima — Dos casos omissos — E, finalmente, nos casos omissos, aplicar-se-ão os dispositivos dos artigos 1248 e seguintes do Código Civil Brasileiro, aceitando e se obrigando, ainda, o comodatário, pelo cumprimento de todas as cláusulas e condições.

Cláusula Oitava — Das Disposições Finais — E, para constar e como prova de haverem assim pactuados, foi lavrado presente Termo que vai assinado pelas partes contratantes diante das testemunhas instrumentais.

Brasília, 23 de agosto de 1971. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do INCRA. — Alysson Paulinelli, Secretário de Estado da Agricultura de Minas Gerais. Ofício nº 651

Térmo de Convênio que entre si fazem o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Ministério da Agricultura, destinado a atender a auxílio, apoio e incentivos a programas de instituições de classe do meio rural, bem como para cobrir despesas decorrentes da movimentação de profissionais de nível técnico e/ou universitário, na participação de exposições, conclaves, estágios e viagens de estudo e pesquisas em âmbito nacional.

Aos oito dias do mês de outubro de 1971, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, situada em Brasília (DF), doravante denominado simplesmente INCRA-MA, representado por seu Presidente Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, e o Ministério da Agricultura, a seguir designado Ministério, representado por seu Titular, Dr. Luiz Fernando Cirne Lima, firmaram o presente Termo de Convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — O INCRA-MA colocará à disposição do Ministério a quantia de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros); que a empregará em auxílio financeiro às instituições ligadas ao meio rural, apoio às despesas decorrentes da movimentação de profissionais de nível técnico e/ou universitários, no território nacional, e em particular às regiões da Transamazônica e da Guibá-Santarém, com o objetivo de:

a) promover estudos e pesquisas de atividades vinculadas ao setor primário;

b) observação sistemática do desenvolvimento de projetos de colonização e reforma agrária implantados e/ou em implantação;

c) participação técnica nas mostras organizadas pelas entidades públicas e/ou privadas.

Cláusula Segunda — A quantia para atendimento do constante na cláusula anterior será oriunda do Projeto 02.6.10.04.00 — Coordenação da Política de Desenvolvimento e Extensão — Elemento de Despesa 4.120 Serviço em Regime de programação Especial, Plano de Aplicação 4.370 — contribuições Diversas.

Cláusula Terceira — A liberação dos recursos será feita de uma só vez, imediatamente após a assinatura do presente instrumento.

Cláusula Quarta — O Ministério se obriga a aplicar o quantitativo concedido exclusivamente de acordo com o estabelecido na cláusula primeira.

Cláusula Quinta — O prazo de duração do presente termo será de 12 (doze) meses, contado da data de assinatura do mesmo.

Cláusula Sexta — O Ministério indicará um executor para o presente Convênio, membro do Gabinete do Sr. Ministro, em nome do qual será liberada a importância constante da cláusula primeira.

Parágrafo único. O Executor se obrigará a apresentar, até 30 (trinta) dias após a vigência deste termos,

relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas com base nos relatos que serão apresentados pelos beneficiados, acompanhado da prestação de contas relativas aos recursos recebidos e elaborada de acordo com as normas legais em vigor.

Cláusula Sétima — Este termo poderá ser rescindido por inadimplência, de qualquer de suas cláusulas, ou denunciado se o achar por bem uma das partes convenientes.

Cláusula Oitava — A assinatura do presente instrumento, foi autorizada pelo Egrégio Conselho de Diretores do INCRA, na 13ª Reunião, realizada no dia 7, do 10.º mês de 1971, conforme Resolução nº 76, 7 de 10 de 1971.

Cláusula Noná — Fica eleito o Foro de Brasília, DF, com exclusão de qualquer outro, para a solução de questões pendentes relativas ao presente termo:

E, para clareza e validade do que ficou convenção, lavrou-se o presente Termo de Convênio que, lido pelas partes convenientes e testemunhas presentes e achado conforme, vai por elas assinado. — Luiz Fernando Cirne Lima, Ministro da Agricultura. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do INCRA. Ofício nº 651.

Térmo de Contrato que entre si fazem, de um lado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e do outro, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., — BNCC, para a execução do Programa de Financiamento às cooperativas e a seus respectivos cooperados, que estejam integrados nos seus Projetos de Assentamento e Núcleos Coloniais.

Aos oito dias do mês de outubro de 1971, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970 (Diário Oficial de 10 de julho de 1970), neste ato representado pelo seu Presidente, Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, de acordo com a Resolução do seu Conselho Diretor, de nº 61-71 e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC, Instituição Financeira Pública Federal, neste ato representado pelo seu Presidente, Doutor Paulo de Oliveira Leitão, têm justo e contratado o que dispõem as seguintes cláusulas.

Cláusula Primeira — O INCRA proporcionará, através do BNCC, crédito rural para financiar o desenvolvimento das cooperativas e respectivos cooperados, que estejam integrados nos seus Projetos e Assentamentos e núcleos de colonização.

Cláusula Segunda — Os recursos para atender às operações de crédito rural referidas na cláusula anterior, na vigência deste contrato, serão os remanescentes das importâncias entregues pelo ex-IBRA, ao BNCC, nos termos do convênio que assinaram em 22 de março de 1967 e extinto em 22 de março de 1969, no montante de Cr\$ 789.947,42 (setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e quarenta e dois centavos), e outros que, para o mesmo fim, forem depositados pelo INCRA naquele estabelecimento.

Parágrafo Único. Quando os recursos referidos nesta cláusula forem insuficientes para atender aos pedidos aprovados, o BNCC solicitará, ao INCRA, um reforço de depósito, o qual não ultrapassará em cada solicitação, a quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Cláusula Terceira — Os créditos objeto deste contrato atenderão, tão somente, às operações de custeio, de investimento e de comercialização e só serão concedidos:

a) às cooperativas, referidas na Cláusula Primeira, diretamente;

b) aos seus cooperados, através de repasse.

Cláusula Quarta — São beneficiários dos créditos referidos na Cláusula anterior as cooperativas que, enquadradas na Cláusula Primeira, sejam dotadas de personalidade jurídica e propiciem aos seus cooperados:

a) a aquisição de sementes selecionadas, de maquinaria, implementos e utensílios agrícolas, de veículos, de animais de trabalho e de produtos utilizados na exploração agrícola e pecuária;

b) a aquisição de animais reprodutores e de vacas de boa linhagem, para a produção de carne e/ou leite;

c) as condições para o custeio de suas atividades agropastoris;

d) condições de comercialização da sua produção;

e) condições para a construção de obras necessárias ao exercício e desenvolvimento de suas atividades específicas, tais como: conservação do solo, perfuração de poços, bombeamento de água, sistema de irrigação e etc.;

f) construção, reforma e ampliação de instalações fixas e/ou móveis;

g) custeio de projetos que visem aumentar a sua produção agrícola ou pecuária, ou a expansão dessas atividades;

h) a aquisição de máquinas e implementos para beneficiamento da sua produção; e

i) a execução de quaisquer outros empreendimentos ou atividades que, a critério do INCRA, se enquadrem nos objetivos deste contrato.

Cláusula Quinta — Para ser apreciado pelo BNCC, o pedido de financiamento deverá conter:

a) **Financiamento para Custeio:**

1. programação agrícola ou pecuária, configurando os custos da mão de obra e dos insumos;

2. plano de assistência técnica a nível de parcelas;

3. previsão da safra e sua estimativa;

4. plano de comercialização da produção com o respectivo mercado;

5. cronograma de desembolso;

6. cronograma de reembolso.

b) **Financiamento para Investimento:**

1. seu projeto, objetivos e viabilidade econômica;

2. estimativa de sua rentabilidade e garantia de sua integração no Projeto de Assentamento ou no Núcleo de Colonização;

3. cronograma de reembolso;

4. cronograma de desembolso.

c) **Financiamento para Comercialização:**

1. valor estimado da produção;

2. condições de seu armazenamento e transporte;

3. identificação do mercado comprador;

4. custo operacional da operação;

5. cronograma de desembolso;

6. cronograma de reembolso.

Cláusula Sexta — Para deferir o pedido de financiamento, o BNCC atenderá:

a) a parecer e projetos elaborados pelo INCRA;

b) as normas previstas neste contrato;

c) a sua própria sistemática de operação.

Cláusula Sétima — Os financiamentos previstos neste contrato obedecerão às seguintes condições básicas:

a) **Do prazo do Resgate:**

1. no financiamento para custeio, será o necessário à comercialização da produção;

2. no financiamento para investimento, será o suficiente para, com base na estimativa da rentabilidade, permitir a amortização do débito, não podendo, neste caso, ultrapassar de 8 (oito) anos;

3. no financiamento para comercialização, será de 240 dias.

b) **De Carência:**

O prazo de carência será fixado, em cada caso, em função do plano de custeio das operações programadas e do tempo previsto para início da exploração do empreendimento ou da atividade financiada, fica entendido porém, que esse prazo, que será contado do término da utilização do financiamento até a data do início de sua reposição, não poderá, salvo quando se tratar de cultura permanente, ser superior a 2 (dois) anos.

e) **Das Garantias:**
As normalmente exigidas pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo, S. A.

d) **Encargos Bancários:**
Nos financiamentos de custeio, investimento e comercialização, juros de 8,1% ao ano, assim destinados:

1. 5% ao ano BNCC, como remuneração de serviços, excluído, portanto, qualquer risco operacional que é atribuído ao INCRA, na forma da cláusula nona;

2. 3,1% ao ano ao INCRA;
Nos financiamentos de "insumos modernos", assim caracterizados no Manual do Crédito Rural do Banco Central do Brasil: juros de 7% ao ano, assim destinados:

3. 5% ao ano ao BNCC, como remuneração de serviços, excluído, portanto, qualquer risco operacional que é atribuído ao INCRA, na forma da cláusula nona;

4. 2% ao ano ao INCRA;
5. quando se tratar de operação de repasse ao associado, a participação do BNCC, será reduzida de 5% para 3% ao ano, cabendo a diferença de 2% ao ano à cooperativa repassadora;

6. o INCRA somente poderá exigir a cobertura da sua participação remuneratória, após o pagamento dos encargos bancários debitados pelo BNCC em conta gráfica do devedor ou posteriormente ao resgate do instrumento de crédito, se se tratar de operação de desconto.

e) **Do Seguro:**
O seguro será feito segundo critérios do BNCC.

Cláusula Oitava — Ao BNCC caberá:

a) adotar as medidas indispensáveis ao fiel cumprimento, pelos mutuários, das obrigações que contraírem, com base neste contrato;

b) fiscalizar, quanto a sua especificidade, as aplicações das importâncias levantadas pelos mesmos;

c) levar ao conhecimento do INCRA, dentro de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, qualquer fato que, ocorrido no decurso dos empréstimos, possa vir, de algum modo, a alterar as condições estabelecidas no contrato ou os resultados esperados.

Cláusula Nona — Fica expressamente estabelecido que o BNCC, agindo na qualidade de agente financeiro, não responderá por quaisquer reivindicações contra atos praticados em obediência à lei ou às instruções recebidas do consignatário deste Convênio e não assumirá responsabilidade pecuniária pelo descumprimento das obrigações financeiras dos devedores ou coobrigados. No caso de inadimplemento, por quaisquer dos mutuários, de quaisquer das obrigações assumidas com base neste contrato, o BNCC comunicará o fato aos respectivos avalistas, para as providências que acharem por bem a ao INCRA, para sua orientação.

Cláusula Décima — As fiscalizações das Cooperativas beneficiadas, embora realizadas pelos Fiscais do BNCC, terão o seu custo debitado ao INCRA.

Cláusula Décima Primeira — O BNCC fornecerá ao INCRA, sempre que lhe for solicitado, todos os elementos que este julgar necessários ao seu conhecimento plano da situação das operações contratadas, com base neste contrato.

Cláusula Décima Segunda — O BNCC não responderá por quaisquer reivindicações feitas pelos mutuários, contra ato praticado com fundamento em Lei, Instruções, Portarias ou Resoluções oriundas dos órgãos superiores que coordenam o sistema creditício nacional e que repercutam nos termos deste contrato.

Cláusula Décima Terceira — Este contrato terá a duração de 2 (dois) anos, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente, inclusive mediante aditivos; que poderão alterar quaisquer de suas Cláusulas.

Cláusula Décima Quarta — No caso de inadimplemento por uma das partes, de qualquer cláusula deste contrato, o mesmo poderá ser denunciado, em qualquer tempo, mediante comunicação por escrito, à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, prevalecendo, ainda assim, o cumprimento de todas as obrigações antes contraídas e o gozo de todos os direitos dela decorrentes, até a sua final liquidação.

Cláusula Décima Quinta — O BNCC, enviará ao INCRA, dentro de 30 (trinta) dias da data da assinatura, 3 (três) cópias dos contratos de financiamento que realizar com as cooperativas referidas na cláusula primeira deste documento e, de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias, um extrato da conta movimento dos mesmos contratos, também em três) 3 vias.

Cláusula Décima Sexta — Os casos omissos neste contrato serão resolvidos, pelas partes que o assinam ou por seu representante, especificamente designado.

Cláusula Décima Sétima — Sem prejuízo de autonomia administrativa, operacional e financeira do INCRA e do BNCC, o Ministério da Agricultura, através dos seus órgãos centrais, exercerá a fiscalização e o controle da execução deste Convênio.

Cláusula Décima Oitava — Fica eleito o fóro de Brasília-DF, para dirimir as controvérsias oriundas da interpretação deste contrato.

Para firmeza e validade do que ficou convenicionado, assinam este documento, em 8 (oito) vias, pelo INCRA, o seu Presidente, Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti e, pelo BNCC, o seu Presidente, Dr. Paulo de Oliveira Leitão, em presença das testemunhas abaixo. — José Francisco de Moura Cavalcanti — Presidente. — Paulo de Oliveira Leitão — Presidente do BNCC.

Of. n.º 651

Térmo de Convênio que entre si fazem o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e a Secretaria de Estado da Agricultura do Rio Grande do Norte e o Banco do Rio Grande do Norte Sociedade Anônima, objetivando a constituição de um Fundo Rotativo para Silos Domésticos, destinado ao financiamento dos mesmos a pequenos e médios agricultores.

Aos oito dias do mês de outubro do ano de 1971, na sede do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, localizado no Edifício do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, 14º andar, presentes o referido Instituto daqui por diante denominado pela sua sigla INCRA, representado pelo seu Presidente Doutor José Francisco de Moura Cavalcanti, a Secretaria de Estado da Agricultura do Rio Grande do Norte, daqui por diante denominada simplesmente Secretaria, representada pelo seu Secretário Doutor Geraldo Bezerra de Souza e o Banco do Rio Grande do Norte Sociedade Anônima, daqui por diante denominado Banco, representado pelo seu Presidente Senhor Osmundo Farias, deliberaram, que se lavrasse, de conformidade com o disposto no artigo

5º e 25, letra "g" do Decreto n.º 68.153, de 1º de fevereiro de 1971 e os artigos 6º, 7º e 8º da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, na presença das testemunhas abaixo assinadas, o presente Convênio que obedecerá às seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — O presente convênio visa:

a) propiciar recursos para compra em grosso de chapas metálicas pela Secretaria para confecção de silos domésticos com capacidade até de 1.000 quilos cada unidade ou adquiri-los já fabricados, se houver oferta no mercado local;

b) a venda dos silos em zonas produtoras previamente selecionadas por técnicos da Secretaria, a pequenos e médios agricultores, preferencialmente através de sociedades cooperativas, a preços equivalentes aos custos de fabricação ou aquisição, acrescidos os juros adotados pelas operações bancárias de natureza agrícola.

Cláusula Segunda — O presente Convênio terá duração de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da liberação dos recursos.

Cláusula Terceira — O INCRA se compromete a:

a) concorrer com a importância de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros) para o Fundo Rotativo, criado por este convênio no Banco;

b) a importância acima correrá a conta da rubrica 02.6.10.1.04.00 — Coordenação da Política do Desenvolvimento e Extensão Rural — Elemento de despesa 4120 — Serviço em Regime de Programação Especial, do Orçamento do INCRA, para o exercício de 1971;

c) designar o chefe da CR (03) (T-1), responsável pela supervisão e fiscalização do presente convênio.

Cláusula Quarta — A Secretaria se compromete a:

a) adquirir, em grosso, as chapas metálicas e promover a confecção dos silos domésticos ou adquiri-los prontos para financiamento aos agricultores;

b) selecionar nas áreas de produção as entidades cooperativas ou agricultores em condições de utilização dos silos domésticos;

c) apresentar semestralmente à CR (03) (T-1) relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento do programa de silos domésticos, incluindo no mesmo os aspectos bancários correlatos;

d) indicar um técnico pertencente ao seu quadro, preferencialmente, cu de outra entidade pública, como executor do convênio;

Cláusula Quinta — Nos silos serão inscritos:

Convênio INCRA/Secretaria de Agricultura/BANDEFERN

Cláusula Sexta — O Banco se compromete a:

a) creditar os recursos fornecidos pelo INCRA em conta especial denominada "Fundo Rotativo para Silos domésticos";

b) fornecer à Secretaria os recursos provenientes do Fundo, necessário ao cumprimento do item "a";

c) aplicar os recursos do "Fundo" no financiamento dos silos Domésticos, de acordo com o estabelecido no item "b" da cláusula quarta;

d) estabelecer nas operações de financiamento o limite de 12% a.a., como taxa operacional e juros;

e) conceder os financiamentos às cooperativas e/ou agricultores selecionados pelo prazo de 12 meses;

f) devolver ao INCRA a importância, objeto do presente financiamento, no prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da liberação dos recursos.

g) depositar semestralmente, no "Banco do Brasil — Agência Metropolitana Guanabara, Conta 21.012.9 — Depósitos de Autarquia à Vista — INCRA — Conta Movimento — Administração Central", os juros calculados sobre o valor do financiamento, à taxa de 9% (nove por cento) ao ano;

h) reaplicar, sem prejuízo do item "d" desta cláusula, os recursos retornados ao "Fundo", objetivando ampliar os benefícios, de acordo com o espírito do convênio;

i) responsabilizar-se por todos os riscos das operações de financiamentos realizados em decorrência do presente convênio;

j) fornecer ao executor os elementos necessários à elaboração do relatório, conforme item "d" da cláusula quarta.

Cláusula Sétima — Interromperá a vigência deste convênio, independente de qualquer procedimento judicial, o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas e termos por parte dos convenientes.

Cláusula Oitava — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira, das partes contratantes, o Ministério da Agricultura, através de seus órgãos centrais exercerá a fiscalização e o controle do presente instrumento dos aditivos ao mesmo.

Cláusula Nona — Fica eleito o fóro da cidade de Brasília Distrito Federal — para dirimir quaisquer questões concernentes ao presente convênio.

E por estarem de acordo as partes, lavrou-se o presente instrumento, em 8 vias, que lido a estas e às testemunhas abaixo a tudo presente, foi aprovado e assinado. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do INCRA. — Geraldo Bezerra de Souza, Secretário da Agricultura. — Osmundo Farias, Presidente do Banco.

Ofício n.º 651

Térmo Aditivo ao Convênio firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura e a Associação de Crédito e Assistência Pesqueira de Santa Catarina, objetivando a continuidade dos trabalhos de extensão pesqueira.

Aos 11 dias do mês de outubro de 1971, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, doravante mencionada INCRA-MA, neste ato representado por seu Presidente, Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, e a Associação de Crédito e Assistência Pesqueira de Santa Catarina, doravante mencionada ACARPEC, neste ato representada por seu Presidente, Dr. Clodovico Moreira, resolveram celebrar o presente Térmo Aditivo, de acordo com a legislação vigente.

Cláusula Primeira — Objetiva o presente Térmo Aditivo complementar com Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) os recursos previstos na Cláusula Quinta do Convênio inicial firmado em 10-12-70, entre as partes ora acordantes.

Cláusula Segunda — Os recursos supramencionados destinam-se à execução de Projeto específico analisado pelo setor técnico do INCRA e aprovado pelo Departamento de Desenvolvimento Rural, e serão oriundos do Orçamento do INCRA-MA para o exercício de 1971: Projeto 02.6.10.1.04.00 — Coordenação da Política de Desenvolvimento e Extensão Rural, Elemento de Despesa 4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial, Plano de Aplicação 3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes.

Parágrafo único. Os recursos serão liberados em duas parcelas iguais, sendo a primeira logo após a publicação do presente termo e a segunda, sessenta (60) dias após a liberação da primeira.

Cláusula Terceira — Continuam em vigor as demais cláusulas do Convênio inicial que não tenham sido expressamente revogadas por este Térmo Aditivo, aprovado pelo Conselho Diretor do INCRA, em sua Reunião número 48 realizada no dia 8 de setembro de 1971.

E para validade e clareza do que ficou convenicionado, lavrou-se o pre-

sente Termo Aditivo que, lido pelas partes convenientes e achado conforme, vai assinado pelas mesmas e testemunhas abaixo declaradas. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do INCRA-MA. — Clodotico Moreira, Presidente da ACARPESC. Testemunhas: Flávio Lopes — Orival Prazeres. Ofício nº 651.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONTRATO DE GARANTIA Empréstimo 216/OC-BA
entre a Resolução DE-79/71
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
e o
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
(Empréstimo ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem)

28 de setembro de 1971
CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO assinado em 28 de setembro de 1971 entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que, por Contrato (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo") assinado nesta data entre o Banco e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (a seguir denominado "Mutuário"), da República Federativa do Brasil, cujos termos e condições o Fiador expressamente declara conhecer, o Banco concordou em conceder ao Mutuário, a débito dos recursos do Fundo para Operações Especiais do Banco, um empréstimo até a quantia de US\$30.000.000 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do referido Fundo para Operações Especiais, destinado a cooperar no financiamento de um projeto de rodovias de integração com o Uruguai, com a condição de que o Fiador concordasse em garantir solidariamente as obrigações do Mutuário constantes do Contrato de Empréstimo;

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir dito empréstimo, conforme estabelecido neste instrumento e de acordo com a outorga legislativa consubstanciada nas Leis N.ºs. 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e no Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, e a competente autorização do Sr. Ministro da Fazenda;

Têm justo e contratado o seguinte:

1. Pelo presente, o Fiador, como principal pagador, solidariamente se responsabiliza pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Mutuário, para com o Banco, no Contrato de Empréstimo, especialmente no que se refere à contribuição nacional para a execução do Projeto.

2. Salvo expressa concordância do Banco em contrário, o Fiador se compromete a que, de acordo com o que lhe faculte a lei, nenhum gravame sobre seus bens, rendas ou receitas fiscais, a partir desta data, goze de preferência sobre as obrigações aqui garantidas. Consequentemente, qualquer gravame que for estabelecido sobre tais bens, rendas ou receitas fiscais, deverá assegurar, de igual modo e proporcionalmente, a obrigação que o Fiador contrai em virtude deste Contrato. Esta disposição não se aplica a gravames sobre bens comprados, estabelecidos ao tempo de sua aquisição, unicamente para garantir o pagamento do respectivo preço, nem a gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de dívidas com vencimentos não superiores a um ano de prazo.

3. O Fiador deverá:

(a) cooperar, de maneira ampla, para assegurar a realização dos objetivos do empréstimo;

(b) proporcionar ao Banco as informações que este razoavelmente solicite, com respeito à situação geral do empréstimo e às condições econômicas e financeiras existentes no território do Fiador, especialmente aquelas relacionadas com a situação de seu balanço de pagamentos;

(c) informar ao Banco, com a maior brevidade possível sobre qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(d) dar aos representantes do Banco, dentro do exercício de suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo, as necessárias facilidades para que possam visitar os locais de execução do projeto financiado com os recursos do empréstimo;

(e) informar ao Banco com a maior urgência possível no ca-

so de estar efetuando os pagamentos relativos ao serviço do empréstimo, em cumprimento às suas obrigações de Fiador solidário.

4. O Fiador se compromete, outrossim, a não tomar qualquer medida que possa impedir o Mutuário de cumprir as obrigações que assumiu para com o Banco.

5. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário integralmente cumprido todas as obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo. Consequentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ações prévias contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. Este, ainda, expressamente renuncia a quaisquer direitos, benefícios de ordem de excussão, facultades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir, ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado se ocorrer: (i) omissão ou abstenção do exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, facultades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (ii) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (iii) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário; (iv) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Seção, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

6. O Fiador concorda com que o principal, juros, comissões, ou quaisquer outros encargos do empréstimo sejam pagos sem dedução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos, ou encargos estabelecidos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil; e com que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estejam isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação com sua celebração, inscrição ou execução.

7. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos que lhe assistam pelo Contrato de Empréstimo e pelo presente Contrato, não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercer os aludidos direitos.

8. Qualquer controvérsia a respeito deste Contrato que não possa ser dirimida por acordo entre as partes contratantes, será submetida a Tribunal Arbitral, pela forma estabelecida no Artigo VIII do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Artigo.

9. Todos os avisos, pedidos, comunicações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra, em virtude deste Contrato, serão efetuados por escrito e considerar-se-ão feitos desde a sua entrega ao destinatário no respectivo endereço a seguir indicado:

Banco:

Endereço postal:

Inter-American Development Bank
808 Seventeenth Street, N.W.
Washington, D.C. 20577
E.E. UU.

Endereço telegráfico:

INTAMBANC
Washington, D.C.

Fiador:

Endereço postal:

Senhor Ministro da Fazenda
Palácio da Fazenda
Av. Presidente Antonio Carlos, 375
Rio de Janeiro, Guanabara-Brasil

Endereço telegráfico:

MINIFAZ
Rio de Janeiro, Brasil

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Banco e o Fiador, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito na Cidade de Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data mencionada na frase inicial deste instrumento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio Delfim Neto
As/. Ministro da Fazenda

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

As/ Antonio Ortiz Mena
Presidente

TESTEMUNHAS:

Paulo Konder Bornhauser

José Maria Villar de Queiroz

ANEXO A

Arbitragem

Artigo Primeiro. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído de três árbitros nomeados da seguinte forma: um, pelo Banco; outro pelo Mutuário e um terceiro, doravante denominado "o Desempatador", por acôrdo entre as partes, quer diretamente, quer por intermédio dos respectivos árbitros. Se não houver acôrdo entre as partes com relação à nomeação do Desempatador, este será designado a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros designados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do membro substituído.

(b) Se a controvérsia disser respeito tanto ao Mutuário quanto ao Fiador, este e o Mutuário, conforme o caso, serão considerados como uma só parte e deverão agir conjuntamente, designando um mesmo árbitro.

Artigo Segundo. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida, e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que deverá atuar como seu árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acôrdo sobre a pessoa do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar essa designação ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à nomeação do Desempatador.

Artigo Terceiro. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, na data que o Desempatador designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo Quarto. Competência, Faculdades e Sentença do Tribunal. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão

ANEXO A

somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal estabelecerá suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, no entanto, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará "ex aequo et bono", baseando sua decisão nos termos do Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença, que será adctada pelo voto concordante de, pelo menos, 2 (dois) membros, deverá ser proferida por escrito e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempatador, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevisíveis. As partes serão notificadas da sentença por meio da comunicação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do Tribunal. A sentença, que deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, terá efeito executivo e será irrecorrível.

Artigo Quinto. Remuneração dos Árbitros e Despesas. Antes de o Tribunal ser constituído, as partes estabelecerão a remuneração dos seus árbitros e das demais pessoas que o processo de arbitragem requiera. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acôrdo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável,

segundo as circunstâncias. Cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem. As despesas do Tribunal serão pagas, em partes iguais, por ambas as partes. Qualquer dívida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, sem posterior recurso.

Artigo Sexto. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença, será procedida pela forma prevista no presente Contrato. As partes renunciam, pelo presente, a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO B

DESCRIÇÃO DO PROJETO

I. DESCRIÇÃO DO PROJETO.

O Projeto se compõe de quatro subprojetos consistentes na construção, melhoramento e pavimentação dos trechos de rodovias federais adiante indicados, todos eles localizados no Estado do Rio Grande do Sul:

Rodovias	Trecho	Extensão (km)
BR-116	Pelotas - Jaguarão	143
BR-153	Jeribá-Bagé-Aceguá	213
BR-158	Rosário do Sul-Santana do Livramento	100
BR-392	São Sepé-Canguçu	170

O Mutuário terá a responsabilidade básica pela execução do Projeto. Entretanto, mediante um convênio a ser subscrito com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), do Estado do Rio Grande do Sul, delegará a este último a construção do trecho São Sepé-Canguçu, da Rodovia BR-392.

O Projeto contempla também a aquisição de equipamentos, maquinaria e peças de reposição destinados a manutenção, segurança e operação das rodovias que integram o Projeto e das que compõem a rede federal e estadual do Rio Grande do Sul.

II. CURSO TOTAL E PLANO FINANCEIRO

A. O custo total do Projeto é estimado no equivalente a US\$83.450.000.

As categorias de inversão e o plano financeiro do mesmo seria como segue:

Anexo B

-2-

(1) Recursos Ordinários de Capital:

Subprojeto da BR-392:

(no equivalente a milhares de US\$)

Categorias de Inversão	Empréstimo OC 1/			Contribuição DAER	Total	%
	US\$	Cr\$	Total			
1. Engenharia e administração						
1.1 Desenhos de engenharia	-	-	-	600	600	2,0
1.2 Supervisão	-	1.080	1.080	880	1.960	6,5
2. Custos diretos de construção						
2.1 BR-392, São Sepé-Canguçu	7.740	3.030	10.770	8.820	19.590	64,8
3. Despesas financeiras						
Empréstimo						
3.1 Juros e comissões	1.830	-	1.830	340	2.170	7,2
3.2 Inspeção e vigilância	170	-	170	-	170	0,5
5. Sem consignação específica						
5.1. Previsão aumento de custos	1.290	500	1.790	1.470	3.260	10,8
5.2 Imprevistos	970	390	1.360	1.120	2.480	8,2
Total	12.000	5.000	17.000	13.230	30.230	100,0
	39,7	16,5	56,2	43,8	100	

1/ Os bens e serviços que sejam financiados total ou parcialmente com dólares do Empréstimo serão adquiridos ou adjudicados através de competição internacional, de acôrdo com o disposto no contrato de empréstimo de que este é Anexo e as políticas do Banco a respeito.

Anexo B

B. Fonte e uso dos recursos. Os recursos de empréstimos do Banco se

destinarão a financiar aproximadamente 56,3% do custo total do Projeto, conforme indicado no quadro seguinte:

(no equivalente a milhares de US\$)

	Fontes de Recursos		Despesas a efetuar		Total	%
	Divisas Cruz.	Divisas Cruzeiros	Divisas Cruz.	Divisas Cruzeiros		
Empréstimo: 216/OC-BR	12.000	5.000	2.000	15.000 ^{1/}	17.000	20,4
301/SF-BR	16.500	13.500	5.300	24.700 ^{2/}	30.000	35,9
DNER	-	23.220	-	23.220	23.220	27,8
DAER	-	13.230	-	13.230	13.230	15,9
Total	28.500	54.950	7.300	76.150	83.450	100,0
%	34,2	65,8	8,7	91,3	100,0	

III. MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO PROJETO

Com a finalidade de assegurar uma adequada manutenção das rodovias que serão financiadas com os recursos dos empréstimos do Banco, serão observadas as seguintes normas, de modo satisfatório ao Banco:

- O objetivo fundamental da manutenção será o de conservar as rodovias substancialmente nas mesmas condições em que se encontram ao término de sua construção.
- O plano anual de manutenção deverá ser submetido ao Banco pelo menos até 3 meses antes do início de cada ano fiscal, e incluirá, no mínimo detalhes do organismo responsável e do pessoal incumbido da manutenção; o número, tipo e condição dos equipamentos destinados a essa tarefa; a localização, tamanho e condições dos locais destinados a reparação, armazenamento, campo de manutenção, etc.; o tipo de controle que será empregado para limitar o tamanho e o peso dos veículos que utilizarão as rodovias; o número de quilômetros e a localização dos trechos atribuídos a cada unidade de manutenção.

^{1/} Inclui US\$4.270.000 previstos como gastos indiretos em divisas.

^{2/} Inclui US\$6.735.000 previstos como gastos indiretos em divisas.

Anexo B

(ii) Recursos do Fundo para Operações Especiais:

Subprojeto da BR-116, da BR-153 e da BR-158 e Equipamentos de Manutenção:

(no equivalente a milhares de US\$)

Categorias de inversão	Empréstimo FOE ^{1/}		Contribuição		Total	%
	US\$	Cr\$	Mutuário	Total		
1. Engenharia e administração						
1.1 Desenhos de engenharia	-	-	450	450	450	0,8
1.2 Supervisão	-	1.780	1.780	1.460	3.240	6,1
2. Custos diretos de construção						
2.1 BR-116, Pelotas-Jaguarão	3.020	3.250	6.270	5.130	11.400	21,4
2.2 BR-153, Jeribá-Bagé-Aceguá	4.070	4.380	8.450	6.910	15.360	28,9
2.3 BR-158, Rosário-Livramento	1.490	1.610	3.100	2.540	5.640	10,6
2.4 Equipamento de manutenção	5.000	-	5.000	-	5.000	9,4
3. Despesas financeiras Emprést.						
3.1 Juros e comissões	-	-	-	3.130	3.130	5,9
3.2 Inspeção e vigilância	300	-	300	-	300	0,6
5. Sem consignação específica						
5.1 Previsão aumento de custos	1.145	1.235	2.380	1.950	4.330	8,1
5.2 Imprevistos	1.475	1.245	2.720	1.650	4.370	8,2
Total	16.500	13.500	30.000	23.220	53.220	100,0
%	31,0	25,4	56,4	43,6	100	

^{1/} Os bens e serviços que sejam financiados total ou parcialmente em dólares do Empréstimo serão adquiridos ou adjudicados através de competição internacional, de acordo com o disposto no contrato de empréstimo de que este é Anexo e as políticas do Banco a respeito.

Anexo B

(c) O referido plano deverá também assinalar o montante dos recursos disponíveis para tal manutenção (com exclusão das operações de melhoramento) no orçamento para o ano em curso e o montante a ser considerado no orçamento para o ano no qual será executado o plano.

(d) O plano incluirá, ainda, um relatório sobre as condições da manutenção baseado num sistema de avaliação de suficiência que deverá ter sido previamente submetido à consideração do Banco. Tal sistema estará estruturado de modo a proporcionar uma qualificação global das condições de manutenção das rodovias, com base numa avaliação numérica dos distintos componentes, tais como pavimentação, acostamento, valetas, bueiros, pontes, etc.

(c) O Banco se reserva o direito de inspecionar periodicamente as rodovias. Se ficar patenteado, através das inspeções ou do relatório mencionado na letra (d) anterior, que a manutenção efetuada se situa aquém dos padrões convencionados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que sejam corrigidas totalmente as deficiências assinaladas.

IV. INSTALAÇÃO DE BALANÇAS PARA PESAGEM DE CAMINHÕES

Antes de entregar ao tráfego qualquer dos trechos rodoviários incluídos no Projeto, o Mutuário deverá ter instalado e colocado em operação balanças fixas e móveis em número e localização apropriados para o controle do peso dos veículos que transitarem pelos mesmos. Para esse efeito, o Mutuário submeterá à aprovação do Banco o plano de instalação das referidas balanças, juntamente com evidências satisfatórias de que irá contar com o pessoal habilitado necessário à operação das mesmas.

V. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES

Na seleção e contratação de consultores cujos serviços sejam financiados parcialmente com os recursos dos empréstimos, deverão ser observadas as condições estabelecidas no contrato de empréstimo de que este é anexo, bem como as políticas do Banco sobre o assunto.

Empréstimo 216/OC-BR
Resolução DE-79/71

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

entre o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

e o

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

28 de setembro de 1971

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO celebrado no dia 28 de setembro de 1971 entre o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco") e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, do Brasil, (a seguir denominado "Mutuário").

ARTIGO I

O Empréstimo e seu Objetivo

Seção 1.01. Valor e moedas. (a) De acordo com as estipulações do presente Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo, a débito dos recursos ordinários de capital do Banco, até as quantias seguintes:

- US\$7.200.000 (sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas (exceto a da República Federativa do Brasil) que façam parte de ditos recursos ordinários;
- AS118.800.000 (cento e dezoito milhões e oitocentos mil xelins austríacos), e
- o equivalente a US\$5.000.000 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em cruzeiros.

(b) O Mutuário se compromete a utilizar as quantias referidas nos incisos (i) e (ii) da letra (a) anterior para pagar bens e serviços adquiridos através de competição internacional e para os outros propósitos que sejam indicados no presente Contrato e a quan-

Esta referida no inciso (iii) da mesma letra (a) anterior poderá ser usada pelo Mutuário para cobrir gastos em moeda local. As quantias que sejam desembolsadas em virtude deste Contrato, serão a seguir designadas como "Empréstimo".

Seção 1.02. Garantia. O presente Contrato fica sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Fiador") garanta solidariamente e em condições satisfatórias ao Banco as obrigações aqui contraídas pelo Mutuário.

Seção 1.03. Objetivo. Os recursos do Empréstimo, juntamente com os do Empréstimo 301/SF-BR, serão destinados a cooperar no financiamento de um projeto de rodovias de integração com o Uruguai (a seguir denominado "Projeto"). O Projeto acha-se descrito de forma mais detalhada no Anexo B, o qual faz parte integrante deste Contrato.

ARTIGO II

Amortização, Juros e Comissões

Seção 2.01. Amortização. O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de 31 (trinta e uma) prestações semestrais, consecutivas e no possível iguais, por sua equivalência em dólares, a primeira das quais será paga em 20 de setembro de 1976 e as restantes nos dias 20 de março e 20 de setembro de cada ano subsequentes, até 20 de setembro de 1991. No pagamento das prestações de amortização observar-se-á o disposto na letra (c) da Seção 2.05.

Seção 2.02. Juros e Comissão de serviço. (a) O Mutuário, observando o disposto na letra (c) da Seção 2.05, pagará semestralmente, sobre os saldos devedores do Empréstimo, juros à taxa de 8% (oito por cento), ao ano, contados a partir das datas dos respectivos desembolsos. Os juros serão pagos semestralmente, em 20 de março e 20 de setembro de cada ano, começando em 20 de março de 1972.

(b) Sobre os saldos devedores da parte do Empréstimo desembolsada em xelins austríacos a que se refere o inciso (ii) da letra (a) da Seção 1.01, o Mutuário, além dos juros, pagará ao Banco uma comissão de serviço de 1/2% (meio por cento) ao ano. Esta comissão, que será contada a partir da data dos respectivos desembolsos, será paga em xelins austríacos nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento dos juros.

(c) A pedido do Mutuário poderão os recursos do Empréstimo ser usados para pagamento dos juros e comissão de serviço devidos durante o período de desembolso das quantias referidas na letra (a) da Seção 1.01.

Seção 2.03. Comissão de Compromisso. (a) Sobre o saldo não desembolsado das quantias referidas na letra (a) da Seção 1.01, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso, que começará a ser cobrada 60 (sessenta) dias após a data deste Contrato, nas seguintes percentagens: (i) 1-1/4% (um e um quarto por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados da quantia referida nos incisos (i) e (iii) da letra (a) da Seção 1.01; e (ii) 2% (dois por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados da quantia referida no inciso (ii) da letra (a) da Seção 1.01.

(b) Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros e seu pagamento será feito nas seguintes moedas: (i) em dólares sobre a quantia referida no inciso (i) da letra (a) da Seção 1.01; (ii) em xelins austríacos sobre a quantia referida no inciso (ii) da letra (a) da Seção 1.01; e (iii) em cruzeiros sobre a quantia referida no inciso (iii) da letra (a) da Seção 1.01.

(c) A contagem desta comissão cessará, no todo ou em parte, segundo for o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; (ii) tenha este Contrato ficado total ou parcialmente sem efeito, de acordo com o disposto nas Seções 3.08, 3.09 e 3.10; ou (iii) tenham sido suspensos os desembolsos, em conformidade com o estipulado na Seção 4.01.

Seção 2.04. Cálculo de juros e comissões. O cálculo dos juros e das comissões correspondentes a um período inferior a um semestre completo, será feito proporcionalmente ao número de dias decorridos, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Seção 2.05. Moedas do Empréstimo. (a) O Empréstimo será designado nas mesmas moedas que o Banco haja desembolsado.

(b) Para computar em dólares os desembolsos efetuados em outras moedas, os valores equivalentes dessas moedas serão aqueles que o Banco razoavelmente determinar, de acordo com as seguintes regras:

- (i) quando os desembolsos se efetuarem em moedas dos países membros do Banco, aplicar-se-á, na data do desembolso, a taxa de câmbio na qual o Banco tenha essas moedas conta-

bilizadas em seus ativos ou, se for o caso, a taxa de câmbio que houver sido ajustada com o respectivo país membro para o efeito de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco;

(ii) quando os desembolsos se efetuarem em moedas de países que não sejam membros do Banco, aplicar-se-á a taxa de câmbio na qual o Banco tenha essas moedas contabilizadas em seus ativos na data do respectivo desembolso.

(c) As prestações de amortização e os juros serão pagos proporcionalmente nas moedas desembolsadas.

Seção 2.06. Manutenção de valor. Os desembolsos em cruzeiros serão debitados por sua equivalência em dólares na data em que forem efetuados. Os juros e a comissão de compromisso pagáveis em cruzeiros serão calculados e debitados por sua equivalência em dólares na data em que deva ser efetuado o respectivo pagamento.

Seção 2.07. Taxa de câmbio. (a) Para fins de pagamento ao Banco, a equivalência do cruzeiro ou das demais moedas desembolsadas com relação ao dólar será calculada na data do vencimento da obrigação, aplicando-se a taxa de câmbio efetiva que vigore em tal data. Em caso de impropriedade, o Banco poderá, à sua opção, exigir que se aplique a taxa de câmbio efetiva na data do vencimento da obrigação ou na data do correspondente pagamento.

(b) Considerar-se-á como taxa de câmbio efetiva do dólar dos Estados Unidos da América, em uma data determinada, a taxa de câmbio na qual nessa data se venda a respectiva moeda aos residentes na República Federativa do Brasil que não sejam entidades do Governo deste país, para a realização das seguintes operações: (i) pagamento de empréstimos e de juros; (ii) remessa de dividendos e de outras rendas provenientes de investimentos na República Federativa do Brasil; e (iii) retorno de investimentos. Se a taxa de câmbio variar para esses três tipos de operação, aplicar-se-á a taxa mais alta, isto é, aquela que represente uma maior quantidade de cruzeiros por unidade da moeda desembolsada.

(c) Se, na data em que deva ser realizado o pagamento, não puder ser aplicada a regra estabelecida na letra (b) precedente, pela inexistência das mencionadas operações, o pagamento será feito com base na mais recente taxa de câmbio efetiva utilizada dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento da obrigação.

(d) Se, apesar das regras estabelecidas nas letras (b) e (c) anteriores, não for possível determinar-se a taxa de câmbio efetiva, ou se surgirem controvérsias quanto à sua fixação, a taxa de câmbio aplicável será aquela que o Banco, dentro de um critério razoável, determinar.

(e) Se o Banco verificar que, por descumprimento das regras estabelecidas nas letras precedentes, o pagamento efetuado em cruzeiros foi insuficiente, deverá comunicar este fato ao Mutuário dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do respectivo recebimento e este deverá pagar a diferença apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do correspondente aviso. Se, pelo contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco efetuará a devolução do excesso apurado.

Seção 2.08. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação e na medida em que o considere conveniente, os seus direitos creditórios decorrentes deste Contrato.

(b) Poderão ser acordadas em qualquer momento, durante a vigência do presente Contrato, as participações que digam respeito: (i) às quantias do Empréstimo que houverem sido desembolsadas antes da celebração do contrato de participação; e (ii) às quantias em moedas que o Banco tenha disponíveis para desembolsos no momento de ser celebrado o contrato de participação. O Banco informará imediatamente ao Mutuário sobre as participações que houverem sido acordadas.

(c) Os pagamentos dos juros, das comissões e das prestações de amortização serão efetuados na mesma moeda em que houver sido contratada a respectiva participação. Os referidos pagamentos deverão ser feitos ao Banco para que este os transfira ao respectivo participante.

Seção 2.09. Lugar dos pagamentos. Qualquer pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, D.C., Estados Unidos da América, a menos que o Banco indique outro lugar ou lugares para esse efeito.

Seção 2.10. Recibos e Notas Promissórias. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e lhe entregar, a qualquer tempo durante o período dos desembolsos e muito particularmente ao fim dos mesmos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas até então. Além disso, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a

problemas deste, notas promissórias ou outros documentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros e comissões pactuados neste Contrato. A forma de dichos documentos será a que o Banco determine, tendo em conta as disposições legais brasileiras pertinentes.

Seção 2.11. Imputação dos pagamentos. Qualquer pagamento imputar-se-á primeiramente nas comissões e nos juros vencidos e depois o saldo, se houver, nas prestações vencidas do principal.

Seção 2.12. Antecipação de pagamentos. Mediante um aviso dado ao Banco com a antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada no aviso, qualquer parte do principal do Empréstimo antes de seu vencimento, sempre que não esteja em débito a título de comissões e/ou juros vencidos. Salvo acordo escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vencidas do principal na ordem inversa de seus vencimentos.

Seção 2.13. Vencimentos em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em sábado, domingo ou em dias que seja feriado segundo a lei do lugar em que deva ser levado a efeito, entender-se-á como pontualmente realizado, desde que o seja no primeiro dia útil que se seguir, sem que esse procedimento venha a acarretar qualquer sanção.

ARTIGO III

Condições Prévias e Outras Normas Relativas a Desembolsos

Seção 3.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O Banco não estará obrigado a efetuar o primeiro desembolso enquanto não tenham sido cumpridos, de maneira que considere satisfatória, os seguintes requisitos

(a) Que o Banco haja recebido pareceres jurídicos fundamentados emitidos por advogado, com respeito aos aspectos pertinentes ao Mutuário, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no concernente ao Fiançador, em que fique esclarecido que: (i) o Mutuário está legalmente constituído e possui capacidade jurídica para contrair as obrigações que assume neste Contrato e para executar o Projeto; (ii) o Mutuário e o Fiançador cumpriram todos os requisitos necessários, de acordo com a Constituição, as leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil, para a celebração deste Contrato e do respectivo Contrato de Garantia ou para ratificá-los, se for o caso; (iii) as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiançador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis e (iv) o procedimento sobre concorrências públicas a que se refere a letra (g) desta Seção se ajusta às disposições legais brasileiras pertinentes. Ditos pareceres, ademais, deverão abranger a solução de qualquer outra consulta de natureza jurídica que o Banco considere pertinente.

(b) Que o Banco haja recebido prova de que a pessoa ou pessoas que subscreveram este Contrato e o Contrato de Garantia em nome do Mutuário e do Fiançador agiram com poderes suficientes para fazê-lo ou, em caso contrário, prova de que ambos os contratos foram válidamente retificados.

(c) Que o Mutuário haja designado uma ou mais pessoas que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do presente Contrato e haja feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes.

(d) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um cronograma detalhado de inversões no Projeto, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo B deste Contrato, e com indicação das fontes dos recursos.

(e) Que o Banco haja recebido garantias adequadas de que o Mutuário disporá oportunamente de recursos suficientes para executar o Projeto, de acordo com o previsto na Seção 5.05.

(f) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um relatório inicial preparado pela forma indicada pelo Banco e que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios subsequentes de desenvolvimento do Projeto a que se refere a Seção 6.03. Em acréscimo a outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar, de acordo com este Contrato, o relatório inicial deverá compreender um plano de realização do Projeto, incluindo os planos e especificações que a juízo do Banco sejam necessários e um cronograma de trabalho. O relatório deverá incluir ainda um estado das inversões e uma descrição das obras realizadas no Projeto até uma data imediatamente anterior à do relatório. Além disso, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o Plano, catálogo ou código de contas que deverá utilizar para demonstrar as inversões que se efetuam no Projeto, tanto com os recursos deste Empréstimo e os do Empréstimo 301/SF-BR, como com os demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução, de acordo com a Seção 6.01.

(g) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco o procedimento

sobre licitações públicas que se propõe a seguir para dar cumprimento ao disposto na letra (b) da Seção 5.02 deste Contrato.

(h) Que a Inspetoria Geral de Finanças do Ministério dos Transportes haja se comprometido a realizar a auditoria prevista na letra (b) da Seção 6.03 e que o Mutuário haja acordado com o Banco sobre a firma de auditores independente que deverá realizar a auditoria prevista na letra (c) da Seção 6.03.

(i) Que o Mutuário tenha demonstrado haver cumprido as condições prévias ao primeiro desembolso constantes do Contrato de Empréstimo 301/SF-BR.

(j) Que o Banco Central do Brasil haja registrado o Empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais brasileiras pertinentes.

Seção 3.02. Condições prévias para determinados desembolsos. Antes do primeiro desembolso de recursos destinados ao subprojeto da rodovia BR-392, o Mutuário deverá apresentar ao Banco:

(a) Cópia do convênio através do qual o Mutuário delegará ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) a execução desse sub-projeto.

(b) Prova de contratação de uma ou mais firmas de consultores especializados para a prestação de serviços de supervisão e controle técnico da execução desse subprojeto.

Seção 3.03. Condições prévias para qualquer desembolso. Todo desembolso, inclusive o primeiro, estará sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos prévios:

(a) Que o Mutuário tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em amparo desse pedido, haja fornecido ao Banco os documentos e demais antecedentes que este possa lhe haver razoavelmente solicitado. O referido pedido e os correspondentes documentos e antecedentes deverão comprovar, de modo satisfatório ao Banco, o direito do Mutuário a receber a quantia solicitada, bem como assegurar que dita quantia será utilizada exclusivamente para os fins deste Contrato.

(b) Que não haja ocorrido qualquer das circunstâncias enumeradas na Seção 4.01.

Seção 3.04. Desembolsos para o Fundo de Inspeção e Vigilância. O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes ao Fundo de Inspeção e Vigilância previstos na letra (c) da Seção 6.02 uma vez que este Contrato tenha sido declarado elegível para desembolsos.

Seção 3.05. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos por conta das quantias referidas na letra (a) da Seção 1.01: (a) transferido a favor do Mutuário as somas a que este tenha direito de acordo com o presente Contrato; (b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário e de acordo com ele a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere a Seção 3.06; e (d) mediante outro método que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros por motivo dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, só serão feitos desembolsos de quantias não inferiores ao equivalente a US\$25.000 (vinte e cinco mil dólares).

Seção 3.06. Fundo rotativo. Como parte do Empréstimo e uma vez cumpridos os requisitos previstos nas Seções 3.01 e 3.03, se for o caso, 3.02, o Banco, a débito das quantias referidas na letra (a) da Seção 1.01 poderá estabelecer um fundo rotativo em valor que considere apropriado, porém não superior a US\$1.700.000 (um milhão e setecentos mil dólares) ou seu equivalente, o qual deverá ser utilizado para financiar os gastos relacionados com a execução do Projeto. O Banco, a pedido do Mutuário, poderá renovar, total ou parcialmente, este fundo rotativo à medida de sua utilização e sempre que seja cumprido o requisito da Seção 3.03 e, se for o caso, 3.02. A constituição e renovação do fundo rotativo serão consideradas como desembolsos, para todos os efeitos do presente Contrato.

Seção 3.07. Gastos em moeda nacional. Para determinar a equivalência em dólares de uma quantia em cruzeiros que se utilize para o pagamento de gastos nesta moeda, utilizar-se-á a taxa de câmbio aplicável na data do respectivo gasto, observada a regra estabelecida na letra (b) da Seção 2.05 ou outra taxa de câmbio que seja convencionalmente pelas partes.

Seção 3.08. Prazo para solicitação do primeiro desembolso. Se antes de 20 de março de 1972, ou de uma data posterior que as partes acordem por escrito, o Mutuário não apresentar um pedido de desembolso que se ajuste ao disposto nas Seções 3.01 e 3.03, se for o caso, 3.02, o Banco poderá pôr termo ao presente Contrato, dando ao Mutuário e correspondente aviso. Os desembolsos que o Banco efetue para o Fundo de Inspeção e Vigilância não envolverão solicitação de desembolso.

Seção 3.09. Prazo final para desembolsos. As quantias a que se refere a letra (a) da Seção 1.01 somente poderão ser desembolsadas até 20 de março de 1976. A menos que as partes acordem por escrito prorrogar este prazo, o presente Contrato ficará sem efeito na parte das mencionadas quantias que não houver sido desembolsada dentro do dito prazo.

Seção 3.10. Renúncia a parte do Empréstimo. (a) O Mutuário, de acordo com o Fiador, mediante aviso por escrito enviado ao Banco e sempre que haja simultaneamente renunciado a uma parte proporcional do Empréstimo 301/SF-BR, poderá renunciar ao seu direito de receber qualquer parte das quantias referidas na letra (a) da Seção 1.01 que não haja sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso e que não se encontre em qualquer das situações previstas na Seção 4.03.

(b) A renúncia do Mutuário afetará proporcionalmente as quantias mencionadas na letra (a) da Seção 1.01, a menos que o Banco expressamente dispusesse de outra forma.

Seção 3.11. Reajuste das prestações de amortização. (a) Se, em virtude do disposto nas Seções 3.09 e 3.10, deixar o Mutuário de ter direito a receber qualquer parte das quantias referidas na letra (a) da Seção 1.01, o Banco reajustará proporcionalmente as prestações vincendas de amortização a que se refere a Seção 2.01.

(b) Este reajustamento não incidirá sobre as prestações de amortização com relação às quais haja o Banco contratado participações, de acordo com o disposto na Seção 2.08 do presente Contrato, sob o pressuposto de que o Mutuário utilizaria a totalidade das quantias referidas na letra (a) da Seção 1.01. O saldo vincendo do principal do Empréstimo que exceda o montante sobre o qual o Banco houver contratado participações será amortizado em tantas prestações semestrais, sucessivas, e no possível iguais, quantas sejam necessárias para manter inalterado o número de prestações estabelecido na Seção 2.01.

Seção 3.12. Disponibilidade de moedas. O Banco, a título de desembolso em cruzeiros, somente estará obrigado a entregar ao Mutuário as somas correspondentes a esta moeda na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha pôsto à sua efetiva disposição.

ARTIGO IV

Inadimplemento de Obrigações do Mutuário.

Seção 4.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer, e enquanto subsistir, qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora do Mutuário no pagamento de qualquer quantia devida ao Banco, a título de principal, comissões e juros, ou a qualquer outro título, de acordo com o presente Contrato ou qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou no Contrato de Empréstimo 301/SF-BR.

(c) A retirada ou a suspensão da República Federativa do Brasil como membro do Banco.

(d) Qualquer alteração substancial introduzida nas disposições legais ou nos regulamentos básicos concernentes ao Mutuário que afete desfavoravelmente a execução do Projeto ou os objetivos deste Contrato. Se o Banco considerar que esta situação se verificou, deverá dar ciência de seu ponto de vista ao Mutuário, para que este, dentro de um prazo razoável, adote as medidas ou apresente as observações e esclarecimentos que entenda pertinentes, podendo então o Banco, caso não os considere satisfatórios, exercer o seu direito de suspender os desembolsos.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer fato extraordinário que, a juízo do Banco, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato ou a consecução dos objetivos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

Seção 4.02. Vencimento antecipado da dívida. Se qualquer das circunstâncias previstas nas letras (a) e (b) da Seção anterior se prolongar por mais de 30 (trinta) dias, ou se depois da correspondente notificação alguma das circunstâncias previstas nas letras (c), (d) e (e) se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, o Banco, em qualquer momento, seja antes ou depois do desembolso total das quantias referidas na letra (a) da Seção 1.01, terá o direito de declarar antecipadamente vencida, em sua totalidade, a dívida do Mutuário decorrente do Empréstimo e exigir, de imediato, o respectivo pagamento, juntamente com os juros e comissões contados até a data em que seja este efetuado.

Seção 4.03. Obrigações não afetadas. Não obstante o disposto nas Seções 4.01 e 4.02, nenhuma das medidas previstas neste artigo

afetará: (a) as quantias sujeitas à garantia irrevogável de uma carta de crédito, ou (b) as quantias comprometidas por conta de compras ou de serviços contratados antes da data da suspensão dos desembolsos, desde que autorizadas por escrito pelo Banco e com respeito às quais hajam sido firmados contratos ou colocadas previamente ordens de compra específicas.

Seção 4.04. Não exercício de direitos. O atraso ou a abstenção por parte do Banco no exercício dos direitos estabelecidos neste Artigo não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

Seção 4.05. Disposições não afetadas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Artigo não afetará as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade da respectiva dívida, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO V

Execução do Projeto

Seção 5.01. Normas de execução. (a) O Mutuário se compromete a fazer com que o Projeto seja executado com a devida diligência e de conformidade com eficientes normas financeiras e de engenharia de acordo com os planos e cronograma de inversões, orçamentos, planilhas e especificações que tenham sido apresentados ao Banco e que este haja aprovado.

(b) Toda modificação importante nos Bancos e cronograma de inversões, orçamentos e especificações do Projeto, assim como toda alteração substancial no contrato ou contratos de serviços de engenharia que sejam custeados com os recursos destinados ao financiamento do Projeto, ou categorias de investimentos, dependerão de autorização escrita do Banco.

Seção 5.02. Preços e licitações. (a) Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como qualquer compra de bens para o Projeto, serão feitos por um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, tomando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes ao caso.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública em todos os casos em que o valor de ditas aquisições ou contratos exceda o equivalente a US\$20.000 (vinte mil dólares). Os procedimentos de licitação deverão ter apoio nas leis brasileiras aplicáveis, ficando os requisitos básicos da licitação sujeitos a condições que o Banco considere aceitáveis, de acordo com suas políticas e os objetivos do Empréstimo.

Seção 5.03. Uso dos Recursos. (a) Os recursos do Empréstimo só poderão ser usados para pagamentos nos territórios dos países compreendidos em qualquer das categorias que se estabelecem a seguir, por bens ou serviços originários de quaisquer de tais países:

- (i) países que sejam membros do Banco;
- (ii) países de desenvolvimento relativo que sejam membros do Fundo Monetário Internacional;
- (iii) países desenvolvidos que na data da chamada à licitação (ou na data da assinatura dos documentos de aquisição de bens ou de contratação de serviços, nos casos em que não se realize licitação) hajam sido declarados elegíveis para esse efeito pelo Banco.

(b) Os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para os fins estabelecidos neste Contrato. A utilização desses bens para outras finalidades ficará condicionada à prévia autorização do Banco.

Seção 5.04. Valor do Projeto. O valor total do Projeto é estimado em não menos que o equivalente a US\$83.450.000 (oitenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares) e em nenhuma hipótese a participação dos recursos deste Empréstimo e do Empréstimo 301/SF-BR poderá exceder a 56,3% do referido valor.

Seção 5.05. Recursos adicionais. (a) O Mutuário se compromete a contribuir oportunamente com todos os recursos nacionais que, em adição aos deste Empréstimo e aos do Empréstimo 301/SF-BR se façam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto. O montante desses recursos nacionais é estimado em não menos que o equivalente a US\$36.450.000 (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares) sem que tal estimativa implique em limitação ou redução da obrigação ora assumida pelo Mutuário. A equivalência em dólares será calculada de acordo com a regra constante da letra (b) da Seção 2.05. Se antes do total desembolso das quantias referidas na letra (a) da Seção 1.01 ocorrer um aumento do custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir ao Mutuário a modificação do cronograma de inversões referido na letra (d) da Seção 3.01 deste Contrato, para fazer frente à elevação de custo verificada.

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte da contribuição local a o Projeto, as inversões para a preparação dos desenhos de engenharia do sub-projeto da rodovia BR-392, efetuadas antes da data do presente Contrato, desde que posteriores a 8 de junho de 1970 e sempre que não excedam ao equivalente a US\$600.000 (seiscentos mil dólares), que tenham sido cumpridos requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato e que tais inversões hajam recebido a aprovação do Banco.

Seção 5.06. Contratação da firma ou firmas de consultores especializadas, referidas na letra (b) da Seção 3.02, o Mutuário deverá observar o seguinte:

(a) O Mutuário submeterá previamente à aprovação do Banco: (i) o procedimento a ser utilizado na seleção da firma; (ii) os termos de referência (especificações) que descrevam o serviço que será executado pela firma; e (iii) a lista de firmas que tenciona convidar a apresentar proposta de serviço.

Uma vez que o Banco haja aprovado o procedimento de seleção, os termos de referência e as firmas assim apresentadas pelo Mutuário, este solicitará a pelo menos três firmas que apresentem propostas nas quais, sem indicar preço, cada uma delas especifique a forma por que pretende realizar o serviço e o pessoal que destinará a esse fim. A seguir, escolherá entre ditas firmas a que ofereça melhor proposta e negociará com a firma escolhida o preço do serviço e as condições da minuta do correspondente contrato a ser firmado, submetendo dita minuta à aprovação do Banco.

(b) O contrato entre o Mutuário e a firma consultora deverá estabelecer que a remuneração desta será paga da seguinte forma:

- (i) em se tratando de firma sediada na República Federativa do Brasil - exclusivamente em cruzeiros, com exceção dos gastos em divisas para compras ou diárias de viagem no exterior, os quais serão reembolsados em dólares ou seu equivalente em outras moedas, exceto cruzeiros, que façam parte do Empréstimo;
- (ii) em se tratando de firma sediada fora da República Federativa do Brasil - a máxima porcentagem possível em cruzeiros, sendo o restante em dólares ou seu equivalente em outras moedas, exceto cruzeiros, previstas na Seção 1.01. Caso a porcentagem da remuneração a ser paga em cruzeiros seja inferior a 30% do total da mesma, uma justificativa completa e detalhada deverá ser submetida à aprovação prévia do Banco, juntamente com a minuta de contrato correspondente.

Seção 5.07. Outras obrigações do Mutuário. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro dos 12 (doze) meses seguintes à data do presente Contrato, os estudos e desenhos definitivos para o melhoramento do trecho Quinta-Rio Grande da rodovia BR-392, bem como um plano para sua execução dentro do prazo previsto para a conclusão do subprojeto da rodovia BR-392.

(b) O Mutuário se compromete a efetuar, durante o prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do Projeto, a manutenção das estradas financiadas com recursos deste Empréstimo e do Empréstimo 301/SF-BR, seguindo normas aceitáveis ao Banco, de acordo com o estabelecido no Anexo B deste Contrato.

ARTIGO VI

Registros, Inspeções e Relatórios

Seção 6.01. Registros. O Mutuário deverá manter registros adequados, em que sejam consignados, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o Banco haja aprovado, as inversões do Projeto, tanto dos recursos deste Empréstimo e do Empréstimo 301/SF-BR, como dos demais recursos que devam ser cont ribuidos para a sua total execução. Esses registros deverão ser suficientemente detalhados para que se possa precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, permitindo identificar as inversões realizadas em cada categoria e a utilização de ditos bens e serviços, e nêles deverão ser consignados o desenvolvimento e o custo das obras.

Seção 6.02. Inspeções. (a) O Banco estabelecerá os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar a execução satisfatória do Projeto.

(b) O Mutuário deverá permitir e fazer com que seja permitido que os funcionários, engenheiros e demais técnicos enviados pelo Banco inspecionem em qualquer momento a execução do Projeto, assim como os equipamentos e materiais, e examinem os registros e documentos que o Banco considere necessário conhecer.

(c) Da quantidade referida na letra (a), inciso (i), da Seção 1.01, destinar-se-á para o respectivo Fundo de Inspeção e Vigilância do Banco a soma de US\$170.000 (cento e setenta mil dólares), que será desembolsada em quotas trimestrais e no possível iguais, para ser incorporada a dito Fundo, sem necessidade de prévia solicitação do Mutuário. O Banco dará oportunamente ciência ao Mutuário dos desembolsos que efetuar a este título.

Seção 6.03. Relatórios. (a) O Mutuário se compromete a apre-

sentar ao Banco, em termos e pela forma que este considere satisfatórios, nos prazos adiante discriminados, os seguintes relatórios:

- (i) dentro de 30 (trinta) dias subsequentes a cada semestre civil, ou em outro prazo que as partes acordem, os relatórios relativos à execução do Projeto, de acordo com as normas que o Banco a respeito envie ao Mutuário;
- (ii) os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicite com respeito à inversão dos recursos do Empréstimo, à utilização dos bens adquiridos com ditos recursos e ao desenvolvimento do Projeto;
- (iii) dentro do 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que finaliza em 31 de dezembro de 1971, e enquanto durar a execução do Projeto, três exemplares dos registros contábeis relativos a dito Projeto, com a informação financeira complementar, ao encerramento do referido exercício;
- (iv) dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que finaliza em 31 de dezembro de 1971, e enquanto subsistirem as obrigações do Mutuário decorrentes deste Contrato, três exemplares dos seus estados financeiros, com a respectiva informação financeira complementar, ao encerramento do referido exercício.

(b) Os estados financeiros do Mutuário e a informação complementar mencionados no inciso (iv) da letra (a) precedente serão apresentados com parecer da Inspeção Geral de Finanças do Ministério dos Transportes, de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios e dentro do prazo previsto no referido inciso (iv). Se a Inspeção Geral de Finanças do Ministério dos Transportes não puder realizar o trabalho na forma requerida, o Banco poderá exigir que o Mutuário contrate uma firma de auditores independente, aceitável ao Banco, cujos honorários e despesas correrão por conta do Mutuário, e se for o caso, a firma de auditores, a fornecer diretamente ao Banco todas as informações adicionais que este razoavelmente solicite com relação à situação financeira do Mutuário.

(c) Os registros contábeis relativos ao Projeto e a informação financeira complementar mencionados no inciso (iii) da letra (a) precedente serão apresentados com parecer de uma firma de auditores independente, aceitável ao Banco, de acordo com requisitos que este considere satisfatórios e dentro do prazo previsto no referido inciso (iii). Quando o Banco o solicitar, os relatórios referidos nos incisos (i) e (ii) da letra (a) precedente serão também apresentados com pareceres, na forma acima mencionada. O Mutuário deverá autorizar a firma de auditores independente a fornecer diretamente ao Banco todas as informações adicionais que este razoavelmente solicite com relação aos registros contábeis relativos ao Projeto.

ARTIGO VII

Disposições Diversas

Seção 7.01. Data do Contrato. Para todos os efeitos, a data deste Contrato é a que figura em sua frase inicial.

Seção 7.02. Extinção do Contrato. O pagamento total do principal, juros e comissões devidos pelo Mutuário dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Seção 7.03. Validade dos direitos e obrigações. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os seus termos, independentemente da legislação de qualquer país, e em consequência nem o Banco nem o Mutuário poderão alegar a ineficácia de qualquer das estipulações contidas neste instrumento.

Seção 7.04. Compromisso sobre gravames. O Mutuário se compromete a, caso constitua algum gravame sobre os seus bens ou receitas, como garantia de uma dívida externa, constituir ao mesmo tempo um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (i) aos gravames sobre bens comprados, quando constituídos para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não excedam a um ano.

Seção 7.05. Publicidade. O Mutuário se compromete a indicar em forma adequada em seus programas de publicidade relacionados com o Projeto, que este é financiado com a cooperação do Banco e se realiza dentro dos objetivos gerais da Aliança para o Progresso. Ademais, o Mutuário fará com que sejam colocados no local ou locais onde se executem as obras financiadas com recursos do Empréstimo, avisos que assinalem com clareza essa informação.

Seção 7.06. Pagamento a terceiros. O Mutuário declara que não pagou nem pagará, direta ou indiretamente, qualquer comissão, honorários ou outra compensação com relação à concessão do Empréstimo ou à celebração deste Contrato.

Seção 7.07. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se está, **delega procedimento diferente, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato, será efetuado por escrito e considerar-se-á feito de data o momento em que o correspondente documento seja entregue ao destinatário no respectivo endereço a seguir indicados:**

ao Banco:

Endereço Postal:

Inter-American Development Bank
808 Seventeenth Street, N.W.
Washington, D.C. 20577
EE.UU.

Endereço Telegráfico:

INTAMBANC
Washington, D.C.

ao Mutuário:

Endereço Postal:

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)
Av. Presidente Vargas, 522 - 13º andar
Rio de Janeiro, Estado da Guanabara
Brasil

Endereço Telegráfico:

DENERVIA
Rio de Janeiro, Brasil

ARTIGO VIII

Arbitragem

Seção 8.01. Cláusula Compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato e que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Anexo A do presente Contrato, que deste faz parte integrante.

EM TESTEMUNHO DO QUE o Banco e o Mutuário, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, no dia mencionado na frase inicial deste instrumento.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
Ass. Antonio Ortiz Mena - Presidente

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Ass. Eliseu Resende - Diretor-Geral.

TESTEMUNHAS:

Ass. Paulo Konder Bornhauser Ass. José Maria Villar de Queiroz
Empréstimo 301/SF-BR
Resolução DE-80/71

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

(Empréstimo ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem)

28 de setembro de 1971

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO assinado em 28 de setembro de 1971 entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que, por Contrato (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo") assinado nesta data entre o Banco e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (a seguir denominado "Mutuário"), da República Federativa do Brasil, cujos termos e condições o Fiador expressamente declara conhecer, o Banco concordou em conceder ao Mutuário, a débito dos recursos ordinários de capital, um empréstimo até as quantias de (a) US\$7.200.000 (sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas (exceto a da República Federativa do Brasil); (b) AS118.800.000 (cento e dezoito milhões e oitocentos mil xelins austríacos); e (c) US\$5.000.000 (cinco milhões de dólares) em cruzeiros, empréstimo este destinado a cooperar no financiamento de um projeto de rodovias de integração com o Uruguai, com a condição de que o Fiador concordasse em garantir solidariamente as obrigações do Mutuário constantes do Contrato de Empréstimo;

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir dito empréstimo, conforme estabelecido neste instrumento e de acordo com a outorga legislativa consubstanciada nas Leis Nos. 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e do Decreto-Lei Nº.1.095, de 20 de março de 1970, e a competente autorização do Sr. Ministro da Fazenda;

Têm justo a contratado o seguinte:

1. Pelo presente, o Fiador, como principal pagador, solidariamente se responsabiliza pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Mutuário, para com o Banco, no Contrato de Empréstimo, especialmente no que se refere à contribuição nacional para a execução do Projeto.

2. Salvo expressa concordância do Banco em contrário, o Fiador se compromete a que, de acordo com o que lhe faculte a Lei, nenhum gravame sobre seus bens, rendas ou receitas fiscais, a partir desta data, goze de preferência sobre as obrigações aqui garantidas. Consequentemente, qualquer gravame que for estabelecido sobre tais bens, rendas ou receitas fiscais, deverá assegurar, de igual modo e proporcionalmente, a obrigação que o Fiador contrai em virtude deste Contrato. Esta disposição não se aplica a gravames sobre bens comprados, estabelecidos ao tempo de sua aquisição, unicamente para garantir o pagamento do respectivo preço, nem a gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de dívidas com vencimentos não superiores a um ano de prazo.

3. O Fiador deverá:

- cooperar, de maneira ampla, para assegurar a realização dos objetivos do empréstimo;
- proporcionar ao Banco as informações que este razoavelmente solicite, com respeito à situação geral do empréstimo e às condições econômicas e financeiras existentes no território do Fiador, especialmente aquelas relacionadas com a situação de seu balanço de pagamentos;
- informar ao Banco, com a maior brevidade possível, sobre qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- dar aos representantes do Banco, dentro do exercício de suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo, as necessárias facilidades para que possam visitar os locais de execução do projeto financiado com os recursos do empréstimo;
- informar ao Banco com a maior urgência possível no caso de estar efetuando os pagamentos relativos ao serviço do empréstimo, em cumprimento às suas obrigações de Fiador solidário.

4. O Fiador se compromete, outrossim, a não tomar qualquer medida que possa impedir o Mutuário de cumprir as obrigações que assumiu para com o Banco.

5. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário integralmente cumprido todas as obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo. Consequentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ações prévias contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. Este, ainda, expressamente renuncia a quaisquer direitos, benefícios de ordem de excussão, facultades,

favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir, ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado se ocorrer: (i) omissão ou abstenção do exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, facultades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (ii) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (iii) prorrogação de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário; (iv) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitas com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Seção, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

6. O Fiador concorda com que o principal, juros, comissões ou quais

quer outros encargos do empréstimo sejam pagos sem dedução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos, ou em cargos estabelecidos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil; e com que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estejam isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação com sua celebração, inscrição ou execução.

7. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos que lhe assistam pelo Contrato de Empréstimo e pelo presente Contrato, não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercitar os aludidos direitos.
8. Qualquer controvérsia a respeito deste Contrato que não possa ser dirimida por acordo entre as partes contratantes, será submetida a Tribunal Arbitral, pela forma estabelecida no Artigo VIII do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Artigo.
9. Todos os avisos, pedidos, comunicações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra, em virtude deste Contrato, serão efetuados por escrito e considerar-se-ão feitos desde a sua entrega ao destinatário no respectivo endereço a seguir indicado:

Banco:

Endereço postal:

Inter-American Development Bank
808 Seventeenth Street, N.W.
Washington, D.C. 20577

Endereço Telegráfico:

INTAMBANC
Washington, D.C.

Fiador:

Endereço postal:

Senhor Ministro da Fazenda
Palácio da Fazenda
Av. Presidente Antônio Carlos, 375
Rio de Janeiro, Guanabara
Brasil

Endereço Telegráfico:

MINIPAZ
Rio de Janeiro, Brasil

EM TESTEMUNHO DO Banco e o Fiador, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito na Cidade de Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data mencionada na frase inicial deste instrumento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antônio Delfim Neto
Ministro da Fazenda

Antônio Ortiz Mena
Presidente

TESTEMUNHAS:

Paulo Konder Bornhauser

José Maria Villar de Queiroz

28 de setembro de 1971.

Ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
Avenida Presidente Vargas, 522 - 13º andar
Rio de Janeiro, Guanabara
Brasil

Ref.: Contrato de Empréstimo 216/OC-RR

Prezados Senhores:

Referimo-nos aos entendimentos mantidos com V.Sas. a propósito dos procedimentos para contratação de consultores, previstos na Seção 5.06 do contrato de empréstimo em epígrafe, firmado nesta data.

Na oportunidade, revelaram V.Sas. a intenção do DNER de seguir contando, também para os fins de supervisão e controle técnico da execução do projeto, com os serviços da firma consultora que estava até aqui incumbida da preparação dos desenhos e estudos de viabilidade referentes ao mesmo projeto. Foi então mencionada por V.Sas. a dificuldade de, na devida oportunidade, submeter a este Banco uma solicitação naquele sentido, uma vez que a Seção 5.06 do contrato epigrafado estabelece a obrigação de ser apresentada pelo mutuário uma lista de, no mínimo, três firmas consultoras para que, dentre elas, seja selecionada uma.

Sobre o assunto, vimos manifestar a V.Sas. a concordância deste Banco em que o DNER, se assim o desejar e observando em tudo o mais as disposições da Seção 5.06 do contrato de empréstimo, submeta à aprovação do Banco apenas os dados referentes à firma que preparou os estudos de viabilidade do projeto, em vez da lista de, no mínimo, três firmas. Isto ocorrendo, desde que os serviços prestados pela citada firma, bem como os termos de referência (especificações) dos novos serviços sejam considerados satisfatórios pelo DNER e pelo Banco, este não negará sua aprovação a que a mesma firma sejam adjudicados os serviços de consultoria previstos na letra (b) da Seção 3.02 do contrato de empréstimo em referência.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Sas. nossos protestos de elevada consideração.

As. Antonio Ortiz Mena

ANEXO A
Arbitragem

Artigo Primeiro. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído de três árbitros nomeados da seguinte forma: um, pelo Banco; outro pelo Mutuário e um terceiro, doravante denominado "o Desempataador", por acordo entre as partes, quer diretamente, quer por intermédio dos respectivos árbitros. Se não houver acordo entre as partes, com relação à nomeação do Desempataador, este será designado a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempataador. Se qualquer dos árbitros designados, ou o Desempataador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do membro substituído.

(b) Se a controvérsia disser respeito tanto ao Mutuário quanto ao Fiador, este e o Mutuário, conforme o caso, serão considerados como uma só parte e deverão agir conjuntamente, designando um mesmo árbitro.

Artigo Segundo. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida, e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que deverá atuar como seu árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a pessoa do Desempataador, qualquer delas poderá solicitar essa designação ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos para que esse proceda à nomeação do Desempataador.

Artigo Terceiro. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, na data que o Desempataador designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo Quarto. Competência, Faculdades e Sentença do Tribunal. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal estabelecerá suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, no entanto, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

ANEXO A

(b) O Tribunal julgará "ex aequo et bono", baseando sua decisão nos termos do Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença, que será adotada pelo voto concordante de, pelo menos, 2 (dois) membros, deverá ser proferida por escrito e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempataador, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. As partes serão notificadas da sentença por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do Tribunal. A sentença, que deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, terá efeito executivo e será irrecorrível.

Artigo Quinto. Remuneração dos Árbitros e Despesas. Antes de o Tribunal ser constituído, as partes estabelecerão a remuneração dos seus árbitros e das demais pessoas que o processo de arbitragem requeira. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável, segundo as circunstâncias. Cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem. As despesas do Tribunal serão pagas, em partes iguais, por ambas as partes. Qualquer dúvida relacionada com a devolução das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal sem posterior recurso.

Artigo Sexto. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença, será procedida pela forma prevista no presente Contrato. As partes renunciam, pelo presente, a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO B.

DESCRIÇÃO DO PROJETO

DESCRIÇÃO DO PROJETO

O Projeto se compõe de quatro Subprojetos, consistentes na construção, melhoramento e pavimentação dos trechos de rodovias federais adiante indicados, todos eles localizados no Estado do Rio Grande do Sul:

Rodovias	Trecho	Extensão. (km)
BR-116	Pelotas-Jaguarão	143
BR-153	Jeribá-Bagé-Aceguá	213
BR-158	Rosário do Sul-Santana do Livramento	100
BR-392	São Sepé-Canguçu	170

O Mutuário terá a responsabilidade básica pela execução do Projeto. Entretanto, mediante um convênio a ser subscrito com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), do Estado do Rio Grande do Sul, delegará a este último a construção do trecho São Sepé-Canguçu, da Rodovia BR-392.

O Projeto contempla também a aquisição de equipamento, maquinaria e peças de reposição destinados a manutenção, segurança e operação das rodovias que integram o Projeto e das que compõem a rede federal e estadual do Rio Grande do Sul.

II. CUSTO TOTAL E PLANO FINANCEIRO

A. O custo total do Projeto é estimado no equivalente a US\$83.450.000.

As categorias de inversão e o plano financeiro do mesmo seriam como segue:

ANEXO B

(i) Recursos Ordinários de Capital:

Subprojeto da BR-392:

(no equivalente a milhares de US\$)

Categorias de inversão	Empréstimo OC. 1/		Total	Contribuição DAER		Total	%
	US\$	Cr\$		DAER	Total		
1. Engenharia e administração							
1.1 Desenhos de engenharia	-	-	-	600	600	600	2,0
1.2 Supervisão	-	1.080	1.080	880	1.960	1.080	6,5
2. Custos diretos de construção							
2.1 BR-392, São Sepé-Canguçu	7.740	3.030	10.770	8.820	19.590	10.770	64,8
3. Despesas financeiras							
Empréstimo							
3.1 Juros e comissões	1.830	-	1.830	340	2.170	1.830	7,2
3.2 Inspeção e vigilância	170	-	170	-	170	170	0,5
5. Sem consignação específica							
5.1 Previsão aumento de custos	1.290	500	1.790	1.470	3.260	1.790	10,8
5.2 Imprevistos	970	390	1.360	1.120	2.480	1.360	8,2
Total	12.000	5.000	17.000	13.230	30.230	17.000	100,0
	39,7	16,5	56,2	43,8	100		

Os bens e serviços que sejam financiados total ou parcialmente com dólares do Empréstimo serão adquiridos ou adjudicados através de competição internacional, de acordo com o disposto no contrato de empréstimo de que este é Anexo e as políticas do Banco a respeito.

ANEXO B

(ii) Recursos do Fundo para Operações Especiais:

Subprojeto da BR-116, da BR-153 e da BR-158 e Equipamentos de Manutenção: (no equivalente e milhares de US\$)

Categorias de inversão	Empréstimo FOE 1/		Total	Contribuição		Total	%
	US\$	Cr\$		Mutuário	Total		
1. Engenharia e administração							
1.1 Desenhos de engenharia	-	-	-	450	450	450	0,8
1.2 Supervisão	-	1.780	1.780	1.460	3.240	1.780	6,1
2. Custos diretos de construção							
2.1 BR-116, Pelotas-Jaguarão	3.020	3.250	6.270	5.130	11.400	6.270	21,4
2.2 BR-153, Jeribá-Bagé-Aceguá	4.070	4.380	8.450	6.910	15.360	8.450	28,9
2.3 BR-158, Rosário-Livramento	1.490	1.610	3.100	2.540	5.640	3.100	10,6
2.4 Equipamento de manutenção	5.000	-	5.000	-	5.000	5.000	9,4
3. Despesas financeiras Emprést.							
3.1 Juros e Comissões	-	-	-	3.130	3.130	3.130	5,9
3.2 Inspeção e vigilância	300	-	300	-	300	300	0,6
5. Sem consignação específica							
5.1 Previsão aumento de custo	1.145	1.235	2.380	1.950	4.330	2.380	8,1
5.2 Imprevistos	1.475	1.245	2.720	1.650	4.370	2.720	8,2
Total	16.500	13.500	30.000	23.220	53.220	30.000	100,0
	31,0	25,4	56,4	43,6	100		

1/ Os bens e serviços que sejam financiados total ou parcialmente com dólares do Empréstimo serão adquiridos ou adjudicados através de competição internacional, de acordo com o disposto no contrato de empréstimo de que este é Anexo e as políticas do Banco a respeito.

ANEXO B

B. Fonte e uso dos recursos. Os recursos dos empréstimos do Banco se destinarão a financiar aproximadamente 56,3% do custo total do Projeto, conforme indicado no quadro seguinte:

(no equivalente a milhares de US\$)

	Fonte de Recursos		Despesas a efetuar		Total	%
	Dólares	Cruzeiros	Dólares	Cruzeiros		
Empréstimos: 216/OC-BR	12.000	5.000	2.000	15.000	17.000	20,4
301/SF-BR	16.500	13.500	5.300	24.700	30.000	35,9
DNER	-	23.220	-	23.220	23.220	27,8
DAER	-	13.230	-	13.230	13.230	15,9
Total	28.500	54.950	7.300	76.150	83.450	100,0
	34,2	65,8	8,7	91,3	100,0	

III. MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO PROJETO

Com a finalidade de assegurar uma adequada manutenção das rodovias que serão financiadas com os recursos dos empréstimos do Banco, serão observadas as seguintes normas, de modo satisfatório ao Banco:

(a) O objetivo fundamental da manutenção será o de conservar as rodovias substancialmente nas mesmas condições em que se encontram ao término de sua construção.

(b) O plano anual de manutenção deverá ser submetido ao Banco pelo menos até 3 meses antes do início de cada ano fiscal e incluirá, no mínimo, detalhes do organismo responsável e do pessoal incumbido da manutenção; o número, tipo e condição dos equipamentos destinados a essa tarefa; a localização, tamanho e condições dos locais destinados a reparação, armazenamento, campos de manutenção, etc.; o tipo de controle que será empregado para limitar o tamanho e o peso dos veículos que utilizarão as rodovias; o número de quilômetros e a localização dos trechos atribuídos a cada unidade de manutenção.

1/ Inclui US\$ 4.270.000 previstos como gastos indiretos em divisas.

2/ Inclui US\$ 6.735.000 previstos como gastos indiretos em divisas.

ANEXO B

(c) O referido plano deverá também assinalar o montante dos recursos disponíveis para tal manutenção (com exclusão das operações de melhoramento) no orçamento para o ano em curso e o montante a ser considerado no orçamento para o ano no qual será executado o plano.

(d) O plano incluirá, ainda, um relatório sobre as condições da manutenção baseado num sistema de avaliação de suficiência que deverá ter sido previamente submetido à consideração do Banco. Tal sistema estará estruturado de modo a proporcionar uma qualificação global das condições de manutenção das rodovias, com base numa avaliação numérica dos distintos componentes, tais como pavimentação, acostamento, valetas, bueiros, pontes, etc.

(e) O Banco se reserva o direito de inspecionar periodicamente as rodovias. Se ficar patenteado, através das inspeções ou do relatório mencionado na letra (d) anterior, que a manutenção efetuada se situa aquém dos padrões convencionados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que se corrijam totalmente as deficiências assinaladas.

IV. INSTALAÇÃO DE BALANÇAS PARA PESAGEM DE CAMINHÕES

Antes de entregar ao tráfego qualquer dos trechos rodoviários incluídos no Projeto, o Mutuário deverá ter instalado e colocado em operação balanças fixas e móveis em número e localização apropriados para o controle de peso dos veículos que transitam pelos mesmos. Para esse efeito, o Mutuário submeterá à aprovação do Banco o plano de instalação das referidas balanças, juntamente com evidências satisfatórias de que irá contar com o pessoal habilitado necessário à operação das mesmas.

V. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES

Na seleção e contratação de consultores cujos serviços sejam financiados parcialmente com os recursos dos empréstimos, deverão ser observadas as condições estabelecidas no contrato de empréstimo de que este é anexo, bem como as políticas do Banco sobre o assunto.

ANEXO C

CONVÊNIO GERAL SOBRE UTILIZAÇÃO DE CARTAS DE CRÉDITO ESPECIAIS EM DÓLARES

CONVÊNIO celebrado em 12 de Janeiro de 1970 entre o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (doravante denominado "Banco Interamericano") e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (doravante denominado "Banco Central").

Este convênio disciplinará o uso de Cartas de Crédito Especiais em dólares dos Estados Unidos da América (doravante denominadas "Cartas de Crédito Especiais") no desembolso de empréstimos que, a partir desta data, venham a ser concedidos pelo Banco Interamericano à República Federativa do Brasil e/ou a entidades brasileiras com recursos do Fundo para Operações Especiais do Banco Interamericano provenientes dos aumentos a que se referem as Resoluções AG-2/65 e AG-10/67, aprovadas pela Assembleia de Governadores do Banco Interamericano, sempre que nos respectivos contratos se preveja a utilização de dólares dos Estados Unidos da América para o financiamento de gastos em moeda nacional. Para os efeitos deste convênio o tomador do empréstimo será denominado doravante "Mutuário".

ARTIGO I

CARACTERÍSTICAS DAS CARTAS DE CRÉDITO ESPECIAIS

As Cartas de Crédito Especiais serão irrevogáveis, divisíveis e transferíveis, abertas ou ampliadas a pedido do Banco Interamericano em uma instituição Bancária dos Estados Unidos (doravante denominado "Banco Norte-americano"), indicada pelo Banco Central, a favor deste ou de seu designado.

ARTIGO II

OBJETO DAS CARTAS DE CRÉDITO ESPECIAIS

1. Poderão ser financiados por meio de Cartas de Crédito Especiais:
 - (a) todas as classes de mercadorias e serviços correlatos de caráter civil, observado o disposto na letra (b) seguinte;
 - (b) os fretes marítimos e aéreos das mercadorias financiadas de acordo com o inciso anterior, desde que efetuados por transportadores de matrícula dos Estados Unidos da América;
 - (c) os prêmios de seguros marítimos e aéreos, pagáveis em dólares, desde que o seguro seja contratado em qualquer um dos países membros do Fundo Monetário Internacional ou na Suíça.

2. Ressalvado o disposto na letra (c) do item precedente, todos os bens e serviços correlatos, que sejam financiados com as Cartas de Crédito Especiais, deverão ter origem nos Estados Unidos da América. O termo "origem" significa o país de onde a mercadoria é despachada ao Brasil, ficando entendido que se a mercadoria for despachada de um porto livre, de uma zona de livre comércio, ou de um depósito aduaneiro na mesma forma em que tenha recebido o termo "origem" significará o país do qual a mercadoria for despachada para o porto livre ou depósito aduaneiro.

ARTIGO III

UTILIZAÇÃO DAS CARTAS DE CRÉDITO ESPECIAIS

1. As Cartas de Crédito Especiais serão utilizadas sempre que, nos termos de um contrato de empréstimo, o respectivo Mutuário solicitar ao Banco Interamericano que desembolse dólares dos Estados Unidos para custeio de gastos em moeda nacional.

2. O Banco Interamericano, caso aprove no todo ou em parte a solicitação mencionada no item precedente, comunicará ao Banco Central por escrito, tanto dita aprovação como sua intenção de ordenar a abertura ou ampliação de uma ou mais Cartas de Crédito Especiais, pela importância em dólares dos Estados Unidos que, a taxa de câmbio prevista no contrato de empréstimo, equivalha ao montante em moeda nacional que deva ser desembolsado. Ao mesmo tempo, o Banco Interamericano solicitará ao Banco Central que designe um ou mais Bancos Norte-americanos onde devam ser abertas ou ampliadas as Cartas Especiais.

Ao receber resposta do Banco Central, o Banco Interamericano solicitará ao Banco ou Bancos Norte-americanos designados pelo Banco Central a abertura ou ampliação de uma Carta de Crédito Especial a favor do Banco Central, pelo equivalente em dólares ao montante em moeda nacional que deva ser desembolsado.

Ao receber notificação de que o Banco Norte-americano abriu ou ampliou a Carta de Crédito Especial de acordo com o solicitado pelo Banco Interamericano, o Banco Central depositará uma importância equivalente em moeda nacional em uma conta bancária a favor do Mutuário e, com a maior brevidade, enviará por telex ao Banco Interamericano as informações correspondentes. Oportunamente, o Banco Central remeterá ao Banco Norte Americano os documentos especificados neste convênio a fim de que o Banco Norte Americano credite em sua conta pelo valor dos dólares correspondentes.

3. O montante em dólares dos Estados Unidos constante de cada Carta de Crédito Especial vencerá, a favor do Banco Interamericano, os juros e a comissão de serviço previsto no contrato de empréstimo a partir da data em que o Banco Central deposite, na conta do Mutuário, o equivalente em moeda nacional. Tão logo o Banco Interamericano receba do Mutuário o pagamento de juros e de comissão de serviço transferirá, ao Banco Central, as parcelas de juros e comissão de serviço correspondente à parte da Carta de Crédito Especial que não tenha sido utilizada durante o período coberto pelos pagamentos de juros e de comissão de serviço. Os recursos que desta forma devam ser transferidos ao Banco Central serão calculados com base nos montantes e de acordo com as datas dos reembolsos que o Banco Interamericano, durante o respectivo período, tenha feito ao Banco Norte-americano sob a Carta de Crédito Especial.

4. As despesas bancárias em que incorrer o Banco Norte-americano conforme as práticas usuais e de acordo como que tenha estipulado com o Banco Central, referentes a comissões, transferências, juros ou outras despesas relacionadas com as Cartas de Crédito Especiais, correrão por conta do Mutuário e serão debitadas diretamente pelo Banco Norte-americano ao Banco Central, o qual poderá cobrar tais despesas do Mutuário, mas em nenhum caso do Banco Interamericano.

ARTIGO IV

PERÍODO DE VALIDADE DAS CARTAS DE CRÉDITO ESPECIAIS

1. As Cartas de Crédito Especiais poderão ser utilizadas para financiar bens despachados e serviços prestados a partir da assinatura do respectivo contrato de empréstimo até a data final que, em cada caso, nas se estabeleça (data final do financiamento).
2. A data final referida no item precedente será estabelecida em cada Carta de Crédito Especial pelo Banco Interamericano, de acordo com os usos e costumes comerciais, porém não poderá ser fixada além de 3 (três) anos, a partir da data da última ampliação da mesma Carta de Crédito Especial. Se a Carta de Crédito Especial não tiver sido totalmen-

te utilizada até sua data final, poderá ser prorrogada a pedido do Banco Central, desde que esse pedido seja feito ao Banco Interamericano antes do prazo de vencimento.

ARTIGO V

DOCUMENTAÇÃO

1. Os pagamentos previstos nas Cartas de Crédito Especiais somente se efetuarão contra a apresentação dos seguintes documentos:

- (a) Faturas - Uma cópia (que pode ser fotostática) da fatura do fornecedor da mercadoria e, na hipótese de frete financiado pela Carta de Crédito Especial, mas não incluído no preço da mercadoria, uma cópia da fatura do transportador. Ambas as cópias deverão ser (i) marcadas pelo fornecedor ou transportador com a palavra "pago", ou (ii) certificadas por um funcionário bancário ou ainda (iii) acompanhadas de um certificado expedido também por um funcionário bancário, assegurando em qualquer hipótese que o pagamento foi efetuado pelo montante assinalado na fatura. As faturas de frete marítimo deverão indicar o nome do navio, sua matrícula e o custo do frete em dólares e outras despesas relacionadas com o transporte. Se o conhecimento de embarque, a que se refere a letra (b) deste item contiver a informação que deve ser consignada na fatura do transportador, esta fatura não será necessária. As faturas de outras categorias de frete deverão expressar a nacionalidade do transportador e os montantes que deverão ser pagos em dólares.

Conhecimento de embarque ou seu equivalente - Uma cópia (que pode ser fotostática) do respectivo conhecimento de embarque marítimo, conhecimento de embarque que, sob apólice de fretamento, conhecimento de embarque fluvial, conhecimento de carga ferroviária ou aérea, recibo de encomenda postal ou de transporte terrestre, provando que a mercadoria foi entregue no país de destino. Estes documentos devem acompanhar o embarque desde os Estados Unidos da América. Nos casos em que o Banco Norte-Americano não efetue o pagamento diretamente ao fornecedor nem a outro banco nos Estados Unidos por conta do fornecedor, os referidos documentos deverão ser apresentados ao Banco Norte-Americano que abrir a Carta de Crédito Especial dentro dos 180 (cento e oitenta)

dias subsequentes à data do embarque (data do conhecimento de embarque).

- (c) Certificado expedido pelo Banco Central. - O certificado de verã expressar que os documentos mencionados nas letras (a) e (b) precedentes não foram e nem serão utilizados na obtenção de outros pagamentos com base em Cartas de Crédito Especiais abertas ou ampliadas pelo Banco Interamericano ou pela Agência para o Desenvolvimento Internacional (AID) ou por qualquer outra agência ou dependência do Governo dos Estados Unidos da América.

2. O Banco Interamericano instruirá o Banco Norte-Americano para que apresente as solicitações de reembolso acompanhadas do seguinte certificado:

"O Banco abaixo assinado certifica pelo presente que recebeu a documentação prevista na Carta de Crédito Especial Nº _____ a favor do Banco Central do Brasil, procedeu de acordo com todas as estipulações aplicáveis à dita Carta de Crédito Especial, procedeu conforme todas as instruções aplicáveis emitidas por dito beneficiário no concernente à Carta de Crédito Especial e efetuou pagamento ao (s) fornecedor (es) ou reembolsou o (ou creditou a conta do) ou reembolsará o (ou creditará a conta do) citado beneficiário no montante de _____ O Banco abaixo assinado declara, outrossim, que os documentos de reembolso foram ou serão remetidos ao beneficiário.

Assinatura Autorizada

Dito certificado poderá ser expressado no idioma inglês, da seguinte maneira:

"The undersigned bank hereby certifies that it has received

the documentation prescribed in the Letter of Credit No. _____ in favor of _____ (Name of Beneficiary) has complied with all applicable provisions of said Letter of Credit, has complied with all applicable instructions by the said beneficiary relative to the Letter of Credit and has either effected payment to supplier (s) or has reimbursed (or credited to the account of) or will reimburse (or will credit the account of) said beneficiary in an amount totalling (eligible value of transaction). The undersigned Bank further states that the reimbursement documents have been forwarded or will be forwarded to the beneficiary.

Authorized Signature

ARTIGO VI

REGISTROS E INFORMAÇÕES

O Banco Central se compromete a adotar as medidas, manter os registros, e apresentar todas as informações que o Banco Interamericano julgar razoavelmente necessárias para assegurar o cumprimento das disposições deste convênio. O Banco Interamericano terá direito a examinar, a qualquer momento, os registros que solicitar, conforme o disposto neste Artigo.

ARTIGO VII

VIGÊNCIA

O presente convênio entra em vigor nesta data e só poderá aplicar-se a contratos de empréstimo anteriormente firmados entre o Banco Interamericano e Mutuários brasileiros quando estes o solicitarem expressamente tanto ao Banco Central quanto ao Banco Interamericano.

ARTIGO VIII

DENÚNCIA

Este convênio poderá a qualquer tempo ser denunciado por qualquer das partes mediante aviso por escrito dado com antecedência de 30 (trinta) dias. Em caso de denúncia, esta não afetará as Cartas de Crédito Especiais que tenham sido anteriormente emitidas ou ampliadas em virtude deste convênio, as quais permaneceram válidas até a respectiva data final.

ARTIGO IX

EXCEÇÕES

As partes poderão, em casos excepcionais de empréstimos concedidos com os recursos mencionados no preâmbulo deste convênio, a dotar um regulamento especial para o uso de Cartas de Crédito Especiais, desde que isto se torne aconselhável em face das circunstâncias particulares da operação. Para tal efeito, a parte interessada na adoção desse procedimento deverá levar o fato ao conhecimento da outra antes da aprovação da operação pela Diretoria Executiva do Banco Interamericano.

EM TESTEMUNHO DO QUE o Banco Central do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este convênio em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, sendo considerada como data de sua celebração a da assinatura do representante do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

ass.) Ernane Galvêas
Ernane Galvêas
Presidente

ass.) T.G. Upton
T. Graydon Upton
Vice-Presidente Executivo

TESTEMUNHAS:

ass.) P. J. da M. Machado
Pedro José da Matta Machado

ass.) Francisco de A. Ribeiro
Francisco de Assis Ribeiro

ass.) W. Moura
Wilson Alves de Moura

ass.) Adalcinda Camarão Luxardo
Adalcinda Camarão Luxardo

Empréstimo 301/SF-BR
Resolução DE-80/71

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

entre o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

e o

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

28 de setembro de 1971

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO celebrado no dia 28 de setembro de 1971 entre o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco") e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM do Brasil, (a seguir denominado "Mutuário").

ARTIGO I

O Empréstimo e seu Objetivo

Seção 1.01. Valor. De acordo com as estipulações do presente Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo, a débito dos recursos do Fundo para Operações Especiais do Banco, até a quantia de US\$30.000.000 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do referido Fundo. As quantias que foram desembolsadas em virtude deste Contrato serão a seguir designadas como "Empréstimo".

Seção 1.02. Moedas para os desembolsos. O Banco se reserva o direito de decidir em que moeda ou moedas das previstas na letra (a) da Seção 5.03 serão efetuados os desembolsos, dando preferência à moeda ou moedas que o Mutuário deverá utilizar no pagamento de bens e serviços.

Seção 1.03. Garantia. O presente Contrato fica sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Fiador") garanta, solidariamente e em condições satisfatórias ao Banco, as obrigações aqui contraídas pelo Mutuário.

Seção 1.04. Objetivo. Os recursos do Empréstimo, juntamente com os do Empréstimo 216/OC-BR, serão destinados a cooperar no financiamento de um projeto de rodovias de integração com o Uruguai (a seguir denominado "Projeto"). O Projeto acha-se descrito de forma mais detalhada no Anexo B, o qual faz parte integrante deste Contrato.

ARTIGO II

Amortização, Juros e Comissões

Seção 2.01. Amortização. O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de 31 (trinta e uma) prestações semestrais, consecutivas e no possível iguais, por sua equivalência em dólares, a primeira das quais será paga em 20 de setembro de 1976 e as restantes nos dias 20 de março e 20 de setembro de cada ano subsequentes, até 20 de setembro de 1991. No pagamento das prestações de amortização observar-se-á o disposto na letra (c) da Seção 2.06.

Seção 2.02. Juros. O Mutuário, observando o disposto na letra (c) da Seção 2.06, pagará, sobre os saldos devedores, juros de 3-1/4% (três e um quarto por cento) ao ano, contados a partir das datas dos respectivos desembolsos. Os juros serão pagos semestralmente em 20 de março e 20 de setembro de cada ano, começando em 20 de março de 1972.

Seção 2.03. Comissão de Serviço. O Mutuário, além dos juros, pagará, semestralmente, sobre os saldos devedores, uma comissão de serviço de 3/4% (três quartos por cento) ao ano, a qual será contada a partir das datas dos respectivos desembolsos. Os pagamentos relativos às quantias desembolsadas em dólares serão feitos nesta moeda e os pagamentos relativos às quantias desembolsadas em outras moedas serão feitos, por sua equivalência em dólares, em cruzeiros ou, à opção do Mutuário, proporcionalmente nas moedas desembolsadas, nas mesmas datas que os juros, aplicando-se a taxa de câmbio efetiva do dólar no país emissor da respectiva moeda, observadas as regras estabelecidas na Seção 2.07.

Seção 2.04. Comissão de Compromisso. (a) Sobre o saldo

não desembolsado da quantia referida na Seção 1.01, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 3/4% (três quartos por cento) ao ano, que começará a ser contada 60 (sessenta) dias após a data deste Contrato.

(b) Esta comissão será paga semestralmente nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros e seu pagamento será feito em dólares, com exceção da parte correspondente a cruzeiros prevista na letra (a), inciso (ii), da Seção 5.03, cujo pagamento será feito nesta moeda, em quantia equivalente ao respectivo montante calculado em dólares, de acordo com as regras estabelecidas na Seção 2.07.

(c) A contagem desta comissão cessará, no todo ou em parte, segundo for o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; (ii) tenha este Contrato ficado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nas Seções 3.09, 3.10 e 3.11; ou (iii) tenham sido suspensos os desembolsos, de acordo com a Seção 4.01.

Seção 2.05. Cálculo de juros e comissões. O cálculo dos juros e das comissões correspondentes a um período inferior a um semestre completo será feito proporcionalmente ao número de dias por ano.

Seção 2.06. Moedas do Empréstimo. (a) O Empréstimo será designado nas mesmas moedas que o Banco haja desembolsado e será contabilizado e devido por sua equivalência em dólares.

(b) Para computar em dólares os desembolsos efetuados em outras moedas, observar-se-á a equivalência que para tal efeito o Banco razoavelmente determine mediante a aplicação, na data do desembolso, da taxa de câmbio na qual tenha ditas moedas contabilizadas em seus ativos ou, se for o caso, da taxa de câmbio que houver sido ajustada com o respectivo país membro para o efeito de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco.

(c) Os pagamentos das prestações de amortização e dos juros deverão ser efetuados em cruzeiros, observadas as regras estabelecidas na Seção 2.07, em quantia equivalente ao respectivo montante calculado em dólares. À opção do Mutuário, qualquer destes pagamentos poderá ser efetuado proporcionalmente nas respectivas moedas desembolsadas em uma quantia equivalente ao correspondente calculado em dólares, aplicando-se a taxa de câmbio efetiva do dólar no país emissor da respectiva moeda, de acordo com as regras estabelecidas na Seção 2.07.

Seção 2.07. Taxa de câmbio. (a) Para fins de pagamento ao Banco, a equivalência do cruzeiro ou das demais moedas desembolsadas com relação ao dólar será calculada na data do vencimento da obrigação, aplicando-se a taxa de câmbio efetiva que vigore em tal data. Em caso de impontualidade, o Banco poderá, à sua opção, exigir que se aplique a taxa de câmbio efetiva na data do vencimento da obrigação ou na data do correspondente pagamento.

(b) Considerar-se-á como taxa de câmbio efetiva do dólar dos Estados Unidos da América, em uma data determinada, a taxa de câmbio na qual nessa data se venda a respectiva moeda aos residentes na República Federativa do Brasil que não sejam entidades do Governo deste país, para a realização das seguintes operações: (i) pagamento de empréstimos e de juros; (ii) remessa de dividendos e de outras rendas provenientes de investimentos na República Federativa do Brasil; e (iii) retorno de investimentos. Se a taxa de câmbio variar para esses três tipos de operação, aplicar-se-á a taxa mais alta, isto é, aquela que represente uma maior quantidade de cruzeiros por unidade da moeda desembolsada.

(c) Se, na data em que deva ser realizado o pagamento, não puder ser aplicada a regra estabelecida na letra (b) precedente, pela inexistência das mencionadas operações, o pagamento será feito com base na mais recente taxa de câmbio efetiva utilizada dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento da obrigação.

(d) Se, apesar das regras estabelecidas nas letras (b) e (c) anteriores, não for possível determinar-se a taxa de câmbio efetiva, ou se surgirem controvérsias quanto à sua fixação, a taxa de câmbio aplicável será aquela que o Banco, dentro de um critério razoável, determine.

(e) Se o Banco verificar que, por descumprimento das regras estabelecidas nas letras precedentes, o pagamento efetuado em cruzeiros foi insuficiente, deverá comunicar este fato ao Mutuário dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do respectivo recebimento e este deverá pagar a diferença apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do correspondente aviso. Se, pelo contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco efetuará a devolução do excesso apurado.

(f) Caso o Mutuário exerça a opção prevista na letra (c) da Seção 2.06 e efetue os pagamentos proporcionalmente nas próprias moedas desembolsadas, a equivalência destas com relação ao dólar será calculada de acordo com as regras estabelecidas nesta Seção, aplicando-se ao país emissor da respectiva moeda as referências nela feitas à República Federativa do Brasil.

Seção 2.08. Participações. O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações e na medida em que o considere conveniente, os seus direitos creditórios decorrentes deste Contrato. O Banco informará imediatamente ao Mutuário sobre as participações que houver acordado.

Seção 2.09. Lugar dos pagamentos. Qualquer pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, D.C., Estados Unidos da América, a menos que o Banco indique outro lugar ou lugares para esse efeito.

Seção 2.10. Recibos e notas promissórias. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e lhe entregar, a qualquer momento durante o período dos desembolsos e muito particularmente ao fim dos mesmos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas até então. Além disso, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a pedido deste, notas promissórias ou outros documentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros e comissões pactuados neste Contrato. A forma de ditos documentos será a que o Banco determine, tendo em conta as disposições legais brasileiras pertinentes.

Seção 2.11. Imputação dos pagamentos. Qualquer pagamento imputar-se-á primeiramente nas comissões e nos juros vencidos e depois o saldo, se houver, nas prestações vencidas do principal.

Seção 2.12. Antecipação de pagamentos. Mediante um aviso da do Banco com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada no aviso, qualquer parte do principal do Empréstimo antes de seu vencimento, sempre que não esteja em débito a título de comissões e/ou juros vencidos. Salvo acordo escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vencidas do principal, na ordem inversa de seus vencimentos.

Seção 2.13. Vencimentos em sábados, domingos e feriados. Todo pagamento ou qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em sábado, domingo ou em dia que seja feriado segundo a lei do lugar em que deva ser levado a efeito, entender-se-á como pontualmente realizado, desde que o seja no primeiro dia útil que se seguir, sem que esse procedimento venha a acarretar qualquer sanção.

ARTIGO III

Condições Prévias e Outras Normas Relativas a Desembolsos

Seção 3.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. Banco não estará obrigado a efetuar o primeiro desembolso enquanto não tenham sido cumpridos, de maneira que considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco haja recebido pareceres jurídicos fundamentados emitidos por advogado, com respeito aos aspectos pertinentes ao Mutuário, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no concernente ao Fiador, em que fique esclarecido que: (i) o Mutuário está legalmente constituído e possui capacidade jurídica para contrair as obrigações que assume neste Contrato e para executar o Projeto; (ii) o Mutuário e o Fiador cumpriram todos os requisitos necessários, de acordo com a Constituição, as leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil, para a celebração deste Contrato e do respectivo Contrato de Garantia ou para ratificá-los, se for o caso; (iii) as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis; e (iv) o procedimento sobre concorrências públicas a que se refere a letra (g) desta Seção se ajusta às disposições legais brasileiras pertinentes. Ditos pareceres, ademais, deverão abranger a solução de qualquer outra consulta de natureza jurídica que o Banco considere pertinente.

(b) Que o Banco haja recebido prova de que a pessoa ou pessoas que subscreveram este Contrato e o Contrato de Garantia em nome do Mutuário e do Fiador agiram com poderes suficientes para fazê-lo ou, em caso contrário, prova de que ambos os contratos foram validamente ratificados.

(c) Que o Mutuário haja designado uma ou mais pessoas que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do presente

Contrato e que haja feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes.

(d) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um cronograma detalhado de inversões no Projeto, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo B deste Contrato, e com indicação das fontes dos recursos.

(e) Que o Banco haja recebido garantias adequadas de que o Mutuário disporá oportunamente de recursos suficientes para executar o Projeto, de acordo com o previsto na Seção 5.06.

(f) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um relatório inicial preparado pela forma indicada pelo Banco e que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios subsequentes de desenvolvimento do Projeto a que se refere a Seção 6.03. Em acréscimo a outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar, de acordo com este Contrato, o relatório inicial deverá compreender um plano de realização do Projeto incluindo os planos e especificações que a juízo do Banco sejam necessários e um cronograma de trabalho. O relatório deverá incluir ainda um estado das inversões e uma descrição das obras realizadas no Projeto até uma data imediatamente anterior à do relatório. Além disso, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o plano, catálogo ou código de contas que deverá utilizar para demonstrar as inversões que se efetuarem no Projeto, tanto com os recursos deste Empréstimo e os do Empréstimo 216/OC-BR, como com os demais recursos que devam ser contrbuídos para a sua total execução, de acordo com a Seção 6.01.

(g) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco o procedimento sobre licitações que se propõe a seguir para dar cumprimento ao disposto na letra (b) da Seção 5.02 deste Contrato.

(h) Que a Inspeção Geral de Finanças do Ministério dos Transportes haja se comprometido a realizar a auditoria prevista na letra (b) da Seção 6.03 e que o Mutuário haja acordado com o Banco sobre a firma de auditores independente que deverá realizar a auditoria prevista na letra (c) da Seção 6.03.

(i) Que o Mutuário tenha demonstrado haver cumprido as condições prévias ao primeiro desembolso constantes do Contrato de Empréstimo 216/OC-BR.

(j) Que o Banco Central do Brasil haja registrado o Empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais brasileiras pertinentes.

Seção 3.02. Condições prévias para determinados desembolsos.

(a) Antes do primeiro desembolso de recursos destinados aos sub-projetos das rodovias BR-116, BR-153 e BR-158, o Mutuário deverá apresentar ao Banco prova da contratação, em conformidade com o disposto na Seção 5.07, de uma ou mais firmas de consultores especializadas para a prestação de serviços de supervisão e controle técnico da execução de ditos subprojetos.

(b) Dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data deste Contrato e antes do primeiro desembolso de recursos para financiamento da aquisição de equipamentos destinados a manutenção, segurança e operação das rodovias federais e estaduais no Rio Grande do Sul, o Mutuário deverá submeter à aprovação do Banco:

(i) a natureza e características do mecanismo institucional que será adotado para a manutenção das mencionadas rodovias;

(ii) as recomendações relativas à necessidade de equipamentos formuladas pelos consultores encarregados do programa de manutenção financiado pelo Empréstimo #512-L-069, na Agência para o Desenvolvimento Internacional (AID);

(iii) a lista detalhada dos referidos equipamentos, incluindo maquinaria, equipamentos auxiliares e peças sobressalentes, a ser elaborada estritamente de acordo com as recomendações dos consultores mencionados no item (ii) anterior; e

(iv) comprovação de que foram tomadas as medidas adequadas para a utilização, armazenamento, manutenção preventiva e reparação dos referidos equipamentos, bem como para que se disponha de pessoal capacitado para o desempenho dessas tarefas.

Seção 3.03. Condições prévias para qualquer desembolso. Todo desembolso, inclusive o primeiro, estará sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos prévios:

(a) Que o Mutuário tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em amparo desse pedido, haja fornecido ao Banco os documentos e demais antecedentes que este possa lhe haver razoavelmente solicitado. O referido pedido e os correspondentes documentos e antecedentes deverão comprovar, de modo satisfatório ao Banco, o direito do Mutuário a receber a quantia solicitada, bem como assegurar que dita quantia

tia será utilizada exclusivamente para os fins deste Contrato.

(b) Que não haja ocorrido qualquer das circunstâncias enumeradas na Seção 4.01.

Seção 3.04. Desembolsos para o Fundo de Inspeção e Vigilância. O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes ao Fundo de Inspeção e Vigilância previstos na letra (c) da Seção 6.02 uma vez que este Contrato tenha sido declarado elegível para desembolsos.

Seção 3.05. Procedimento de desembolso. Respeitado o disposto na Seção 3.07 deste Contrato, no que couber, o Banco poderá efetuar desembolsos por conta da quantia referida na Seção 1.01: (a) transferindo a favor do Mutuário as somas a que este tenha direito de acordo com o presente Contrato; (b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário e de acordo com ele a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere a Seção 3.06; e (d) mediante outro método que as partes acordam por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros por motivo dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, só serão feitos desembolsos de quantias não inferiores ao equivalente a US\$25.000 (vinte e cinco mil dólares).

Seção 3.06. Fundo rotativo. Como parte do Empréstimo e uma vez cumpridos os requisitos previstos nas Seções 3.01, 3.03 e, se for o caso, 3.02 e 3.07, o Banco, a débito da quantia referida na Seção 1.01 poderá estabelecer um fundo rotativo em valor que considere apropriado, porém não superior a US\$3.000.000 (três milhões de dólares) ou seu equivalente, o qual deverá ser utilizado para financiar os gastos relacionados com a execução do Projeto. O Banco, a pedido do Mutuário, poderá renovar, total ou parcialmente, este fundo rotativo à medida de sua utilização e sempre que sejam cumpridos os requisitos das Seções 3.03 e, se for o caso, 3.02 e 3.07. A constituição e renovação do fundo rotativo serão consideradas como desembolsos, para todos os efeitos do presente Contrato.

Seção 3.07. Cartas de crédito especiais. Banco e o Mutuário convencionam que os desembolsos em dólares, destinados a cobrir os custos indiretos em divisas referidos no Anexo B, serão efetuados de acordo com o procedimento de cartas de crédito especiais a que se refere o Convênio celebrado entre o Banco e o Banco Central do Brasil, em 12 de janeiro de 1970, cuja cópia é anexada ao presente Contrato, dele passando a fazer parte integrante como Anexo C.

Seção 3.08. Gastos em moeda nacional. Para determinar a equivalência em dólares de uma quantia em cruzeiros que se utilize para o pagamento de gastos nesta moeda, utilizar-se-á a taxa de câmbio aplicável na data do respectivo gasto, observada a regra estabelecida na letra (b) da Seção 2.06, ou outra taxa de câmbio que seja convencionada pelas partes.

Seção 3.09. Prazo para solicitação do primeiro desembolso. Se antes de 20 de março de 1972, ou de uma data posterior que as partes acordem por escrito, o Mutuário não apresentar um pedido de desembolso que se ajuste ao disposto nas Seções 3.01 e 3.03 e, se for o caso, 3.02, o Banco poderá pôr termo ao presente Contrato, dando ao Mutuário o correspondente aviso. Os desembolsos que o Banco efetuar para o Fundo de Inspeção e Vigilância não envolverão solicitação de desembolso.

Seção 3.10. Prazo final para desembolsos. A quantia a que se refere a Seção 1.01 somente poderá ser desembolsada até 20 de março de 1976. A menos que as partes acordem por escrito prorrogar este prazo, o presente Contrato ficará sem efeito na parte da mencionada quantia que não houver sido desembolsada dentro de dito prazo.

Seção 3.11. Renúncia à parte do Empréstimo. O Mutuário, de acordo com o Feador, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, poderá renunciar ao seu direito de receber qualquer parte da quantia referida na Seção 1.01 que não haja sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso e que não se encontre em qualquer das situações previstas na Seção 4.03.

Seção 3.12. Reajuste das prestações de amortização. (a) Se, em virtude do disposto nas Seções 3.10 e 3.11, deixar o Mutuário de ter direito a receber qualquer parte da quantia referida na Seção 1.01, o Banco reajustará proporcionalmente as prestações vincendas de amortização a que se refere a Seção 2.01.

(b) Este reajustamento não incidirá sobre as prestações de amortização com relação às quais haja o Banco contratado participações, de acordo com o disposto na Seção 2.08 do presente Contrato, sob o pressuposto de que o Mutuário utilizaria a totalidade da quantia referida na Seção 1.01. O saldo vincendo do principal do Empréstimo que exceda o montante sobre o qual o Banco houver contratado participações será amortizado em tantas prestações semestrais, sucessivas

vas e no possível iguais, quantas sejam necessárias para manter inalterado o número de prestações estabelecido na Seção 2.01.

Seção 3.13. Disponibilidade de moedas. O Banco, a título de desembolso em cruzeiros, somente estará obrigado a entregar ao Mutuário as somas correspondentes a esta moeda na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha posto à sua efetiva disposição.

Seção 3.14. Reembolso de gastos anteriores ao Contrato. Os gastos realizados com a execução de obras referentes ao Projeto poste-riormente a 1º de dezembro de 1970, porém antes da data deste Contrato e até o equivalente a US\$750.000 (setecentos e cinquenta mil dólares), poderão ser reembolsados pelo Banco utilizando os recursos previstos na Seção 1.01, sempre que tenham sido cumpridos requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato e que hajam recebido a aprovação do Banco.

ARTIGO IV

Inadimplemento de Obrigações do Mutuário

Seção 4.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer, e enquanto subsistir, qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora do Mutuário no pagamento de qualquer quantia devida ao Banco, a título de principal, comissões e juros, ou a qualquer outro título, de acordo com o presente Contrato ou qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste contrato ou no Contrato de Empréstimo 216/OC-BR.

(c) A retirada ou a suspensão da República Federativa do Brasil como membro do Banco.

(d) Qualquer alteração substancial introduzida nas disposições legais ou nos regulamentos básicos concernentes ao Mutuário que afete desfavoravelmente a execução do Projeto ou os objetivos deste Contrato. Se o Banco considerar que esta situação se verificou, deverá dar ciência de seu ponto de vista ao Mutuário, para que este, dentro de um prazo razoável, adote as medidas ou apresente as observações e esclarecimentos que entenda pertinentes, podendo então o Banco, caso não os considere satisfatórios, exercer o seu direito de suspender os desembolsos.

(e) Inadimplemento, por parte do Feador, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer fato extraordinário que, à juízo do Banco, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato ou a consecução dos objetivos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

Seção 4.02. Vencimento antecipado da dívida. Se qualquer das circunstâncias previstas nas letras (a) e (b) da Seção anterior se prolongar por mais de 30 (trinta) dias, ou se depois da correspondente notificação alguma das circunstâncias previstas nas letras (c), (d) e (e) se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, o Banco, em qualquer momento, seja antes ou depois de desembolso total da quantia referida na Seção 1.01, terá o direito de declarar antecipadamente vencida, em sua totalidade, a dívida do Mutuário decorrente do Empréstimo e exigir, de imediato, o respectivo pagamento, juntamente com os juros e comissões contados até a data em que seja este efetuado.

Seção 4.03. Obrigações não afetadas. Não obstante o disposto nas Seções 4.01 e 4.02, nenhuma das medidas previstas neste Artigo afetará: (a) as quantias sujeitas à garantia irrevogável de uma carta de crédito, ou (b) as quantias comprometidas por conta de compras ou de serviços contratados antes da data da suspensão dos desembolsos, desde que autorizadas por escrito pelo Banco e com respeito às quais hajam sido firmados contratos ou colocadas previamente ordens de compra específicas.

Seção 4.04. Não exercício de direitos. O atraso ou a abstenção por parte do Banco no exercício dos direitos estabelecidos neste Artigo não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

Seção 4.05. Disposições não afetadas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Artigo não afetará as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade da respectiva dívida, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO V

Execução do Projeto

Seção 5.01. Normas de execução. (a) O Mutuário se compromete a fazer com que o Projeto seja executado com a devida diligência e de conformidade com eficientes normas financeiras e de engenharia de acordo com os planos e cronograma de inversões, orçamentos, plantas e especificações que tenham sido apresentados ao Banco e que este haja aprovado.

(b) Toda modificação importante nos planos e cronograma de inversões, orçamentos e especificações do Projeto, assim como toda alteração substancial no contrato ou contratos de serviços de engenharia que sejam custeados com os recursos destinados ao financiamento do Projeto, ou categoria de investimentos, dependerão de autorização escrita do Banco.

Seção 5.02. Preços e licitações. (a) Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como qualquer compra de bens para o Projeto, serão feitos por um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, tomando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes ao caso.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública em todos os casos em que o valor de ditas aquisições ou contratos exceda o equivalente a US\$10.000 (dez mil dólares). Os procedimentos de licitação deverão ter apoio nas leis brasileiras aplicáveis, ficando os requisitos básicos da licitação sujeitos a condições que o Banco considere aceitáveis, de acordo com suas políticas e os objetivos do Empréstimo.

Seção 5.03. Moedas e uso dos recursos. (a) Do montante indicado na Seção 1.01: (i) até a quantia de US\$16.500.000 (dezesseis milhões e quinhentos mil dólares) ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do Fundo para Operações Especiais (exceto a da República Federativa do Brasil) será desembolsado para pagar bens e serviços adquiridos através de competição internacional nos países membros do Banco e para os outros propósitos que sejam indicados no presente Contrato, e (ii) até o equivalente a US\$13.500.000 (treze milhões e quinhentos mil dólares) será desembolsado em cruzeiros, para cobrir gastos locais.

(b) Os dólares do Empréstimo só poderão ser usados para o pagamento do bens e serviços originários ou provenientes do território dos Estados Unidos da América ou da República Federativa do Brasil. Sem embargo, o Banco poderá autorizar a aquisição de bens produzidos em outros de seus países membros ou a contratação de serviços provenientes de ditos países, se considerar que tais operações são vantajosas para o Mutuário.

(c) Quaisquer bens ou serviços não originários ou provenientes da República Federativa do Brasil, cuja aquisição ou contratação seja necessária para a execução do Projeto, deverão ser financiadas com os dólares do Empréstimo. Esta disposição não se aplicará às aquisições de bens ou à contratação de serviços originários ou provenientes de qualquer outro país membro do Banco, nem às compras de reduzido valor no mercado local.

(d) As demais moedas do Empréstimo poderão ser usadas para pagamento nos territórios dos países membros do Banco, a menos que o país membro respectivo haja restringido seu uso de acordo com o artigo V, Seção 1 (c) do Convênio Constitutivo do Banco.

(e) Os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo só poderão ser utilizados para os fins estabelecidos neste Contrato. A utilização desses bens para outras finalidades ficará condicionada à prévia autorização do Banco.

Seção 5.04. Transporte de bens - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da tonelagem bruta dos equipamentos, materiais e outros bens, cuja compra seja financiada com os dólares do Empréstimo e que devam ser conduzidos por via marítima, deverão ser transportados por navios mercantes de bandeira dos Estados Unidos da América que pertençam a empresas privadas, sempre que tais navios estejam disponíveis a tarifas que sejam justas e razoáveis para os navios mercante que navegam sob a bandeira dos Estados Unidos da América. As estipulações constantes desta Seção não se aplicam aos bens transportados por via marítima pela navegação de cabotagem da República Federativa do Brasil.

Seção 5.05. Valor do Projeto - O valor total do Projeto é estimado em não menos que o equivalente a US\$83.450.000 (oitenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares) e em nenhuma hipótese a participação dos recursos deste Empréstimo e do Empréstimo 216/OC-BR poderá exceder a 56,3% do referido valor.

Seção 5.06. Recursos adicionais. (a) O Mutuário se compromete a contribuir oportunamente com todos os recursos nacionais que, em adição aos deste Empréstimo e aos do Empréstimo 216/OC-BR, se façam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto. O montante desses recursos nacionais é estimado em não menos que o equivalente a US\$36.450.000 (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares) sem que tal estimativa implique em limitação ou redução da obrigação ora assumida pelo Mutuário. A equivalência em dólares será calculada de acordo com a regra constante da letra (b) da Seção 2.06. Se antes do total desembolso da quantia referida na Seção 1.01 ocorrer um aumento do custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir ao Mutuário a modificação do cronograma de inversões referido na letra (d) da Seção 3.01 deste Contrato, para fazer frente à elevação de custo verificada.

(b) Independentemente dos gastos previstos na Seção 3.14, o Banco poderá reconhecer, como parte da contribuição local no Projeto, as inversões efetuadas na execução do Projeto a seguir discriminadas, sempre que tenham sido cumpridos requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato e que, tais inversões hajam recebido a aprovação do Banco:

- (i) inversões relacionadas com a preparação de desenhos de engenharia do trecho Jeribá-Bagé, da rodovia BR-153, efetuadas antes da data deste Contrato, desde que posteriores a 20 de maio de 1970 e que não excedam o equivalente a US\$450.000 (quatrocentos e cinquenta mil dólares); e
- (ii) inversões relacionadas com a execução de obras referentes aos subprojetos das rodovias BR-116, BR-153 e BR-158, efetuadas antes da data deste Contrato, desde que posteriores a 1º de dezembro de 1970, e que não excedam a US\$750.000 (setecentos e cinquenta mil dólares).

Seção 5.07. Contratação de firma consultora. Para a contratação da firma ou firmas de consultores especializadas, referidas na letra (a) da Seção 3.02, o Mutuário deverá observar o seguinte:

(a) O Mutuário submeterá previamente à aprovação do Banco: (i) o procedimento a ser utilizado na seleção da firma; (ii) os termos de referência (especificações) que descrevam o serviço que será executado pela firma; e (iii) a lista de firmas que tentam convidar a apresentar proposta de serviço.

Uma vez que o Banco haja aprovado o procedimento de seleção, os termos de referência e as firmas assim apresentadas pelo Mutuário, este solicitará a pelo menos três dessas firmas que apresentem propostas nas quais, sem indicar preço, cada uma delas especifique a forma por que pretende realizar o serviço e o pessoal que destinará a esse fim. A seguir, escolherá entre ditas firmas a que ofereça melhor proposta e negociará com a firma escolhida o preço do serviço e as condições da minuta do correspondente contrato a ser firmado, submetendo dita minuta à aprovação do Banco.

(b) O contrato entre o Mutuário e a firma consultora deverá estabelecer que a remuneração desta será paga da seguinte forma:

- (i) em se tratando de firma sediada na República Federativa do Brasil - exclusivamente em cruzeiros; com exceção dos gastos em divisas para compras ou diárias de viagem no exterior. Os quais serão reembolsados em dólares ou seu equivalente em outras moedas, exceto cruzeiros, que façam parte do Empréstimo;
- (ii) em se tratando de firma sediada fora da República Federativa do Brasil - a máxima porcentagem possível em cruzeiros, sendo o restante em dólares ou seu equivalente em outras das moedas, exceto cruzeiros, previstas na Seção 1.01. Caso a porcentagem da remuneração a ser paga em cruzeiros seja inferior a 30% do total da mesma, uma justificativa completa e detalhada deverá ser submetida à aprovação prévia do Banco, juntamente com a minuta de contrato correspondente.

Seção 5.08. Outras obrigações do Mutuário. O Mutuário se compromete a efetuar, durante o prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do Projeto, a manutenção das estradas financiadas com recursos deste Empréstimo e do Empréstimo 216/OC-BR, seguindo normas aceitáveis ao Banco, de acordo com o estabelecido no Anexo B deste Contrato.

ARTIGO VI

Régistros, Inspeções e Relatórios

Seção 6.01. Registros. O Mutuário deverá manter registros adequados, em que sejam consignadas, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o Banco haja aprovado, as inversões do Projeto, tanto dos recursos deste Empréstimo e do Empréstimo 216/OC-BR, como dos demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução. Esses registros deverão ser suficientemente detalhados para que se possa precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, permitindo identificar as inversões realizadas em cada categoria e a utilização de ditos bens e serviços e não deverão ser consignados o desenvolvimento e o custo das obras.

Seção 6.02. Inspecções (a) O Banco estabelecerá os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar a execução satisfatória do Projeto.

(b) O Mutuário deverá permitir e fazer com que seja permitido que os funcionários, engenheiros e demais técnicos enviados pelo Banco inspecionem em qualquer momento a execução do Projeto, assim como os equipamentos e materiais, e examinem os registros e documentos que o Banco considere necessário conhecer.

(c) Da quantia referida na letra (a), inciso (i), da Seção 5.03, destinar-se-á para o respectivo Fundo de Inspeção e Vigilância do Banco a soma de US\$300.000 (trezentos mil dólares), que será desembolsada em quotas trimestrais e no possível iguais, para ser incorporada a dito Fundo, sem necessidade de prévia solicitação do Mutuário. O Banco dará oportunamente ciência ao Mutuário dos desembolsos que efetue a este título.

Seção 6.03. Relatórios. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, em termos e pela forma que este considere satisfatórios, nos prazos adiante discriminados, os seguintes relatórios:

- (i) dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes a cada semestre civil, ou em outro prazo que as partes acordem, os relatórios relativos à execução do Projeto, de acordo com as normas que o Banco a respeito envie ao Mutuário;
- (ii) os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com respeito à inversão dos recursos do Empréstimo, à utilização dos bens adquiridos com ditos recursos e ao desenvolvimento do Projeto;
- (iii) dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que finaliza em 31 de dezembro de 1971, e enquanto durar a execução do Projeto, três exemplares dos registros contábeis relativos a dito Projeto, com a informação financeira complementar, ao encerramento do referido exercício;
- (iv) dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que finaliza em 31 de dezembro de 1971, e enquanto subsistirem as obrigações do Mutuário decorrentes deste Contrato, três exemplares dos seus estados financeiros, com a respectiva informação financeira complementar ao encerramento do referido exercício.

(b) Os Estados financeiros do Mutuário e a informação complementar mencionados no inciso (iv) da letra (a) precedente serão apresentados com parecer da Inspeção Geral de Finanças do Ministério dos Transportes, de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios e dentro do prazo previsto no referido inciso (iv). Se a Inspeção Geral de Finanças do Ministério dos Transportes não puder realizar o trabalho na forma requerida, o Banco poderá exigir que o Mutuário contrate uma firma de auditores independente, aceitável ao Banco, cujos honorários e despesas correrão por conta do Mutuário. O Mutuário deverá autorizar a Inspeção Geral de Finanças do Ministério dos Transportes e, se for o caso, a firma de auditores, a fornecer diretamente ao Banco todas as informações adicionais que este razoavelmente solicitar com relação à situação financeira do Mutuário.

(c) Os registros contábeis relativos ao Projeto e a informação financeira complementar mencionados no inciso (iii) da letra (a) precedente serão apresentados com parecer de uma firma de auditores independentes, aceitável ao Banco, de acordo com requisitos que este considere satisfatórios e dentro do prazo previsto no referido inciso (iii). Quando o Banco o solicitar, os relatórios referidos nos incisos (i) e (ii) da letra (a) precedente serão também apresentados, com pareceres, na forma acima mencionada. O Mutuário deverá autorizar a firma de auditores independente a fornecer diretamente ao Banco todas as informações adicionais que este razoavelmente solicitar com relação aos registros contábeis relativos ao Projeto.

ARTIGO VII

Disposições Diversas

Seção 7.01. Data do Contrato. Para todos os efeitos, a data deste Contrato é a que figura em sua frase inicial.

Seção 7.02. Extinção do Contrato. O pagamento total do principal, juros e comissões devidos pelo Mutuário dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Seção 7.03. Validade dos direitos e obrigações. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os seus termos, independentemente da legislação de qualquer país e em consequência nem o Banco nem o Mutuário poderão alegar a ineficácia de qualquer das estipulações contidas neste instrumento.

Seção 7.04. Compromisso sobre gravames. O Mutuário se compromete a, caso constitua algum gravame sobre os seus bens ou receitas, como garantia de uma dívida externa, constituir ao mesmo tempo um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (i) aos gravames sobre bens comprados, quando constituídos para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não excedam a um ano.

Seção 7.05. Publicidade. O Mutuário se compromete a indicar em forma adequada em seus programas de publicidade relacionados com o Projeto, que este é financiado com a cooperação do Banco e se realiza dentro dos objetivos gerais da Aliança para o Progresso. Ademais, o Mutuário fará com que sejam colocados no local ou locais onde se executem as obras financiadas com recursos do Empréstimo, avisos que assinalem com clareza essa informação.

Seção 7.06. Pagamento a terceiros. O Mutuário declara que não pagou e nem pagará, direta ou indiretamente, qualquer comissão, honorários ou outra compensação com relação à concessão do Empréstimo ou à celebração deste Contrato.

Seção 7.07. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça procedimento diferente, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato, será efetuado por escrito e considerar-se-á feito desde o momento em que o correspondente documento seja entregue ao destinatário no respectivo endereço a seguir indicado:
Ao Banco:

Enderço postal:

Inter-American Development Bank
808 Seventeenth Street, N.W.
Washington, D.C. 20577
EE. UU.

Enderço telegráfico:

INTAMBANC
Washington, D.C.

Ao Mutuário:

Enderço postal:

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)
Av. Presidente Vargas, 522 - 13º andar
Rio de Janeiro, Estado da Guanabara
Brasil

Enderço telegráfico:

DENERVIA
Rio de Janeiro, Brasil

ARTIGO VIII

Arbitragem

Seção 8.01. Cláusula Compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato e que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Anexo A do presente Contrato, que desta faz parte integrante.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Banco e o Mutuário, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato em 3 (três) dias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data mencionada na fase inicial deste instrumento.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Antonio Ortiz Mena
Presidente

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Eliseu Resende
Diretor-Geral

TESTEMUNHAS:

Paulo Konder Bornhauser

José Maria Villar de Queiroz

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II
Diretoria-Geral

Contrato para adjudicação de locação de Serviços Técnicos, Administrativos e de Vigilância no Colégio Pedro II, de acordo com o Edital de Tomada de Preços nº 22-1971, que faz parte deste contrato, publicado no Diário Oficial do Estado da Guanabara, Parte I, de 8-9-1971, folhas 13.870 e 13.872.

Colégio Pedro II com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, no Campo de São Cristóvão nº 177, daqui por diante também denominado Contratante, representado pelo seu Diretor-Geral Professor Dr. Vandick Londres da Nóbrega e a firma Organização Ted de Serviços Ltda., aqui também denominada Contratada, têm entre si ajustado o presente Contrato, que se será pelas seguintes cláusulas:

Primeira — A Contratada se obriga a executar serviços especializados no Colégio Pedro II, compreendendo a Diretoria-Geral, Unidades e Seções e a Faculdade de Humanidades Pedro II, sediadas nesta cidade, segundo as especificações e condições estabelecidas no Edital de Tomada de Preços nº 22-1971, publicado no Diário Oficial do Estado da Guanabara, Parte I, págs. 13.870 a 13.872, de 8-9-1971, com o qual está de inteiro acordo e a conformidade da proposta por ela apresentada.

Segunda — O Contratante pagará a Contratada a importância correspondente aos serviços requisitados, mediante apresentação de faturas e nota fiscal de serviços em 2 (duas) vias, extraídas em nome do Colégio Pedro II, obedecidos os preços constantes da proposta da Contratada.

Terceira — As faturas serão elaboradas em função do número de empregados destacados para cada especialidade, mediante ficha de controle de presença, mensalmente, encaminhada à contratada pelos órgãos interessados, através da Diretoria-Geral do Colégio Pedro II.

Quarta — As faturas serão apresentadas ao Contratante acompanhadas das respectivas folhas de pagamento, de acordo com os preços apresentados pela Contratada na sua Proposta de 28-9-1971, os quais não poderão, sob qualquer pretexto, ser aumentados na vigência do presente contrato, mesmo se ocorrer aumento do salário-mínimo. A liquidação dessas faturas dar-se-á após comprovação do pagamento do pessoal e do recolhimento das obrigações sociais e trabalhistas referentes ao mês anterior, após o segundo mês. O pagamento será depositado no Banco do Brasil S. A. na Conta nº 80.565.900-0 do Banco do Brasil S. A.

Quinta — Os empregados da Contratada não terão relação alguma de emprego com a Contratante, sendo de exclusiva responsabilidade da Contratada, as despesas com transportes, encargos trabalhistas vigentes e quaisquer outros que forem devidos, relativamente aos serviços e aos empregados.

Sexta — O prazo para o início dos serviços será a partir de 1 (um) de novembro de 1971, com vigência até 30 de outubro de 1972, podendo ser prorrogado, em todo ou em parte, por igual período, se dentro de 30 (trinta) dias anteriores à data fixada para o seu término não houver notificação escrita em controle por qualquer das partes.

Sétima — O inadimplemento de qualquer das cláusulas e condições

deste contrato pela Contratada sujeita-la-á às seguintes penalidades:

a) Multa de 1% (um por cento) sobre o valor dos serviços no caso de não serem sanadas as irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação;

b) Rescisão do contrato e suspensão do direito de licitar pelo prazo de 1 (um) ano, caso a irregularidade não seja sanada no prazo estabelecido pela alínea anterior.

Oitava — As despesas decorrentes da execução do presente contrato serão atendidas à conta dos recursos consignados na Categoria Econômica 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros e 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, do orçamento próprio do Colégio Pedro II para o corrente exercício, devendo as mesmas ser empenhadas por estimativa de acordo com os serviços requisitados.

Noná — Para garantia do cumprimento do presente contrato a Contratada manterá, durante a sua vigência, no Banco do Brasil S. A., o depósito da caução de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) feito em moeda corrente sob o nº 357137-71, cujo levantamento dar-se-á após o término do contrato, podendo, a mesma, ser descontada, em todo ou em parte, por qualquer infração cometida.

Décima — O número de pessoal de cada categoria poderá ser aumentado ou reduzido por solicitação expressa e por escrito do Contratante, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo neste caso, para efeito de pagamento variar o preço total dos serviços locados de acordo com o número dos que prestarem serviços. Inicialmente serão necessários os seguintes serviços técnicos e administrativos:

a) Serviços Especializados de Orçamento e Finanças: 2 (dois) elementos;

b) Serviços Especializados de Auditoria: 1 (um) elemento;

c) Serviços Especializados em Administração de Obras: 1 (um) elemento;

d) Serviços Especializados em Contabilidade: 7 (sete) elementos;

e) Serviços Especializados em Administração: 1 (um) elemento;

f) Serviços Especializados em Mecanografia: 2 (dois) elementos;

g) Serviços Especializados de Almo-xarifados: 2 (dois) elementos;

h) Serviços Especializados em Ele-tricidade: 5 (cinco) elementos;

i) Serviços Especializados de Vig-lância: 4 (quatro) elementos; e

j) Serviços Especializados de Por-taria: 3 (três) elementos.

Para os serviços de locomoção de viaturas será posteriormente solicitada a prestação de serviços de 1 (um) ou mais elementos.

Décima-Primeira — A Contratada será responsabilizada em valor ou em espécie pelos prejuízos causados ao Colégio Pedro II, por negligência de seus empregados, após ficar comprovada a culpabilidade em comissão de inquérito instaurado pelo Diretor-Geral do Colégio Pedro II no qual será ouvido depoimento do representante da contratada.

Décima-Segunda — Os elementos designados para a execução dos serviços locados ficarão condicionados a um período experimental de adaptação de no máximo 15 (quinze) dias para avaliação de suas qualificações pelos órgãos requisitantes.

Décima-Terceira — Os elementos que não satisfizerem as condições de serviços adotados pelos órgãos interessados serão devolvidos à Contratada a quem caberá o ônus da despesa relativo ao citado período.

Décima-Quarta — Os serviços locados serão obrigatoriamente executados na sede de cada órgão e no período de 8 (oito) horas de trabalho diário, num total de 48 (quarenta e oito) horas semanais, cabendo a fiscalização e controle ao órgão em

estiver sendo prestado o serviço, sob a supervisão da Diretoria-Geral.

Décima-Quinta — Por iniciativa do Colégio Pedro II e sem aviso prévio a Contratada fica sujeita a inspeções internas em seus serviços contábeis para averiguação da regularidade da execução dos serviços e recolhimento sistemático dos encargos sociais de que trata o presente contrato.

Décima-Sexta — Por motivo de força maior, ou mesmo corte nas verbas respectivas, o Colégio Pedro II reserva-se o direito de rescindir, em todo ou em parte, este contrato, comprometendo-se, entretanto, a comunicar à Contratada, o fato, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Décima-Sétima — Passa a fazer parte integrante deste Contrato o inteiro teor do Edital de Tomada de Preços nº 22-1971, de 8-9-71, bem como a Proposta da Contratada.

Décima-Oitava — Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, com renúncia expressa de qualquer outro que tenha ou venham a ter os Contratantes, para qualquer procedimento judicial neste Contrato.

E, por estarem, assim, justos e contratados na presença das testemunhas abaixo assinadas e para um só efeito legal "Contratante" e "Contratada" firmam por si os seus sucessores em 5 (cinco) vias o presente instrumento de contrato.

Rio de Janeiro, G.B. 30 de outubro de 1971. — Vandick Londres da Nóbrega, Diretor-Geral. — Nelson Gonzalez Ferreira, Diretor da Organização TED de Serviços Ltda.

Testemunhas: Francisco Pinheiro Machado. — Walter Medeiros. — Gilberto Maia.
Ofício nº 252

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

SECRETARIA GERAL DOS CURSOS

EDITAL

Concurso Público de Títulos e Provas para o Cargo de Professor Assistente do Departamento de Fisiologia do I.C.B.G.

De ordem do Magnífico Reitor, Prof. Gilson Salbomá, faço público, para conhecimento dos interessados, que estão abertas, na Secretaria Geral dos Cursos, no "Campus" da UFJF, as inscrições para o Concurso Público de Títulos e Provas para o Cargo de Professor Assistente do Departamento de Fisiologia do I.C.B.G.

1. O prazo de inscrição será de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 1971, data a partir da qual estarão à disposição dos interessados, na Secretaria Geral dos Cursos, os programas das disciplinas em concurso e demais normas que regem a matéria e que são partes integrantes deste Edital. As inscrições encerrar-se-ão às 17:00h (dezessete horas) do dia 14 de janeiro de 1972.

2. O concurso realizar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento das inscrições.

3. No ato da inscrição, o candidato provará o recolhimento da taxa correspondente, no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Juiz de Fora, 3 de novembro de 1971. — José Ventura, Chefe da Secretaria Geral dos Cursos.

Dias: 16 e 17 de novembro de 1971.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
5ª Região

EDITAL Nº 30-71

De ordem do Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados, que, em data de 15 de outubro de 1971, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — 5ª Região, os seguintes Autos de Constatação de Infração:

a) Por infração dos artigos 3º e 73 e seus parágrafos únicos da Lei número 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Autos de Constatação de Infração:
Nº 31.628 — Construtora Dumez Sociedade Anônima.

b) Por infração das Resoluções nºs 141 e 181, de 23 de junho de 1964 e 11 de julho de 1969, respectivamente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Nº 31.641 — Pirelli S. A.
c) Por infração do artigo 6º alínea a da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 31.623 — Paulo Clóvis Nunes Pereira.

Nº 31.627 — Planeja Imobiliária.

Nº 31.642 — Luiz Paulo da Silva.

d) Por infração do artigo 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 31.631 — Grácio.

Nº 31.632 — Gátic.

Nº 31.633 — Stylus Decorações.

e) Por infração da Resolução número 194 de 22 de março de 1970, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Nº 31.618 — José Luiz Motta Magalhães.

Nº 31.619 — Orlando Norberto Bloise.

Nº 31.620 — Laudelino de Oliveira Loma Filho.

Nº 31.621 — Sylvio de Oliveira Queiroz.

Nº 31.622 — Felipe Chebly Filho.

Nº 31.624 — Robert Werner Pollak.

Nº 31.625 — Carlos Marcelo Ribeiro de Petribu.

Nº 31.626 — Robert Werier Pollak.

Nº 31.629 — Jayme de Oliveira Nogueira.

Nº 31.630 — Mario Rogério Antonelli.

Nº 31.634 — Ulysses da Silva Costa.

Nº 31.635 — Laudelino de Oliveira Lima Filho.

Nº 31.636 — Ulysses da Silva Costa.

Nº 31.637 — Jorge Cid Loureiro Filho.

Nº 31.638 — Gilberto Bonfim dos Santos.

Nº 31.639 — Robert Werner Pollak.

Nº 31.640 — Robert Werner Pollak.

Ficam os senhores interessados intimados a, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multa ou apresentar a defesa que tiverem sob pena de serem os Autos julgados a Revelia.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1971. — Gálieu Fouraux, Diretor Administrativo.

EDITAL Nº 31-71

De ordem do Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados, que, em data de 22 de outubro de 1971, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 5ª Região, os seguintes Autos de Multas.

a) Por infração do artigo 60 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

combinado com o § único do artigo 73 da mesma Lei.
 Autos de Multas:
 Nº 15.998 — Berles Comércio e Indústria Ltda.
 b) Por infração do artigo 59, combinado com o artigo 64 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
 Nº 15.996 — Montevil Montagem Engenharia Viação e Indústria Ltda.
 c) Por infração do § único do artigo 64 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
 Nº 16.012 — Rádio Globo S. A.
 d) Por infração da alínea a do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
 Nº 16.003 — Antonio Carlos Simonetli.
 Nº 16.004 — Oscar Batista.
 Nº 16.021 — Ondo Rodrigues.
 e) Por infração do § único do artigo 8º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
 Nº 15.999 — Inter Comércio e Engenharia Ltda.
 f) Por infração do artigo 16 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
 Nº 15.997 — Gallardo Buzzone de Alvarenga.
 g) Por infração dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
 Nº 16.005 — Red Indian S. A.
 h) Por infração do § único do artigo 8º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinado com o § único do artigo 73 da mesma Lei.
 Nº 16.008 — Urbérg Urbanização Engenharia e Comércio Limitada.
 Nº 16.017 — Construtora Miami Limitada.
 i) Por infração dos artigos 59 e 60, combinado com o § único do artigo 73

da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
 Nº 16.010 — Escritório Técnico Amaro Machado S. A.
 Nº 16.013 — Lloyd Brasileiro.
 j) Por infração do artigo 69 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
 Nº 16.001 — Coprel Construções Pré-Fabricados.
 Nº 15.032 — Construtora Silvano Limitada.
 l) Por infração da alínea d do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
 Nº 16.006 — João Pereira de Andrade.
 Nº 16.007 — Lourival Corrêa Pereira.
 m) Por infração da Resolução número 194 de 22 de maio de 1970, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
 Nº 16.000 — Jordano Leitão Laport de Azevedo Sodré.
 Nº 16.002 — José Fernandes Ventura.
 Nº 16.009 — Remo de Paoli.
 Nº 16.001 — Remo de Paoli.
 Nº 16.014 — Marcus da Silva Ferraz.
 Nº 16.015 — José Fernandes Ventura.
 Nº 16.018 — José Fernandes Ventura.
 Nº 16.019 — José Fernandes Ventura.
 Nº 16.020 — Delmo Massoni.
 Nº 16.022 — Luiz Fernando Rodrigues Ianelli.
 Nº 16.023 — Sebastião Luiz Telles.
 Nº 16.024 — Carlos Wolguemuth, Filho.
 Nº 16.025 — Rubens de Luna Dias.
 Nº 16.026 — Altair Bernardo.
 Nº 16.027 — José Fernandes Ventura.

Nº 16.028 — José Fernandes Ventura.
 Nº 16.029 — João Pereira de Andrade.
 Nº 16.030 — Walter Moacyr Gonçalves.
 Nº 16.031 — Paulo Carlos Pereira.
 Nº 16.033 — Amaury Pinto Ribas.
 Ficam os Senhores interessados, intimados a, dentro do prazo de (30) trinta dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos, sob pena de ser promovida a sua cobrança executiva.
 Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1971. — Galileo Fournier, Diretor Administrativo.

EDITAL

Pelo presente Edital, fica convidada a comparecer na Gerência de Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Guanabara, sita à Rua da Alfândega n.º 5, 3.º andar, nesta Cidade, no prazo de 10 (dez) dias, a Operadora Postal 8, Maria Claire da Costa Varela, a fim de tratar de assunto do seu interesse. (Processo número 32.135-70.) — Adir Moraes Cabral, Gerente de Pessoal.
 (Dias: 16, 17 e 18-11-71)

Delegacia Regional no Estado de São Paulo

Chama-se a atenção dos interessados para o edital relativo a interessados (remetentes ou destinatários) para receberem na Tesouraria desta Diretoria Regional os valores declarados, publicado no Diário Oficial de 21 do corrente, à página 2.827.
 Dias: 17 — 20 — 9 — 1 — 4 — 0 — 8 — 11 — 13 — 15 — 18 — 20 — 22 — 25 — 27 — 29 — 10 — 1 — 3 — 5 — 8 — 10 — 12 — 14 — 16 — 18 — 23 — 24 — 26 — 29 — 11 — 1 — 3 — 6 de 12-71.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital, relativo a interessados (remetentes ou destinatários), para que compareçam a Tesouraria desta Diretoria Regional a fim de receberem valores declarados publicação no Diário Oficial de 16 do corrente, à página 2.792.
 Dias: 22 — 24 — 27 — 29 de setembro; e 1 — 4 — 6 — 8 — 11 — 13 — 15 — 18 — 20 — 22 — 25 — 27 — 29 de outubro; e 1 — 3 — 5 — 8 — 10 — 12 — 14 — 16 — 18 — 22 — 24 — 26 — 29 de novembro; e 1 de dezembro de 1971.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 Diretoria Regional no Estado da Guanabara

EDITAL
 Pelo presente Edital, fica convidada a comparecer na Gerência de Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Guanabara, sita à Rua da Alfândega n.º 5, 3.º andar, nesta Cidade, no prazo de 10 (dez) dias a Telegrafista, nível 14, Maria de Lourdes Oliveira Portella, a fim de tratar de assunto de seu interesse. (Processo n.º 38.369-70.) — Adir Moraes Cabral, Gerente de Pessoal.
 (Dias: 16, 17 e 18-11-71)

JORNALIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA - CONVÊNIO - DIN - ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE I (ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA)	DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE II (ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA)	SEÇÃO I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
DIÁRIO DA JUSTIÇA	
Semestral Cr\$ 30,00	Semestral Cr\$ 0,50
Anual Cr\$ 60,00	Anual Cr\$ 1,00

ECT — PORTE AÉREO

Mensal	Cr\$ 17,00
Semestral	Cr\$ 102,00
Anual	Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição

PREÇO DESTA EXEMPLAR — Cr\$ 0,30